

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Novos Comentários

Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os
Direitos das Pessoas com Deficiência

Decreto Legislativo nº 186/2008
Decreto nº 6.949/2009

3ª edição, revisada e atualizada

Dilma Rousseff

Presidenta da República

Michel Temer

Vice-Presidente da República

Ideli Salvatti

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

Claudinei do Nascimento

Secretário Executivo da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

Antonio José Ferreira

Secretário Nacional de Promoção dos
Direitos da Pessoa com Deficiência



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - SDH
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SNPDP

Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Organizadores:

*Joelson Dias, Laíssa da Costa Ferreira,
Maria Aparecida Gugel e Waldir Macieira da Costa Filho*

Brasília, 2014

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – SDH
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SNPD

Setor Comercial Sul – B · Quadra 9 · Lote C · Edifício Parque Cidade Corporate · Torre “A”

CEP: 70308-200 · Brasília-DF · Brasil

Telefones: +55 (61) 2027-3684 · Fax: +55 (61) 2027-9747

E-mail: peessoacomdeficiencia@sdh.gov.br

www.direitoshumanos.gov.br · www.peessoacomdeficiencia.gov.br

© 2014 Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência e que não seja para fins comerciais.

Impresso no Brasil · Printed in Brazil.

Tiragem: 5.050 exemplares (3ª Edição), distribuição gratuita.

Coordenação: Laíssa da Costa Ferreira

Colaboradores: Alex Reinecke de Alverga, Alexandre Carvalho Baroni, Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti, Ana Luísa Coelho Moreira, Ana Rita de Paula, Anahi Guedes de Mello, Andrea de Moraes Cavalheiro, Andrei Suárez Dillon Soares, Antonio Carlos “Tuca” Munhoz, Antonio José Ferreira, Antônio Rulli Neto, Carolina Valença Ferraz, Claudia Grabois, Claudia Marina Werneck Arguelhes, Cláudio Drewes José da Siqueira, Debora Diniz, Eliane Araque dos Santos, Eugênia Augusta Gonzaga, Fernanda Teixeira Reis, Fernando Antonio Medeiros de Campos Ribeiro, Fernando Gonzaga Jayme, Flavia Cristina Piovesan, Glauber Salomão Leite, Joaquim Santana Neto, Joelson Dias, Lais de Figueiredo Lopes, Laíssa da Costa Ferreira, Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, Lívia Barbosa, Luís Claudio da Silva Rodrigues Freitas, Luiz Alberto David Araújo, Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, Maria Aparecida Gugel, Martinha Clarete Dutra dos Santos, Mizaël Conrado, Naira Rodrigues Gaspar, Raquel de Souza Costa, Rebecca Monte Nunes Bezerra, Roberto de Figueiredo Caldas, Stella C. Reicher, Vera Lúcia Ferreira Mendes, Waldir Macieira da Costa Filho.

Projeto Gráfico e Diagramação: Daniel Dino

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

340 DEFICIÊNCIA, Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência : SNPD – SDH-PR, 2014.

256 p. 20x25cm | 200x250mm

ISBN: 978-85-60877-49-2

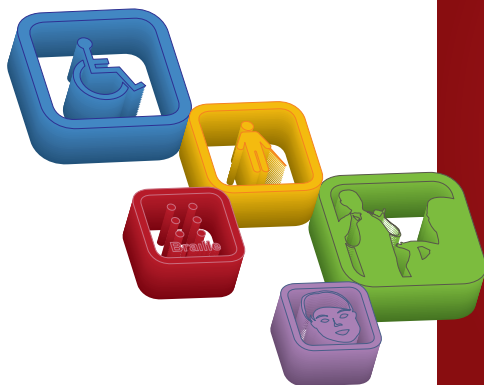
1. Deficiência – Direito Internacional. 2. Deficiência – Direitos Humanos. 3. Pessoa com Deficiência – Direito Internacional. 4. Pessoa com Deficiência – Direitos Humanos. 5. Direitos Humanos. Pessoa com Deficiência. I. Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

CDD 323.362

Sumário

Prefácio	7
Apresentação	9
Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009	21
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	
Preâmbulo	23
Artigo 1 - Propósito	26
Artigo 2 - Definições	36
Artigo 3 - Princípios gerais	41
Artigo 4 - Obrigações gerais	46
Artigo 5 - Igualdade e não-discriminação	52
Artigo 6 - Mulheres com deficiência	55
Artigo 7 - Crianças com deficiência	61
Artigo 8 - Conscientização	65
Artigo 9 - Acessibilidade	71
Artigo 10 - Direito à vida	77
Artigo 11 - Situações de risco e emergências humanitárias	82
Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei	85
Artigo 13 - Acesso à justiça	90
Artigo 14 - Liberdade e segurança da pessoa	98
Artigo 15 - Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	105
Artigo 16 - Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso	111
Artigo 17 - Proteção da integridade da pessoa	116
Artigo 18 - Liberdade de movimentação e nacionalidade	123
Artigo 19 - Vida independente e inclusão na comunidade	131
Artigo 20 - Mobilidade pessoal	136
Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação	142
Artigo 22 - Respeito à privacidade	147
Artigo 23 - Respeito pelo lar e pela família	152

Artigo 24 - Educação	158
Artigo 25 - Saúde	165
Artigo 26 - Habilitação e reabilitação.....	172
Artigo 27 - Trabalho e emprego.....	176
Artigo 28 - Padrão de vida e proteção social adequados	184
Artigo 29 - Participação na vida política e pública.....	190
Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte	195
Artigo 31 - Estatísticas e coleta de dados.....	204
Artigo 32 - Cooperação internacional.....	208
Artigo 33 - Implementação e monitoramento nacionais.....	212
Artigo 34 - Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	218
Artigo 35 - Relatórios dos Estados Partes.....	223
Artigo 36 - Consideração dos relatórios.....	225
Artigo 37 - Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê.....	227
Artigo 38 - Relações do Comitê com outros órgãos.....	228
Artigo 39 - Relatório do Comitê	230
Artigo 40 - Conferência dos Estados Partes	230
Artigo 41 - Depositário.....	234
Artigo 41 - Assinatura.....	234
Artigo 43 - Consentimento em comprometer-se.....	234
Artigo 44 - Organizações de integração regional.....	234
Artigo 45 - Entrada em vigor	235
Artigo 46 - Reservas	235
Artigo 47 - Emendas.....	235
Artigo 48 - Denúncia.....	236
Artigo 49 - Formatos acessíveis	236
Artigo 50 - Textos autênticos	237
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	241
Autores	249



Prefácio

Em 2008, ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – completava 65 anos, o Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU: o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado com status equivalente a emenda constitucional. Esse fato demonstrou a importância alcançada pelo tema em nosso país e a busca incessante e permanente que o Brasil realiza na intenção de promover e proteger os direitos humanos de sua população, notadamente das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Essa vitória foi resultado da histórica luta do movimento político das pessoas com deficiência, travada ao longo de décadas, em busca do exercício de sua cidadania e do protagonismo de suas próprias vidas, em igualdade de oportunidade com o restante da população. A internalização da Convenção pelo Brasil é também fruto de um processo de amadurecimento dos Direitos Humanos e da sociedade como um todo, que reconheceu a necessidade de reafirmar a dignidade e o valor inerente de cerca de 45 milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência (censo IBGE, 2010).

Hoje, após a comemoração dos cinco anos da Convenção no Brasil e com o intuito de reafirmar que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos, temos o orgulho de publicar “Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” afim de que se possam analisar as barreiras até aqui encontradas, os desafios enfrentados e as conquistas já alcançadas pelo segmento, na tentativa de concretizar de forma definitiva sua plena e efetiva participação na sociedade brasileira, com igualdade de oportunidades, autonomia e liberdade.

É com orgulho que a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publica este livro que traz novos olhares acerca dos 50 artigos da Convenção. A atual edição reúne 43 especialistas do tema no país, entre pesquisadores, militantes e gestores públicos, que explicam, debatem e avaliam os artigos da Convenção, à luz de suas experiências e estudos. Trata-se de mais um impulso

ao esforço empreendido pela secretaria de propagar para toda a sociedade os direitos garantidos pela Convenção e pela própria Constituição Federal.

Agradecemos a todos os autores que gentilmente participaram desta publicação e dedicamos um agradecimento especial à Associação Nacional de membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, pela parceria e empenho na organização desta publicação.

Boa leitura a todas e todos!

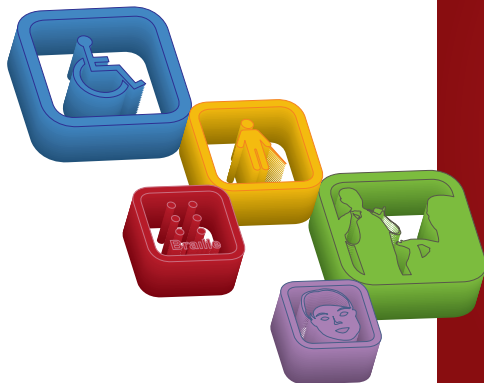
Antonio José Ferreira

Secretário Nacional de Promoção dos
Direitos da Pessoa com Deficiência

Ideli Salvatti

Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República





Apresentação

Flávia Piovesan

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquin Herrera Flores (p. 7), compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. No mesmo sentido, Celso Lafer (2006, p. 22), lembrando Danièle Lochak, realça que os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate. Para Micheline R. Ishay (2004, p. 13-14), a história dos direitos humanos pode ser pensada como uma viagem guiada por luzes que atravessam ruínas deixadas por tempestades devastadoras e intermitentes, como a eloqüente descrição feita por Walter Benjamin da pintura *Angelus Novus* (The angel of history) de Paul Klee. Na interpretação de Walter Benjamin:

A face do anjo da história é virada para o passado. Ainda que nós vejamos uma cadeia de eventos, ele vê apenas uma catástrofe (...). O anjo gostaria de lá permanecer, para ser despertado pela morte, atestando tudo o que teria sido violentamente destruído. Mas uma tempestade se propaga do paraíso; alcança suas asas com tamanha violência que o anjo não mais pode fechá-las. Esta tempestade o compele ao futuro, para o qual suas costas estavam viradas (...). Esta tempestade é o que nos chamamos de progresso.

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade

era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. Como leciona Amartya Sen (2006, p. 4), “identity can be a source of richness and warmth as well as of violence and terror”. O autor ainda tece aguda crítica ao que denomina como “serious miniaturization of human beings”, quando é negado o reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, na medida em que as pessoas são “diversily different” (Sen, 2006, p. 13-14).

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal – eis que o legado do nazismo pautou-se na diferença como base para as políticas de extermínio, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação das demais.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Para Nancy Fraser (200-2001, p. 55-56), a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. Como atenta a autora:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da



classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não consegue tomar um taxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. (...) Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Esta concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo.

Há, assim, o caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento. No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos (2003, p. 56) afirma que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade. Atente-se que esta feição bidimensional da justiça mantém uma relação dinâmica e dialética, ou seja, os dois termos relacionam-se e interagem mutuamente, na medida em que a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação.

Ainda Boaventura (2003, p. 429-461) acrescenta:

temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz dos movimentos sociais e o surgimento de uma sociedade civil plural e diversa no marco do multiculturalismo. A título exemplificativo, se em 1948 apenas 41 ONGs tinham *status* consultivo

junto ao Conselho Econômico e Social da ONU, em 2004 este número alcançava aproximadamente 2350 ONGs com *status* consultivo (McDougall, 2004, p. 13).

Proteção dos Direitos à Igualdade e à Diferença no Sistema Global

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. Nas palavras de Thomas Buergenthal (International law, p. 17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Para Henkin (International law, p. 2):

Por mais de meio século, o sistema internacional tem demonstrado comprometimento com valores que transcendem os valores puramente “estatais”, notadamente os direitos humanos, e tem desenvolvido um impressionante sistema normativo de proteção desses direitos.

Ainda sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, observa Celso Lafer (2006, p. 26):

*Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o “direito a ter direitos”, para falar como Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da*



humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a “razão de estado” e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz.

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. Para Andrew Hurrell (1999, p. 277.):

O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas.

Neste contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o

consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irreduzível.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com os sistemas regionais, por sua vez, integrados pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”

Sob o prisma do sistema global de proteção, constata-se que o direito à igualdade e a proibição da discriminação foram enfaticamente consagrados pela Declaração Universal de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Declaração Universal de 1948, em seu artigo I, desde logo enuncia que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Prossegue, no artigo II, a endossar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Estabelece o artigo VII a concepção da igualdade formal, prescrevendo que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”. Portanto, se o primeiro artigo da Declaração afirma o direito à igualdade, o segundo artigo adiciona a cláusula da proibição da discriminação de qualquer espécie, como corolário e consequência do princípio da igualdade. O binômio da igualdade e da não discriminação, assegurado pela Declaração, sob a inspiração



da concepção formal de igualdade, impactará a feição de todo sistema normativo global de proteção dos direitos humanos.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, já em seu artigo 2º, consagra que “os Estados-partes no Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. Uma vez mais, afirma-se a cláusula da proibição da discriminação para o exercício dos direitos humanos. A relevância de tal cláusula é acentuada pelo artigo 4º do Pacto, ao prever um núcleo inderrogável de direitos, a ser preservado ainda que em situações excepcionais e ameaçadoras, admitindo-se, contudo, a adoção de medidas restritivas de direitos estritamente necessárias, “desde que tais medidas não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social”. A concepção da igualdade formal, tal como na Declaração, é prevista pelo Pacto, em seu artigo 26, ao determinar que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. (...) a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Recomendação Geral nº 18, a respeito do artigo 26, entende que o princípio da não discriminação é um princípio fundamental previsto no próprio Pacto, condição e pressuposto para o pleno exercício dos direitos humanos nele enunciados. No entender do Comitê: “A não discriminação, assim como a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação, constituem um princípio básico e geral, relacionado à proteção dos direitos humanos”.

No mesmo sentido, destaca a Recomendação Geral nº 14 do Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada em 1993: “*Non-discrimination, together with equality before the law and equal protection of the law without any discrimination, constitutes a basic principle in the protection of human rights*”.

Quanto à proteção das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, assegura o Pacto às pessoas a elas pertencentes o direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (artigo 27).

A Recomendação Geral nº 23 se refere ao artigo 27 do Pacto, com o objetivo de proteger as minorias étnicas. O Comitê faz uma diferenciação entre o direito

protegido no artigo 27 e os direitos protegidos nos artigos 2º e 26. Os artigos 2º e 26 tratam da não discriminação e da igualdade perante a lei, independentemente do indivíduo pertencer a uma minoria étnica ou não. As pessoas às quais se destina o artigo 27 são aquelas que pertencem a um grupo e têm uma cultura, religião e/ou língua comum. Apesar dos direitos protegidos pelo artigo 27 serem individuais, eles dependem da existência de uma minoria étnica, ou seja, de uma coletividade. A Recomendação nº 23, assim como a nº 18, prevê a possibilidade de ações afirmativas que garantam a igualdade dessas minorias étnicas, respeitando o disposto nos artigos 2º e 26 do Pacto.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu artigo 2º, estabelece que os Estados-parte comprometem-se a garantir que os direitos nele previstos serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. Uma vez mais, consagra-se a cláusula da proibição da discriminação. Ao diferenciar a igualdade de direito e de fato, o Comitê prossegue distinguindo a discriminação direta da denominada discriminação indireta, considerando a perspectiva de gênero.

Merece destaque a atuação construtiva dos Comitês de Direitos Humanos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em transcender os limites das cláusulas da igualdade formal e da proibição da discriminação enunciadas nos Pactos. A jurisprudência criativa destes Comitês, por meio da adoção de recomendações gerais, tem permitido delinear a concepção material de igualdade, com a distinção da igualdade de direito e de fato (de jure and de facto equality). É a partir desta distinção que é lançado o questionamento a respeito do papel do Estado, demandando-se, por vezes, se transite de uma posição de neutralidade para um protagonismo (por exemplo, mediante a adoção de ações afirmativas), capaz de aliviar e remediar o impacto não igualitário da legislação e de políticas públicas no exercício de direitos.

De todo modo, em si mesmos, a Declaração Universal e os Pactos invocam a primeira fase de proteção dos direitos humanos, caracterizada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, sob o lema da igualdade formal e da proibição da discriminação.

A segunda fase de proteção, reflexo do processo de especificação do sujeito de direito, será marcada pela proteção específica e especial, a partir de tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam de forma desproporcional determinados grupos, como as minorias étnico-raciais, as mulheres, dentre outros.



Neste contexto é que se inserem a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), dentre outras.

Desde seu preâmbulo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial assinala que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. Adiciona a urgência em se adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

O artigo 1º da Convenção define a discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Vale dizer, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

Daí a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenham como escopo a exclusão. O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Por fim, as Recomendações nº 18 e nº 28 do Comitê de Direitos Humanos dispõem sobre o dever do Estado de adotar medidas (legislativas, administrativas e judiciais) que visem a garantir a não discriminação, sugerindo inclusive a adoção de ações afirmativas por parte do Estado para diminuir ou eliminar as causas que perpetuem a discriminação. Nos termos da Recomendação Geral nº 28 do Comitê de Direitos Humanos, de 2000, sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 3º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos), que atualiza a Recomendação Geral nº 4, de 1981, “A obrigação de assegurar a todos os indivíduos os direitos reconhecidos no Pacto, previstos nos artigos 2º e 3º do Pacto, requer que os Estados-partes tomem todas as medidas necessárias para possibilitar a cada pessoa o gozo desses direitos. Tais medidas incluem a remoção dos obstáculos ao igualitário exercício desses direitos, a educação em direitos humanos da população e de funcionários públicos e a adequação da legislação doméstica para dar o efeito aos esforços determinados no Pacto. O Estado-parte não deve somente adotar medidas de proteção, mas também medidas promocionais em todas as áreas para conseguir o empoderamento eficaz e igual das mulheres”. Na permanência de causas discriminatórias, as ações afirmativas são consideradas uma medida legítima e necessária para o Comitê de Direitos Humanos.

Conclui-se que, no âmbito global, os primeiros instrumentos de proteção – a Declaração Universal e os dois Pactos que a sucederam – incorporam uma concepção formal de igualdade, sob o binômio da igualdade e da não discriminação, assegurando uma proteção geral, genérica e abstrata.

Já os instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção invocam uma proteção específica e concreta, que, transcendendo a concepção meramente formal e abstrata de igualdade, objetivam o alcance da igualdade material e substantiva, por meio, por exemplo, de ações afirmativas, com vistas a acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis.

É à luz do sistema especial de proteção que se transita à análise da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Referências

BENJAMIN. Walter, *The Theses on the Philosophy of History*, apud Micheline R. Ishay, *The History of Human Rights*, Berkeley/Los Angeles/London, University of Califórnia Press, 2004.

BUERGENTHAL. Thomas, *International human rights*.

FLORES. Joaquín Herrera, *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*, mimeo.



FRASER. Nancy, Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia, In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001.

HURRELL. Andrew, Power, principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world, In: Tim Dunne e Nicholas J. Wheeler, Human Rights in Global Politics, Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

LAFER. Celso, Prefácio ao livro Direitos Humanos e Justiça Internacional, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006.

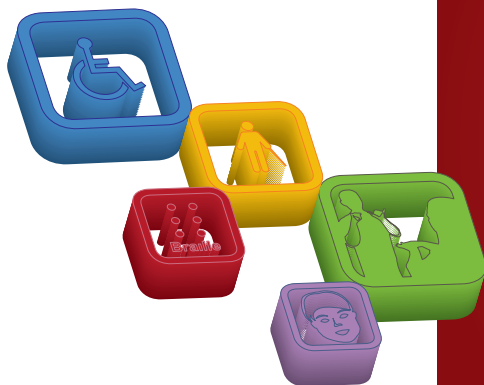
MCDUGALL. Gay J., Decade for NGO Struggle, In: Human Rights Brief - 10th Anniversary, American University Washington College of Law, Center for Human Rights and Humanitarian Law, v.11, issue 3 (spring 2004).

SANTOS. Boaventura de Souza, Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

_____, Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.

SEN. Amartya, Identity and Violence: The illusion of destiny, New York/London, W.W.Norton & Company, 2006.





Decreto nº 6.949

de 25 de agosto de 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

Decreta:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

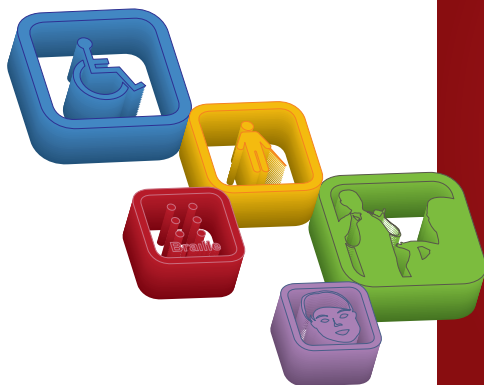
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009



Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

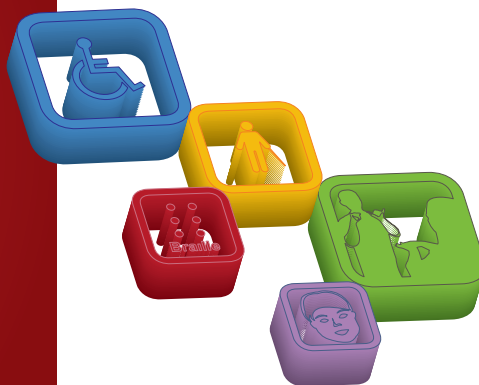
Os Estados Partes da presente Convenção,

- a)** Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b)** Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c)** Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d)** Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e)** Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f)** Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos,

- q)** Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r)** Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s)** Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t)** Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u)** Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v)** Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w)** Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x)** Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y)** Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Artigo 1

Propósito



Acordaram o seguinte:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Laís de Figueirêdo Lopes

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é uma importante ferramenta para modificar o cenário de exclusão das pessoas com deficiência, ao promover na esfera internacional maior consciência sobre as potencialidades e o alcance dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, proteger os beneficiários visibilizando suas vulnerabilidades e exigir dos diversos atores da sociedade atitudes concretas para a sua implementação.

Em seu contexto, uma das questões mais importantes trazidas a lume foi a consolidação de um novo paradigma sobre pessoas com deficiência: construído com participação social e negociação intensa entre os governos, a Convenção faz a transposição do olhar da exigência de normalidade dos padrões das ciências biomédicas para a celebração da diversidade humana. Pessoas com deficiência são seres humanos, sujeitos titulares de dignidade e, como tais, devem ser respeitados, independentemente de sua limitação funcional.

A contribuição da Convenção é representada pelo modelo social de direitos humanos que propõe que o ambiente é o responsável pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes é que impedem a sua plena inclusão social, razão pela qual devem ser



removidas. O novo modelo social determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional.

Dessa forma, na concepção de novos espaços, políticas, programas, produtos e serviços, o desenho deve ser sempre universal e inclusivo, para que não mais se construam obstáculos que impeçam a participação das pessoas com deficiência.

A partir dessa nova visão, e com base nos direitos humanos, foi que se elaborou no tratado a conceituação de pessoa com deficiência. A maior preocupação era garantir, por meio do acordo em torno de uma definição geral, a identificação dos sujeitos de direitos da Convenção. Para chegar ao consenso final, os países tiveram que ser flexíveis.

Os integrantes do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) sugeriam que a definição de deficiência espelhasse a contida na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA) (também conhecida como Convenção da Guatemala, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8.10.2001), segundo a qual o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Esta definição traz o elenco de tipos de deficiência, incluindo as de natureza permanente ou temporária, e pauta o ambiente social como fator de limitação pessoal, introduzindo a equação do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos. Outros países argumentavam que o termo específico “deficiência” não deveria ser definido, de modo que cada país pudesse adaptar sua legislação, utilizando-se da Convenção como base jurídica de referência.

A proposta levada pelo Brasil era de definir pessoa com deficiência como aquela cujas limitações físicas, mentais ou sensoriais, associadas a variáveis ambientais, sociais, econômicas e culturais, tem sua autonomia, inclusão e participação plena e efetiva na sociedade impedidas ou restringidas. A ideia era enfatizar a combinação entre os aspectos descritivos da deficiência, com os efeitos das características sociais, culturais e econômicas encontradas em cada indivíduo.

“O correto equacionamento dessas variáveis e combinações pode proporcionar, restringir ou impedir o exercício e o gozo de direitos. Daí a importância da opção por definir pessoa com deficiência ao invés de focar a definição na deficiência em suas características”, era o que dizia o relatório oficial emitido pela Câmara Técnica do Brasil, quando da elaboração de propostas para a última sessão, na ONU <http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=18384>.

A definição precisava incorporar o novo modelo social de direitos humanos sobre as pessoas com deficiência. Como subsídio à essa compreensão, foi desenvolvida interessante equação matemática (Medeiros, 2005) que ilustra o

impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo. Vejamos quais são os componentes da fórmula:

Deficiência = Limitação Funcional X Ambiente

Se for atribuído valor zero ao ambiente por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio não quer esta teoria dizer que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduz a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserido, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo, tal qual se pode perceber pela equação abaixo:

$$\begin{aligned} 0 \text{ Deficiência} &= 1 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ Ambiente} \\ 0 \text{ Deficiência} &= 5 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ ambiente} \end{aligned}$$

Entretanto, se ao invés de zero o ambiente apresentar obstáculos e tiver um valor maior, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo com deficiência, sendo tanto mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ele estiver inserido (parte das incongruências matemáticas desta fórmula seria reduzida se se convencionasse atribuir valores variáveis a cada fator, de um mínimo de 1 a um máximo de 5, o que colocaria o valor final da deficiência sempre no intervalo de 1 a 25. 1 seria o valor mínimo e 25 o valor máximo, eliminando o desvio introduzido pela multiplicação por zero, que iguala os resultados que deveriam ser diferentes. De qualquer forma, essa é uma digressão de menor importância, dadas as dificuldades óbvias de mensuração e quantificação das variáveis consideradas. Ressalte-se o valor didático e político da equação contido na explicação da importância da interação das pessoas com deficiência com seu entorno.). Nestes casos a representação seria:

$$\begin{aligned} 1 \text{ Deficiência} &= 1 \text{ Limitação} \times 1 \text{ Ambiente} \\ 25 \text{ Deficiência} &= 5 \text{ Limitação} \times 5 \text{ Ambiente} \end{aligned}$$

O que muito ajuda a esclarecer nessa equação é o grau de influência que o ambiente tem na vida da pessoa com deficiência. Se não se pode alterar a condição de sua limitação funcional, o mais lógico é intervir na remoção dos obstáculos.



Importante ressaltar que já no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência há o reconhecimento de que a deficiência é um conceito resultante da interação com as barreiras existentes, conforme dispõe o modelo social. Favero, in Gugel et alii, 2007, p. 92, discorrendo sobre o dispositivo do Preâmbulo que trata do conceito em evolução, em relação ao direito à educação, assinala que deverá servir para lembrar a todos que:

a) *pouco se sabe sobre as capacidades de pessoas com deficiência, inclusive a intelectual; b)* *quanto mais lhes for garantida a igualdade de oportunidades, maior a chance de desenvolverem seu potencial; c)* *quanto mais adaptado for o ambiente e as pessoas que o compõem para a interação com as deficiências, menos significativas serão as limitações que delas decorrem.*

Diz o texto legal:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A partir desse pressuposto é que foi positivada a redação do conceito e a sua interação com o ambiente, que indica quem, no mínimo, deve ser considerada pessoa com deficiência, determinando as naturezas das limitações funcionais – física, mental, intelectual ou sensorial – e o seu caráter permanente, conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, um país pode regulamentar os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção, ampliando o conceito positivado de que a deficiência deve ser de longo prazo ou permanente para efeito de identificação dos beneficiários dos direitos e obrigações definidas no tratado, para abarcar também as deficiências temporárias, assim como o fez a Convenção Interamericana da OEA. O que não podem fazer os conceitos nacionais nos países que ratificaram o tratado, como é o caso do Brasil, é reduzir para além do mínimo pactuado.

Terminologias e tipos de deficiência. Um ponto que merece atenção é a inclusão de dois termos que, à primeira vista, podem parecer sinônimos. Trata-se de “mental” e “intelectual”. A sociedade internacional (IDC proposal for Article 2 disponível em www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc?contngos.htm) pleiteou a substituição da terminologia “mental” para “intelectual”, que tem sido a palavra

maioria dos casos onde se requer a comprovação da deficiência, ainda se aplica a CID (Classificação Internacional de Doenças), de 1989, o que exige atenção pela mudança de concepção imposta pela Convenção. Registre-se que o Grupo de Trabalho para análise de Projetos de Lei que tratam da criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência foi criado através da Portaria SDH/PR nº 616/2012, com duração de 6 meses, prorrogável por igual período, tendo realizado sua primeira reunião em 02 de agosto/2012 – onde foi feita sua instalação, discussão e aprovação da metodologia e do cronograma de trabalho. Na proposta apresentada em 2013, pretende o grupo formado por juristas, parlamentares e representantes do Executivo e da Sociedade Civil, regulamentar a Convenção, apondo que a avaliação médica e social é parâmetro para a avaliação da situação de deficiência da pessoa. O Projeto de Lei tramita desde 2000 no Congresso Nacional e o novo texto recém-proposto está sendo objeto de discussão na sociedade para busca do consenso necessário.

Nesse particular, mister destacar a ação pioneira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, que começou a utilizar a CIF no processo de análise dos casos concretos para inclusão de beneficiários nos programas de sua competência (Benefício de Prestação Continuada, Bolsa Família, etc). Em articulação com outros Ministérios no âmbito do Plano Viver sem Limites, do Governo Federal, a classificação começa a ser uma realidade, apesar de ainda não estar implementada em todo o território nacional.

O Decreto nº 5.296/04, que propôs a última atualização do conceito em nossa legislação, dispõe conforme segue abaixo:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

- I** - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
 - a)** deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - b)** deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
 - c)** deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão,

nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°”.

Também no caso da deficiência visual há a polêmica da visão monocular, que ainda não foi pela lei reconhecida, pelos mesmos motivos que a deficiência auditiva hoje só é considerada como tal se for bilateral. Isso não quer dizer que a pessoa com visão monocular não possa vir a ser considerada uma pessoa com deficiência pela legislação no futuro ou por um processo judicial no presente. A grande importância do conceito positivado em lei é que ele representa as escolhas do Estado em relação a quem serão as pessoas consideradas com deficiência.

Sasaki (2008) também comenta sobre o fato do Decreto nº 5.296/04 (artigo 5º, §1º, d), assim como o fazia o Decreto nº. 3.298/99, ter trazido para o conceito de deficiência intelectual as oito áreas de habilidades adaptativas (artigo 4º, IV, a-h) da definição defendida pela AAIDD (na época, AAMR), a saber: a) comunicação, b) cuidado pessoal, c) habilidades sociais, d) utilização dos recursos da comunidade, e) saúde e segurança, f) habilidades acadêmicas, g) lazer e h) trabalho. No entanto, consciente ou distraidamente, pontua que nossos legisladores desconsideraram duas outras áreas, tão imprescindíveis quanto as oito copiadas: a autonomia e a vida familiar. No geral, se a princípio parecem subjetivas, cada uma dessas áreas tem definição própria considerada importante para se determinar a extensão da deficiência intelectual em uma pessoa, no seu contexto social. Para cada um dos tópicos, ressalte-se, requer a pessoa apoios individualizados para que ela possa ter funcionalidade máxima em cada situação de vida. Na legislação nacional, portanto, há definição da deficiência mental, atualmente denominada deficiência intelectual.

Destaca-se ainda a atualização da nomenclatura que deverá ser feita na legislação brasileira para a assunção do termo pessoa com deficiência, abandonando os termos antigos, como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais”, “deficientes”, entre outros. Isso porque, não se porta uma deficiência como se fosse uma bolsa que se retira para no momento posterior recolocá-la. “Pessoas com necessidades especiais” também não identifica o segmento, pois todos têm alguma necessidade especial. “Deficientes” resume a condição de deficiência e não valoriza a condição de pessoa em primeiro lugar.

Esse avanço da terminologia faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais. Essa nova visão, resultante da luta dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e de direitos humanos, significou a mudança no modo de se referir, de olhar e de lidar com as pessoas com deficiência e suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

GATJENS, Luis Fernando Astorga. Por un mundo accesible e inclusivo – Guia Básica para comprender y utilizar mejor la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano sobre Discapacidad y Desarrollo Inclusivo e Handicap International, 2008.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

_____. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: Revista do Advogado. Ano XXVII. No. 95. São Paulo: AASP, 2007.

_____. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

_____. Pessoa com Deficiência. In: INSTITUTO CULTIVA; ESCOLA DE GOVERNO DE SÃO PAULO. Dicionário de gestão democrática: conceitos para a ação política de cidadãos, militantes sociais e gestores participativos. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

MEDEIROS, Marcelo. Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência. Paper apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Colección CERMI ES n.º 36. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

QUINN, Gerard; DEGENER, Theresia. Derechos Humanos y Discapacidad – uso actual y posibilidades futuras de los instrumentos de derechos humanos de las Naciones Unidas en el contexto de la discapacidad. Nueva York y Ginebra: Oficina do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2002.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão – Construindo uma sociedade para todos. 7a. edição. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

_____. Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005.

_____. Questões semânticas sobre as deficiências visual e intelectual na perspectiva inclusiva. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano XI, n. 62, maio/jun. 2008.

_____. Conceito de acessibilidade. Disponível em www.escoladegente.org.br Acesso em 19 de janeiro de 2009.

Debora Diniz & Livia Barbosa

Não há ser humano típico. Existimos na diversidade – um falso truísmo sobre o mundo individualizado e repleto de fronteiras. Mas não é em relação a essa diversidade que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência propõe definições sobre a pessoa com deficiência. Parece curioso um documento transnacional partir de verbetes sobre quem somos, para daí avançar em direitos e proteções. É exatamente isso que faz o Artigo 2 – Definições, tema de nosso comentário. O artigo é um texto sobre o silêncio em quatro atos: comunicação, discriminação, adaptação razoável e desenho universal. Entre os atos, há um coro único: não há um ser humano típico – os impedimentos são variações do corpo, esse espaço que habitamos para existir.

Comunicação e língua se confundem no documento da ONU – são formas e mecanismos de transmitir, aprender e conectar pessoas. Aprender pelo texto escrito não é o mesmo que ler, por isso os leitores de computador ou o passeio tátil pelos pontos do Braille permitem que cegos aprendam com Machado de Assis ou Clarice Lispector. Comunicação é o conceito-chave para permitir que as pessoas aprendam com o já-dito ou já-escrito – não é sempre pela escuta padrão ou pela leitura ocular. As línguas são várias não apenas pelo seu léxico e estrutura, mas pelas modalidades que as pessoas escolhem para se expressar – oral ou espaçovisual. Surdos manualistas preferem os sinais; surdos implantados ensaiam as mãos e os sons. Cegos podem ser bilíngues: braillistas ou ouvidores, seja dos cassetes do passado, seja das novas tecnologias de informação.

O desafio não é apenas reconhecer essas diferentes maneiras de lançar-se no mundo pela linguagem. O que o documento provoca são novas formas de reconhecimento pela existência nos sinais, nas letras alargadas ou nos dedos sensíveis. Se há uma expectativa didática no Artigo 2 ao explicitar as modalidades de comunicação, há principalmente uma ambição política – sim, há formas no plural de comunicar-se, todas igualmente legítimas, mas são os equipamentos do Estado quem protege as necessidades básicas. É preciso urgentemente preparar-se para esse reconhecimento, pois uma criança espera para entrar na escola, no ônibus ou no hospital. É assim que a escola pública deve estar equipada para crianças cegas que usam os dedos, para adolescentes surdas que são manualistas, para estudantes universitárias que veem nos livros letras tão miúdas quanto formigas passeando no papel. E reconhecimento não é apenas um gesto ético de políticas de igualdade, é um passo político de prioridades orçamentárias para as políticas públicas (Fraser, 1997).

Mas é exatamente o léxico que nos escapa quando nos aproximamos do segundo conceito da seção Definições – “discriminação por motivo de deficiência” (Diniz,

2013; Diniz; Barbosa, 2010). Temos um nome para quando a abjeção ao corpo atinge as cores ou os sexos das pessoas: racismo e sexismo. O léxico da língua portuguesa aqui não é apenas um traidor, é um sinal do silêncio. Não sabemos como descrever a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência, por isso recorremos a um termo composto – “discriminação por motivo de deficiência”. Imaginem usarmos algo parecido para o racismo: “discriminação sofrida por motivo de cor da pele”. Seria um anacronismo semelhante às fragilidades linguísticas do passado em que falávamos “pessoas de cor”, entre tantos outros desqualificadores da existência marginal ao tipo humano ideal.

A ausência de um conceito eficaz – alguns propõem capacitismo, e o léxico precisa mesmo ser provocado (Mello, 2012) – não pode nos emudecer diante do que é substancialmente dito no documento: “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento.” O corpo com impedimentos não é razão suficiente para justificar a exclusão de uma criança da escola. A discriminação não é um dado da natureza, não está na essência de nenhum corpo, mas no olhar do outro que o desqualifica como um ser abjeto. Essa é a essência da discriminação: uma recusa pela igualdade de existência àqueles que escapam a um padrão ideal do humano. Como o tipo ideal é fictício, uma construção moral com diferentes matrizes entre grupos e encontros sociais, ele ora se transmuda na sexualidade hegemônica, ora na cor dominante.

A diferença entre a discriminação sofrida pelo corpo com impedimentos e outras formas de discriminação, como o racismo, é a solidão enfrentada pela pessoa com deficiência (Diniz, 2007). Não raro, uma criança surda nasce em uma família de ouvintes. Não raro, uma criança cega passa anos de sua infância sem conhecer outra igual a ela. A solidão agrava-se pelo discurso hegemônico da tragédia pessoal pelos impedimentos – seria uma existência miserável aquela vivida em um corpo com impedimentos, falsamente pressupõe o senso comum (Diniz, 2013). Não nos cabe um julgamento sobre quais formas de habitar corpos são melhores que outras; o que importa para políticas distributivas e igualitaristas é que há existências no plural. Qualquer forma de discriminação com o objetivo de impedir a igual participação é eticamente injusta.

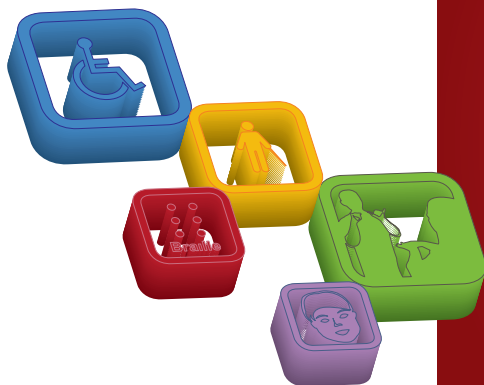
A demanda pela igualdade inevitavelmente leva o debate político a um argumento autoritário para políticas distributivas – mas o que seria o justo para cada um e para a coletividade? O documento se refere a adaptações razoáveis. “Razoável” percorre um marco de debates políticos liberais sobre o limite do justo (Rawls, 2002), mas pode também ser entendido em um sentido simples – não como adjetivo de qual adaptação seria possível aos cofres públicos, e sim como



um substantivo ético na vida coletiva. Razoável é tudo aquilo que protege as necessidades básicas individuais. O limite não é o orçamento destinado à política de educação, mas o dever de manter uma criança com impedimentos na escola. E aqui partimos de um marco político constitucional anterior à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência no Brasil: os direitos sociais protegem necessidades básicas. Assim, saúde, educação e proteção social são marcos fundamentais. O razoável não é, portanto, um julgamento do quanto deve ser destinado às políticas de deficiência; trata-se de um estatuto de que, uma vez acordadas quais necessidades devem ser protegidas, razoável é o dever do Estado de cumpri-las.

O ato final da seção Definições é o desenho universal. É o apelo ao universalismo do pensamento humano para as criações de bem-estar, mobilidade, conforto ou, simplesmente, consumo. O tipo ideal – homem, branco, burguês, independente – também envelhecerá, experimentará impedimentos em seu próprio corpo, antes um representante da norma. O futuro compartilhado de impedimentos em todos os corpos não deve ser uma sombra perversa ao reconhecimento do desenho universal como uma necessidade de justiça, mas, talvez, um recurso didático para o reconhecimento. Um dos principais desafios das políticas de justiça é a incapacidade de imaginar-se no lugar do outro corpo que não o meu ou dos próximos a mim: é preciso treinar a sensibilidade nos homens para que entendam as particularidades da gravidez e da maternagem. Assim ocorre no campo da deficiência – é preciso provocar a imaginação que se crê normal e perfeita sobre os corpos fora da norma. Assim, uma rampa é um ajuste razoável não apenas para cadeirantes, mas também para idosos, pessoas com marcha reduzida ou mulheres grávidas. Ou simplesmente para os usuários de outros meios de transporte, como patins, skates ou bicicletas.

Esses são os quatro atos do novo teatro social que teremos que representar para a igualdade entre pessoas com e sem impedimentos. Não há justiça sem políticas distributivas e medidas igualitaristas: por isso precisamos enfrentar a discriminação pela mudança da linguagem; reconhecer o razoável como um gesto básico de proteção para todos; e, por fim, assumir que o verdadeiro universalismo não segrega alguns como fora do tipo ideal. A verdade é que nenhum de nós representa o ideal da perfeição da norma. Todos sobrevivemos porque fomos cuidados, porque nossas relações de interdependência de alguma forma funcionaram. Mas o justo não se contenta com o mínimo – é preciso o razoável para a igualdade e a vida boa. É assim que as políticas sociais brasileiras se veem agora, diante do desafio de traçar o roteiro do justo para as políticas de deficiência após a assinatura da Convenção.



Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a)** O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b)** A não-discriminação;
- c)** A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d)** O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e)** A igualdade de oportunidades;
- f)** A acessibilidade;
- g)** A igualdade entre o homem e a mulher;
- h)** O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Luiz Alberto David Araújo

Não se pode iniciar a análise dos princípios da Convenção, sem uma breve palavra sobre a hierarquia normativa do texto. Ou seja, como deve ser aplicada a Convenção da ONU e que efeitos as suas normas devem produzir no sistema interno brasileiro.

Assim, vamos dividir esse breve trabalho em duas partes: análise da hierarquia e conteúdo dos princípios. A consequência desses dois tópicos introdutórios nos levará à análise de sua importância e significado.

A Convenção, como já sabido, foi recebida na forma do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal. Assim, aprovada na forma lá prevista, tem *status* de emenda à Constituição, o que a coloca em posição hierárquica

superior das demais normas do sistema, emparelhando-se à Constituição. Assim, a Convenção vai disciplinar e influenciar a legislação ordinária (leis ordinárias, complementares, medidas provisórias, decretos-legislativos regulares – hoje por força do parágrafo terceiro do artigo quinto, temos decretos legislativos que apenas aprovam tratados internacionais regulares e há os que aprovam tratados internacionais de Direitos Humanos; estes tem um rito diferente. Assim, podemos falar em decretos legislativos regulares e decretos legislativos especiais). Com o reconhecimento de tal hierarquia especial, a Convenção irá disciplinar, influenciar e dirigir a legislação ordinária.

Assim, toda e qualquer norma anterior à Convenção que não se alinhar com os valores lá constantes foi revogada implicitamente. Quer dizer, a Convenção, após a sua ratificação, produz efeitos imediatos, revogando a legislação ordinária contrária a ela.

Se de um lado, produz tal efeito, por força de sua hierarquia, efeito revocatório, trata também de disciplinar a normatividade futura e a Administração Pública, de maneira que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, recebam esses valores trazidos pela Convenção, sob a forma de princípios, e apliquem em sua atividade regular.

Isso significa que os princípios estarão presentes não só na formulação das futuras leis, como também estarão presentes, de forma obrigatória, nas decisões dos juízes, nos atos da Administração Pública. O Poder Executivo (toda a Administração Pública) não pode decidir contrariamente aos princípios. Esses vetores vão determinar a forma de agir do administrador público. A discricionariedade do Poder Público em suas decisões recebe limite forte e determinado: os princípios da Convenção. Não se trata mais de entregar a decisão para o Poder Executivo para que ele delibere dentro dos limites da lei. A lei sofreu um reforço de caráter superior e que vincula o Administrador: são os princípios da Convenção.

Assim, revogam a legislação anterior que for contrária a seus valores; influenciam o Poder Legislativo na formulação de novas leis, vinculando e determinando a atividade legislativa; fornecem valores para o Poder Judiciário decidir; e limitam o poder discricionário do Administrador Público quando decide.

Verificada a hierarquia e as suas consequências, demonstrando o relevo normativo, passemos à enumeração dos princípios e, dentro do escopo deste trabalho, breve análise de seus conteúdos.

Se os princípios vão vincular a atividade do legislador, influenciar a decisão do Poder Executivo e fornecer valores para as decisões judiciais, passemos à análise da relação principiológica constante do artigo terceiro da Convenção.



O primeiro princípio elencado é o “respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas”.

Nota-se que, desde logo, a pessoa com deficiência tem sua autonomia diferenciada dos interesses de outras pessoas que possam estar em seu entorno (pais, filhos, cônjuges, curadores etc). Há que buscar o desejo e o interesse da pessoa com deficiência para suas escolhas e decisões. E tais decisões devem se pautar pela independência, por uma vida independente. Mas os princípios não devem ser analisados de forma isolada. Vão formar um conjunto, como será visto adiante, de maneira que todos estarão interligados.

O segundo princípio é o da não discriminação. Ou seja, o Estado deve proteger a pessoa com deficiência, permitindo, nesse conceito de proteção, sua participação das atividades, sem qualquer discriminação. A proteção, como o caso das vagas reservadas (artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal), configura manifestação da igualdade material, permitindo a inclusão desse grupo de pessoas. Em caso de qualquer dúvida, o princípio da inclusão deve prevalecer, reforçando o ponto abaixo (efetiva participação e inclusão na sociedade). Se tivermos dúvidas se uma pessoa tem capacidade, em virtude de sua deficiência, para exercer tal ou qual função, a solução se dará pela inclusão, ou seja, permitir que ela tenha a oportunidade de tentar. O estágio probatório, o contrato de experiência são formas de permitir que a pessoa com deficiência possa demonstrar suas habilidades e competências. Não tendo sucesso, não seria o caso de mantê-las nos postos. No entanto, vedar, a priori, a sua participação seria agir contra o princípio da inclusão social constante no artigo terceiro, da Constituição e contra o princípio da Convenção.

Os princípios, na realidade, como já apontado, estão interligados, todos garantindo a inclusão social. Quando asseguramos o respeito à diversidade, à diferença, à aceitação, estamos afirmando que não deve haver discriminação; e que deve haver inclusão. E, para que haja inclusão, deve haver acessibilidade, que é um direito instrumental para o exercício de outros direitos. Por isso, o direito à acessibilidade se configura como um direito fundamental das pessoas com deficiência. Sem ela, a pessoa com deficiência não consegue exercer outros direitos. Não tem o direito de ir e vir, não tem o direito à educação (porque não consegue chegar até a escola e, dentro dela, não consegue se locomover como as outras pessoas), não consegue exercer o direito à saúde, porque não consegue chegar ao Posto Médico, dentre outros problemas.

Assim, há uma ligação clara e inequívoca entre a principiologia, de maneira que ela se constitui um conjunto de valores que, reunidos, garantem a inclusão social desse grupo de pessoas. De nada adiantaria igualdade de oportunidades,

como anunciada, se não há acessibilidade. Entender as dificuldades de uma pessoa com deficiência é entender o diferente, o humano, entender a pessoa com a sua diversidade e diferença. As dificuldades de aprendizado constituem uma característica que pode ou não estar presente. E, se estiver, a sociedade deve estar preparada para conviver com ela, dentro do mesmo espaço, respeitando as diferenças. E não podemos perder de vista que o direito ao convívio com a diferença é um direito de duas mãos: é um direito evidente das pessoas com deficiência e é um direito das pessoas que não tenham deficiência, porque vão poder aprender, conviver, desenvolver acolhimento, solidariedade, qualidades necessárias e importantes. Portanto, se é um direito desse grupo vulnerável, é também direito da maioria, entendida essa como grupo sem deficiência. Todos ganhamos (e muito) com a diferença, com o acolhimento, com o convívio com pessoas diferentes.

A igualdade entre homem e mulher não está garantida de forma isolada na Convenção. Ela já estava presente na Constituição da República Federativa do Brasil. Mas, como cláusula de reforço, deve estar presente no conjunto de princípios que vai moldar a Administração Pública.

A identidade de cada pessoa, homem ou mulher, deve ser respeitada, assim como a sua autonomia.

Um ou outro princípio isolado não nos garante o direito à inclusão de forma plena. Imaginar que um princípio poderia ser trazido, de forma isolada, para determinar um comportamento não seria correto. Eles compõem um conjunto harmônico, interligado, com uma forte comunicação interna. Ou seja, eles se intercomunicam de maneira que garantem, enquanto conjunto, um comportamento do Estado. E assim, para permitir a inclusão, há que permitir a acessibilidade. Para garantir a igualdade entre homem e mulher ou para garantir as diferenças, é preciso que haja não discriminação.

Os princípios, portanto, não se formam de maneira isolada, mas como um conjunto, exercem papel decisivo na tarefa da inclusão, assumida pelo Estado Brasileiro, quando da promulgação da Constituição e, agora, com a ratificação da Convenção.

Como fiscalizar o cumprimento dos princípios? Primeiramente, entendendo o seu conteúdo. Entendendo o seu conteúdo individual e enquanto conjunto, qual seja como bloco de comportamentos vinculantes da inclusão. Não podemos separar e aplicar, separadamente, cada um deles. Eles estão interligados e seu conteúdo é claramente identificado. O direito de um estudante de estar em uma classe com seus colegas que não tenham deficiência. Esse direito passa pelo cumprimento do conjunto de princípios: não discriminação, acessibilidade, respeito,



acessibilidade, dentre outros. Não há apenas um princípio desobedecido, porque eles funcionam de forma interligada, harmonicamente. A partir do entendimento do conjunto de princípios, passemos à fiscalização do cumprimento, ou seja, aferindo se o Estado está cumprindo o seu dever de incluir, com a aplicação desse conjunto de princípios.

Assim, em primeiro lugar, entender cada um deles e o conjunto, como bloco já anunciado aqui. E, em seguida, verificando, diariamente, quotidianamente, se tais princípios estão sendo seguidos. Desde o comportamento da docente em sala de aula, da Diretora da Escola, do médico, que veda a participação em um concurso público, do funcionário que não trata com atenção devida a pessoa com deficiência, analisando as políticas públicas, que podem estar não atendendo essa principiologia e, principalmente, a questão da acessibilidade que, por seu caráter instrumental, deve estar presente em todas essas situações. São todos comportamentos que devem ser exercidos diariamente.

Desatendidos os princípios, o que fazer? Há várias formas de tentar a obediência às normas da Convenção. Uma delas é procurando o Ministério Público, que tem o dever de atender as pessoas com deficiência; outra, a própria via individual, buscando aconselhamento com um advogado para que ele esclareça os direitos; e, por fim, pela via associativa, buscando informação e, quem sabe, assessoria jurídica em associações que são constituídas para a defesa de determinados grupos. Podem ser associações de fins genéricos e de fins específicos. As primeiras cuidarão genericamente de temas de pessoas com deficiência; outras de temas específicos, por exemplo, associação de pessoas com determinada deficiência. De toda forma, em qualquer caso, a Defensoria Pública poderia ajudar, em caso de pessoa com deficiência carente.



- h)** Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
 - i)** Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.
- 2.** Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 3.** Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
- 4.** Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
- 5.** As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Roberto Caldas

Nesse artigo sobre obrigações gerais estão concentradas as obrigações dos Estados Partes de respeitar, garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência. São verdadeiras normas de conduta para os Estados, que assumem a responsabilidade de, internamente, implementar as normas internacionais criadas pela Convenção, adequando a legislação interna e criando políticas capazes de intervir na realidade e modificá-la, ao propagar informação,

disseminar tecnologias e assegurar o acesso das pessoas com deficiência a direitos como educação, saúde e acessibilidade, integrando-as à sociedade.

As obrigações primárias dos Estados em matéria de direitos humanos podem ser classificadas em obrigações de respeitar, garantir e promover direitos. O primeiro parágrafo contém as três espécies de normas.

A obrigação de respeitar exige do Estado que se abstenha, ou seja, que ele mesmo não viole os direitos das pessoas com deficiência. O Estado é obrigado a “abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a [...] Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a [...] Convenção” (Artigo 4.1.d). O Estado é diretamente responsável pelos atos praticados por pessoas que agem em seu nome, como autoridades, funcionários públicos no exercício de suas funções ou mesmo particulares que atuem sob o controle do Estado.

A obrigação de garantir, por sua vez, impõe ao Estado o dever de impedir que terceiros obstruam ou violem os direitos das pessoas com deficiência, colocando à disposição dos cidadãos os mecanismos necessários à restauração dos direitos violados. Nesse sentido, o Estado deve “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada” (Artigo 4.1.e).

O terceiro tipo de obrigação é promover direitos, ou seja, ativamente, por todos os meios em seu poder, facilitar o acesso e investir em aspectos que vão desde a capacitação profissional até a disseminação de uma cultura de não discriminação. Não é a toa que a maior parte das obrigações contidas nesse parágrafo primeiro seja de promoção, pois o desrespeito aos direitos dos grupos vulneráveis, entre os quais as pessoas com deficiência, reflete padrões socialmente arraigados, como a visão estereotipada da pessoa com deficiência e o preconceito. Para combater a realidade discriminatória eficazmente, exige-se do Estado uma postura ativa e até mesmo combativa na superação de estruturas institucionais e sociais excludentes. Por isso mesmo, o combate à discriminação é o ponto fulcral da proteção das pessoas com deficiência.

A obrigação de “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na [...] Convenção”, bem como a de “adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (Artigo 4.1, a e b), conformam obrigações de promover direitos. A adequação do ordenamento jurídico interno vai desde as normas constitucionais até os decretos e regulamentos. É uma regra conhecida do direito internacional que os Estados não



podem alegar normas de direito interno para descumprir o direito internacional (Artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969), mas, mais que isso, no presente caso, é a adoção das medidas legislativas e administrativas constitui uma obrigação em si mesma, reconhecendo-se que o combate à discriminação e a consequente inclusão dos beneficiários da Convenção não é viável caso o Estado mantenha, internamente, estruturas normativas discriminatórias.

No Brasil, há várias leis voltadas à proteção das pessoas com deficiência. Na legislação brasileira – inclusive na Constituição de 1988 – utilizou-se, até muito recentemente, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, já superada pela Convenção. Não obstante, é preciso notar que os avanços apenas se intensificaram na última década, e ainda são extremamente tímidos no campo das deficiências intelectuais.

Entre os avanços da legislação brasileira está a adoção oficial das Convenções Braille que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos (Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962 e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille) e da Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002), possibilitando a comunicação de pessoas com deficiência visual e auditiva, respectivamente. A legislação também previa, desde 1995, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis por pessoas que, em decorrência de deficiência física, não pudessem dirigir automóveis comuns (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995), benefício esse que em 2003 foi estendido a pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda e autistas (Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003). Ainda no campo da locomoção, registre-se o direito ao passe livre interestadual (Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994) e o direito da pessoa com deficiência visual de ser acompanhada por cão-guia (Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994), entre outras leis voltadas para a mobilidade e acessibilidade.

É preciso admitir, entretanto, que a efetividade dessas importantes medidas depende de acesso a educação e informação e que reformas profundas no sistema educacional e mesmo na política de mobilidade urbana são ainda embrionárias. Na realidade, as pessoas com deficiência são pessoas que têm as mesmas necessidades e direitos que quaisquer outras, contudo encontram maior número de barreiras para sua realização. Nesse sentido é que se faz necessário “levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência” (Artigo 4.1.c). A cada programa criado pelo Estado, é preciso considerar as pessoas com deficiência, ponderar se haverá ou não algum obstáculo específico e, se for o caso, incluir na política, desde o início, as condições para removê-lo.

A realização, promoção e desenvolvimento de produtos com desenho universal, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, bem

como novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação adequados a pessoas com deficiência, também são objetos da Convenção (Artigo 4.1, f e g), sempre com ênfase naquelas de custo acessível, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade social das pessoas com deficiência.

Finalmente, os últimos dois incisos do item 1 dizem respeito ao acesso à informação, primeiramente às pessoas com deficiência sobre as ajudas técnicas disponíveis e outras formas de assistência, serviços e instalações (Artigo 4.1.h). Em segundo lugar, a capacitação dos profissionais que trabalham com pessoas com deficiência, para assim melhorar a assistência e o respeito aos direitos da Convenção (Artigo 4.1.i).

No que diz respeito ao item 2 das obrigações gerais, referente aos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência, trata-se de uma reafirmação dos direitos e princípios do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Na Convenção em análise são reafirmados o princípio do desenvolvimento progressivo e a limitação aos recursos disponíveis, bem como a necessidade da cooperação internacional na implementação desses direitos.

A relevância de falar-se em direitos econômicos, sociais e culturais na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de maneira tão específica, está no reconhecimento de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza ou de necessidade de Direitos Sociais, bem como do fato de que a vulnerabilidade social tem impactos especialmente negativos na vida dessas pessoas, devido às barreiras existentes e à desigualdade de oportunidades seja para a educação, o trabalho, a saúde, o que fica claro desde o preâmbulo da Convenção.

Observe-se que a Constituição brasileira contém dispositivos voltados à proibição da discriminação do trabalhador com deficiência no tocante ao salário e aos critérios de admissão (art. 7º, XXXI), à assistência social da pessoa com deficiência, quando não tiver meios de subsistência (art. 203, V), bem como ao atendimento educacional especializado (art. 208, III).

A participação das pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão, garantida no item 3, é uma decorrência da autonomia e independência individuais, bem como do princípio democrático de participação cidadã. Entre os mitos e estereótipos decorrentes do desconhecimento sobre a realidade das pessoas com deficiência está o da incapacidade. Vale lembrar que, no Brasil, até a promulgação do Código Civil de 2002, os “surdos-mudos” que não pudessem exprimir sua vontade eram considerados absolutamente incapazes no plano civil. Devido a essa mentalidade, as políticas voltadas às pessoas com deficiência não levavam em consideração a opinião dessas pessoas, o que, além de uma violação da autonomia, não observa as reais necessidades das pessoas com deficiência a partir do seu ponto de vista.



O direito de participação ativa das pessoas com deficiência na tomada de decisões abrange até mesmo as crianças, reconhecendo seu papel de sujeitos, e não meros objetos de direitos. Ressalte-se que isso também vale para as pessoas com deficiência intelectual, que, assim como as crianças, devem ter seus posicionamentos levados em consideração, na medida em que lhes seja possível expressá-los (ver a propósito a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C nº 239.).

O item 4 incorpora à Convenção um importante princípio de interpretação das normas sobre direitos humanos: o princípio *pro personae*. A Convenção somente pode ser implementada no sentido de ampliar a proteção às pessoas com deficiência, jamais de modo a restringi-la. Isso significa que as normas internas e internacionais devem interagir. O que define qual norma deve ser aplicada, se a interna ou a internacional, não é uma hierarquia formal previamente estabelecida, mas sim a substância da norma, devendo prevalecer aquela que conferir a proteção mais ampla ao ser humano. Desse modo, a Convenção estabelece padrões mínimos que os Estados estão obrigados a cumprir, mas não restringe padrões máximos, ficando aberta aos aportes plurais que os Estados têm a oferecer.

Por fim, o item 5 explicita uma obrigação decorrente do direito internacional geral, já que o ente estatal responde pelas ações praticadas pelos sujeitos de direito público interno, ainda que estejamos diante de unidades federativas com grande autonomia. Não se trata de uma novidade da Convenção, mas tornar a regra explícita tem a vantagem de chamar a atenção para o fato de que, ainda que a competência interna para lidar com questões relativas à proteção das pessoas com deficiência recaia em unidades constitutivas dos Estados federados, a responsabilidade pelo descumprimento recai sobre todo o Estado, que pode ter que responder por isso independentemente da forma de organização política interna. Observe-se que, no Brasil, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é, concorrentemente, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Assim sendo, a União, deve garantir, pelo menos, o cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos na Convenção, mas nada impede que os estados federados criem regras ainda mais benéficas, aplicando-se então o princípio *pro personae*.



de sermos iguais, mas, se traduz no direito a igualdade de condições. O conceito de igualdade de condições permeia todos os artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando e reafirmando que, somente com uma sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados e garantidos.

Entretanto, cumpre-nos aprofundar ainda mais a questão das diferenças para que possamos compreender a essência da igualdade, uma vez que a diferença nos qualifica como seres humanos, o que precede a questão da garantia de direitos, simplesmente por nos remeter ao sujeito, à pessoa, antes de nos remeter à condição de deficiência.

Compreendendo que as pessoas com deficiência são, antes de tudo, PESSOAS, e como tal, constituem-se em sujeitos de direitos, então, podemos compreender as formas de garanti-los por meio da igualdade de condições e, conseqüentemente, da não discriminação em razão dessa condição.

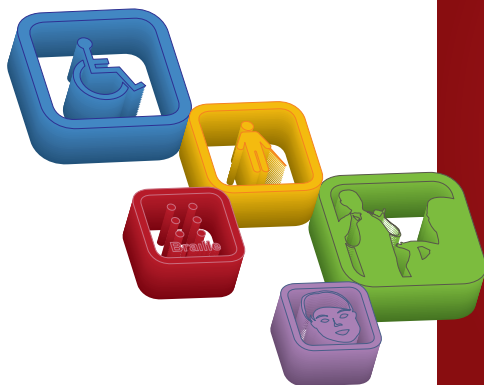
Outra questão importante implícita no artigo cinco da Convenção refere-se à consolidação do modelo social de deficiência que nos traz um conceito amplo e nos coloca a condição de deficiência como característica humana e, ainda, nos aponta o caminho da transformação cultural e paradigmática da sociedade, transformando espaços, práticas sociais e promovendo experiências coletivas em direção à sociedade inclusiva e, portanto, com igualdade de condições.

O artigo cinco da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, portanto, faz com que toda essa discussão acerca da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, tome como base o modelo social de deficiência e, ainda que, os Estados Partes reúnam esforços para eliminar a discriminação, com a adoção de todas as medidas para que o direito à igualdade e a não discriminação tornem-se realidade na vida de cada pessoa com deficiência.

Além disso, todas as medidas de proteção nesse sentido, mesmo que possam tornar-se específicas, não serão consideradas discriminatórias, mas sim, serão medidas que terão como objetivo a equiparação perante as condições sociais e legais de todos os demais cidadãos.

Nesse sentido, podemos pensar que as medidas compensatórias hoje incluídas na legislação de nosso país, traduzem o significado da igualdade e da não discriminação, uma vez que, aceleram os processos de inclusão, por exemplo, no mercado de trabalho.

Vale ressaltar que, as pessoas com deficiência são indivíduos integrantes da sociedade e, como tal tem a garantia da proteção legal para que seus direitos fundamentais sejam garantidos em todos os níveis, em todos os espaços sociais, que as pessoas com deficiência não sejam classificadas ou qualificadas em razão



Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Anahi Guedes de Mello

O modelo social da deficiência proposto inicialmente em 1983 pelo sociólogo inglês Michael Oliver identificou duas principais formas de opressão contra as pessoas com deficiência: a primeira é a discriminação socioeconômica; a segunda, a medicalização da deficiência. Entretanto, algumas feministas argumentaram que elas são pertinentes à deficiência, mas não ao gênero, uma vez que não contemplam, em nenhum momento, a realidade específica baseada no duplo enfoque, de gênero e de deficiência, ou seja, a discriminação experimentada por homens com deficiência se multiplica no caso das mulheres com deficiência. De fato, as mulheres com deficiência experimentam com maior intensidade situações de opressão e de exclusão social do que os homens com deficiência e as mulheres sem deficiência, em parte devido aos valores patriarcais dominantes nas sociedades capitalistas. Nesse sentido, as mulheres com deficiência estão em dupla desvantagem devido a uma complexa discriminação baseada em gênero e deficiência e, conseqüentemente, enfrentam uma situação peculiar de vulnerabilidade, cuja complexidade pode ser evidenciada de modo mais contundente através da incorporação das categorias de raça/etnia, classe, orientação sexual,

das perspectivas de gênero e da igualdade entre as mulheres e os homens com deficiência e entre as mulheres e os homens sem deficiência.

Sob a égide da integração social, o movimento brasileiro de pessoas com deficiência, em sua maioria liderado por mulheres com deficiência, teve origem no final da década de 70 do século passado, especificamente em 1979, quando surgiram as principais associações de pessoas com deficiência, iniciando um movimento político como protagonistas, não mais sendo tutelados pelo Estado, familiares e especialistas das áreas de saúde e reabilitação. Esse movimento se constituiu em lobby de representantes na Assembleia Constituinte de 1987, originando, em 1988, na aprovação dos primeiros capítulos da atual Constituição brasileira a se referirem à defesa dos direitos específicos e difusos das pessoas com deficiência. Esse movimento também encenou a campanha da Década da Reabilitação (1970-1979) promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em prol da criação de mais centros de reabilitação e oportunidades educacionais (BRASIL, 2010). Trata-se da primeira geração que emergiu simultaneamente ao surgimento e fortalecimento do chamado movimento feminista de Segunda Onda. Mas, contrariamente às principais reivindicações desse último contra a opressão sexista, principalmente com relação a uma maior liberdade sexual e de expressão, as preocupações do movimento da deficiência inicialmente giravam em torno da prevenção, cuidados com a saúde e terapias de reabilitação.

No momento atual há, no Brasil, uma quase total falta de preocupação, tanto dos movimentos feministas, no sentido de entender que a questão da deficiência é importante no movimento de mulheres, quanto do movimento de pessoas com deficiência no entendimento de que a perspectiva de gênero cruza a história de vida de mulheres com essa condição. Apesar dessa constatação, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada a primeira lei federal de impacto significativo dirigida à prevenção, enfrentamento e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, enfatiza, no título VII das disposições finais, a maior vulnerabilidade das pessoas com deficiência a situações de violência, ao prever um aumento da pena em um terço para os agressores que praticarem crimes de violência contra a mulher quando a própria vítima é também uma pessoa com deficiência: “§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”. Alguns dos dilemas e desafios da aplicação do artigo 6 dessa convenção têm relação direta com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra as mulheres com deficiência: 1) a deficiência é recorrentemente tratada de forma isolada, isto é, fora de um contexto de interseção com a categoria de gênero, o que contribui para que hajam dificuldades no atendimento prestado a esse público específico no espaço das delegacias especializadas no atendimento

à mulher; 2) as mulheres com deficiência têm dificuldades de acessar os serviços de denúncia e de assistência às mulheres em situação de violência devido à falta de acessibilidade; 3) algumas poucas pesquisas sobre as violências contra as mulheres com deficiência revelaram a possibilidade de analisar a violência contra este segmento específico a partir da dimensão do cuidado, considerando também a problematização dos efeitos potencializadores do duplo estigma, de gênero e de deficiência; e 4) a existência de uma feminização da violência no contexto da produção social da deficiência.

No que tange às políticas públicas para mulheres com deficiência constatou-se a invisibilidade das mulheres com deficiência no documento Plano Brasil – Plano Pluri Anual 2012-2015: agendas transversais de políticas para mulheres, fornecido na 3ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, ocorrido em Brasília nos dias 12 a 15 de dezembro de 2012. Nesse material são listadas as prioridades de ação governamental e os programas a serem executados por vários ministérios e secretarias, com seus objetivos e metas destacados, constatando-se a pouca referência a programas da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) em diálogo com a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). Por exemplo, a questão da deficiência e trabalho aparece no item Programa: 2071 – Trabalho, Emprego e Renda, objetivo 0287 (sem citação de página), quando faz referência a vários públicos-alvo das metas desse objetivo, dentre eles os afrodescendentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência, sem a citação específica mulheres com deficiência. Ao analisar com mais cuidado esse material e o anexo I do PPA 2012-2015, mais amplo e disponível no site do Ministério do Planejamento, observa-se que na parte referente às políticas para mulheres, no caso o Programa: 2016 – Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia, há somente duas referências a mulheres com deficiência: 1) o objetivo 0932, que trata de Fortalecer e apoiar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, visando à melhoria das condições de saúde das mulheres, sendo resguardadas as identidades e especificidades vinculadas às questões de raça/etnia, de geração, de orientação sexual e de mulheres com deficiência, onde dentre as metas desse objetivo está o de Criar grupo de trabalho interministerial visando a formular políticas de adequação dos equipamentos utilizados no âmbito do SUS para o atendimento de mulheres com deficiência e levantamento de demais necessidades; e 2) o objetivo 049S, ao reportar a Promover atendimento às mulheres em situação de violência por meio da ampliação, capilarização, fortalecimento, qualificação e integração dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a produção, sistematização e monitoramento dos dados da violência praticada contra as mulheres no Brasil, em que uma das metas é a capacitação permanente

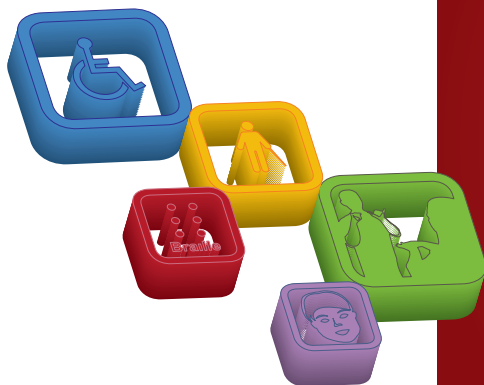


da Rede de Atendimento e dos/as Operadores/as do Direito sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e as questões da violência contra as mulheres, incluindo a violência sexual, a exploração sexual e o tráfico de mulheres, assegurando as especificidades geracionais, de orientação sexual, de pessoas com deficiência, de raça e etnia e das mulheres do campo e da floresta.

Conforme já apontado, de modo geral a questão de gênero não é considerada um tema prioritário na agenda social da deficiência. Do mesmo modo, nas pautas feministas e nas políticas governamentais para mulheres, o recorte da deficiência se encontra em processo de construção, estando ou praticamente ausente ou sendo mencionada apenas pontualmente na maior parte das vezes, sem a necessária discussão e aprofundamento que esse tema exige. No final de novembro de 2012 houve uma reunião em Brasília, a convite da SPM, com o objetivo de discutir as principais lacunas de ações, avanços e desafios na implementação das políticas públicas para mulheres com deficiência no Brasil, além de definir uma proposta de “roda de conversa” sobre temas pertinentes às mulheres com deficiência para a programação da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em Brasília, entre os dias 03 a 06 de dezembro de 2012, sinalizando os primeiros diálogos nesta direção do governo federal com algumas representantes do segmento de mulheres com deficiência. Todo esse cenário político apontado reflete um panorama que é próprio dos movimentos sociais da deficiência, onde a consciência feminista está bastante ausente e, conseqüentemente, contribui para o tímido avanço desse debate nos espaços feministas, no sentido de conscientizar as feministas de que a dimensão da deficiência é importante e diz respeito a todas as pessoas e não somente a quem possui uma deficiência.

Referências

- BRASIL.** História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- FINE,** Michelle; ASCH, Adrienne. Women with Disabilities: essays in Psychology, Culture and Politics. Temple University Press: Philadelphia, 1988.
- LÓPEZ GONZÁLEZ,** María. (2007). Discapacidad y Género: estudio etnográfico sobre mujeres discapacitadas. In.: Educación y Diversidad, Anuario Internacional de Investigación sobre Discapacidad e Interculturalidad. Madrid: Mira Editores. p. 137-171.
- MELLO,** Anahi G.; NUERNBERG, Adriano H. (2012). Gênero e Deficiência: interseções e perspectivas. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 3, p. 635-655.



Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Eliane Araque dos Santos

O Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se refere aos direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças com deficiência. Assim como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU alcança toda pessoa com idade até dezoito anos, sem qualquer distinção.

O item 1 é incisivo ao dispor sobre a obrigação dos Estados que ratificarem a Convenção assegurarem a todas as crianças com deficiência o pleno exercício desses direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, não admitindo, portanto, qualquer discriminação em razão da sua condição. Para tanto, o seu interesse é primordial, vindo, sempre, em primeiro lugar. Esse interesse, antes de tudo, se caracteriza como o cumprimento dos seus direitos, com as ações necessárias para a sua garantia.

A disposição contida no Artigo 7 remete diretamente à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, e ressoa na nossa Carta Política, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e consagra o princípio da proteção integral de toda criança, adolescente e jovem até 24 anos.

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU é, portanto, a referência base para o cumprimento do presente Artigo 7, da CDPD, uma vez ser o tratado internacional primordial que trata dos direitos da criança, considerada esta como toda pessoa com idade até 18 anos (art. 1º). Seus artigos 2º e 3º tratam, em linhas gerais, da observância pelos Estados dos direitos nela previstos, garantindo sua aplicação sem distinção alguma, sob qualquer hipótese, devendo adotar as medidas apropriadas para assegurar sua proteção integral, observado o seu maior interesse.

Observe-se que o art. 23, da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, tem como tema a criança com deficiências física e mental, afirmando que devem “desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na sociedade” (item 1). Fala dos cuidados especiais e da assistência especial que lhes são devidas (item 2), esclarecendo que esta visa a

assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e maior desenvolvimento cultural e espiritual (item 3, art. 23, Convenção dos Direitos da Criança da ONU).

A sua vez, a Constituição brasileira, no art. 227, estabelece a obrigatoriedade de a família, o Estado e a sociedade darem proteção integral a toda criança, adolescente e jovem, com prioridade absoluta, haja vista a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Referido artigo, ao dispor sobre a proteção integral, elenca direitos nos quais ela se desdobra. Sua regulamentação é feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069/1990, que trata de cada um deles nos Capítulos e artigos que o integram.

O direito principal, entre aqueles elencados no dispositivo constitucional, é o direito à vida, que é abrangente, uma vez que se traduz no direito a uma vida digna, o que engloba todos os demais direitos. A garantia desses direitos, com a proteção integral que lhes é devida, é imprescindível ao seu pleno desenvolvimento. Esse pleno desenvolvimento se traduz também na participação ativa na sociedade, em condições iguais de oportunidades e de integração. Daí o direito à cultura, à escola e à formação profissional. Importante mencionar que referido dispositivo ainda dispõe que a criança, o adolescente e o jovem devem ser preservados de toda negligência, violência e exploração.

Importante referir ao direito à formação profissional. Junto com o direito à escola, forma um conjunto em que são igualmente importantes e complementares, eis que proporcionam a inserção no mercado de trabalho em condições de



competitividade. Assim como previsto na Constituição, também integra a Convenção da ONU, que no art. 23, já referido, trata da criança com deficiência e no item 3 fala do acesso à preparação para o emprego.

A preparação para o trabalho é primordial para a inserção social de toda criança, adolescente e jovem, em especial, para a criança com deficiência. Sua inclusão na escola em condições de igualdade e de aprendizagem contínua, prepara-a para a vida social e ativa, assim como a formação profissional adequada lhe dá condições de inserção no mercado de trabalho, proporcionando a efetiva inclusão na sociedade e o exercício da sua cidadania.

Nesse contexto, importante trazer à colação o art. 3º, do ECA, expresso ao dispor que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A sua vez, o seu art. 4º estatui que:

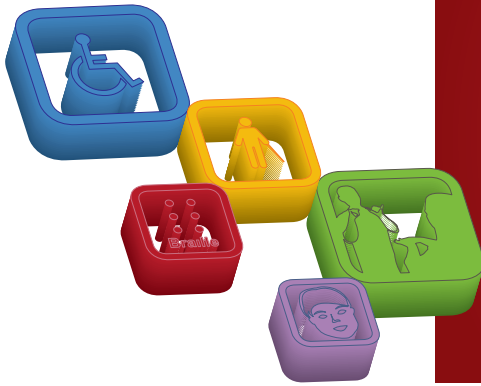
É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O parágrafo único, apropriadamente, explicita o conteúdo da prioridade referida no *caput* do artigo, a saber:

A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

São essas, portanto, as referências e bases legais brasileiras para a compreensão do Artigo 7, da CDPD, que se inserem no seu contexto, dando ênfase às ações necessárias para o pleno exercício dos direitos e liberdades primordiais previstos, levando-se em consideração o superior interesse da criança, que abrange inclusive a sua opinião, conforme o item 3.



Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
 - c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
2. As medidas para esse fim incluem:
 - a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
 - b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
 - d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Os Estados Partes em suas ações, em busca da conscientização da sociedade e das famílias, devem ter como meta o combate aos estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida.

Essas ações por parte dos Estados Partes podem ser realizadas por diversos meios, não apenas de campanhas de conscientização, mas também por meio da publicação de leis. A própria Convenção traz em seu arcabouço normativo vários artigos que combatem discriminações, como o artigo 6 que trata das mulheres com deficiência e, o artigo 27, que trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e emprego em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além da Convenção, a Constituição e a legislação infraconstitucional trazem inúmeros direitos que pregam a igualdade de oportunidades, a não discriminação, dentre outros.

É inquestionável, todavia, que a população precisa ter acesso aos termos dessa legislação, e isso deve ser feito pelo Estado, não apenas administração direta, mas todos os organismos ligados à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como tem feito recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do seu Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade e do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. E esse esclarecimento deve ser feito por meio de campanhas, cartilhas, seminários, enfim, buscando sempre atingir a maior parte da população, por meio de uma linguagem simples, objetiva e direta, que consiga prender a atenção do espectador e fazê-lo entender o que se deseja informar.

É de suma importância que nesse trabalho de conscientização desenvolvido pelos Estados Parte, passe para a sociedade que as pessoas com deficiência não são pessoas inúteis, fadadas ao ócio para o resto de suas vidas. Muito pelo contrário! Quem tem a chance de conviver com pessoas com deficiência tem plena convicção de que se a elas forem oferecidas igual oportunidades com as demais pessoas, no que tange ao direito de ir e vir, à educação, ao trabalho ou a qualquer outro aspecto da vida, seu desenvolvimento é igual ou melhor que a maioria.

Claro que se faz necessário considerar e também conscientizar que os espaços deverão estar totalmente adaptados para que as pessoas com deficiência possam expressar todo o seu potencial. Assim, é fundamental implementar a acessibilidade dos espaços em geral, com base na ideia do espaço universal, acessibilidade à informação, à comunicação, ao transporte, ao concurso público, etc. Não se questiona, por exemplo, que uma pessoa com deficiência física, usuária de cadeiras de rodas e que venha a trabalhar em um escritório, possa desempenhar tão bem a atividade que seria desempenhada por uma pessoa sem deficiência. Sabe-se,

contudo, que para que a pessoa com deficiência venha a desempenhar os afazeres cotidianos do seu ambiente laboral, torna-se imprescindível que o mesmo lhe ofereça as condições necessárias de livre acesso, trânsito e permanência.

Cabe, assim, ao Estado Parte assinante dessa Convenção realizar trabalho de conscientização da capacidade e contribuições que efetivamente podem ser prestadas por pessoas com deficiência. Afinal, temos incontáveis casos de grandes profissionais com algum tipo de deficiência e registros de que as suas limitações, sejam físicas, visuais, auditivas ou múltiplas, não os impediram de brilharem em suas áreas de atuação.

A Convenção é altamente explicativa, mas não exaustiva, quando trata das medidas que devem ser tomadas pelos Estados Partes para concretizar as finalidades previstas em seu artigo 8, quais sejam: lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Aqui voltamos a um ponto já tratado anteriormente, o Estado Parte deve desenvolver campanhas elucidativas sobre as deficiências e que criem empatia com a sociedade sobre a causa. Mostrando que várias pessoas possuem algum tipo de deficiência e que essas pessoas estão marginalizadas não apenas pelo Estado, mas pela sociedade e, muitas vezes, pela própria família.

Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência, impõe campanhas que mostrem a dura realidade enfrentada diariamente pelas pessoas com deficiência, nos diversos aspectos de sua vida. Em contrapartida, deve-se focar também em exemplos vivos de determinação e superação, para que as pessoas saibam que aquela pessoa, apesar das grandes dificuldades encaradas, não apenas pela deficiência, mas principalmente pela não observância de seus direitos pelos demais componentes da sociedade, é capaz de contribuir de diversas formas para a melhoria da sua vida, de sua família e de toda a comunidade.

Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral, impõem campanhas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Nessas campanhas deve-se mostrar para as empresas e sociedade em geral que a pessoa com deficiência tem habilidades e méritos próprios, que não são afetados por sua deficiência. Claro que a empresa na qual trabalhar deve considerar suas necessidades e peculiaridades. Todavia, a sua contratação não deve ser vista como de caráter assistencialista, mas como forma de política positiva de inclusão, como forma de oportunidade. A contratação das pessoas com deficiência deve ser tratada como qualquer outra, mostrando-



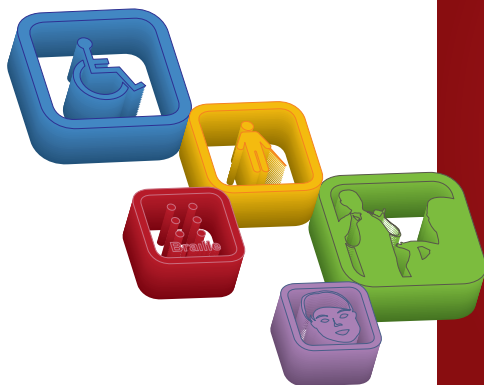
se que se espera desses profissionais assiduidade, dedicação, pontualidade, enfim, todos os requisitos cobrados dos demais trabalhadores. Deve-se focar também na capacidade, nos méritos das pessoas com deficiência, demonstrando que são capazes, hábeis, dedicadas e que a deficiência em nada atrapalhará o desenvolvimento do labor, se a empresa suprir as necessidades do trabalhador para o desempenho do seu mister.

Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência, tendo em mente que a base de tudo é a educação. É na escola que somos introduzidos a uma vida em comunidade. É lá que aprendemos limites e o respeito ao próximo. É claro que o ensinamento desses aspectos também é de responsabilidade da família, mas é incontestável a importância da educação na formação de um indivíduo.

Percebe-se que é imprescindível que seja fomentado em todos os níveis do sistema educacional, incluindo a educação infantil, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência. Dessa maneira, os Estados Parte devem realizar campanhas dentro das escolas, para esclarecer de forma lúdica, clara, simples e direta acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Essa conscientização faz parte da formação do ser humano e é de grande importância, pois através dela criaremos cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e despidos de preconceitos, pois foram sendo introduzidos de uma maneira muito natural à diversidade.

Incentivar a mídia a retratar as pessoas com deficiência não como coitadas, dependentes da pena e compaixão alheias. Deve-se buscar que a mídia mostre que quando supridas as necessidades e peculiaridades próprias das pessoas com deficiência, essas passam a ter igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo possível realizarem os mesmos feitos ou outros mais incríveis. Claro que a mídia deve tratar, prioritariamente, dos direitos das pessoas com deficiência que não estão sendo cumpridos pelo Estado e pela própria sociedade, a fim de gerar uma mobilização geral para a importância da observância e respeito a esses direitos. Como o direito à acessibilidade, à educação, ao trabalho, dentre tantos outros.

Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência. Sabe-se quão importante é a questão emocional do ser humano. Por isso, ao idealizar essas campanhas, o Estado Parte deve investir na sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os seus direitos. Pensando nisso, devem desenvolver programas de formação e campanhas de sensibilização, para que as pessoas de uma maneira geral se sintam tocadas pelas mensagens passadas e abracem



Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Rebecca Monte Nunes Bezerra

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), tendo como propósito proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, traduz o modelo social da deficiência, sedimentando o conceito de inclusão, onde a sociedade precisa se adequar para bem incluir as pessoas com deficiências, independente de suas características pessoais, retirando-as da condição de invisibilidade em que muitas ainda hoje se encontram. Para tanto, deve-se levar em consideração que a deficiência está diretamente relacionada ao ambiente e ao meio em que se vive, pois, dependendo das condições em que apresentem, propiciará ou inviabilizará a sua utilização e o seu acesso por todas as pessoas.

Como bem assegura Agustina Palacios (2008, p. 103), as limitações individuais porventura existentes não são as raízes de problemas relacionados às deficiências, mas as limitações impostas pela própria sociedade. E aí também se pode incluir o Poder Público, com o oferecimento de serviços, ambientes e informações acessíveis apenas para alguns, o que resulta em obstáculos às pessoas, ainda mais àquelas que possuem alguma deficiência, impedindo-as do exercício, inclusive, de outros direitos. Afirma a citada autora que as causas que originam a deficiência não são religiosas ou científicas, são elas sociais ou preponderantemente sociais.

E muito ainda falta para que a sociedade brasileira respeite os direitos das pessoas com deficiência e reconheça, na acessibilidade, uma grande ferramenta de igualdade de tratamento e de oportunidades, não se admitindo a possibilidade de escolha em relação a quem se quer servir ou quem dela deve participar.

A acessibilidade como direito e como princípio

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe, como inovação, a acessibilidade como um princípio. Luiz Guilherme Marinoni (2010,



p. 49) ensina que “os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas”.

Com efeito, os princípios são pilares estruturais do Direito, orientando a interpretação dos textos legais e suas respectivas implementações. Constituem reconhecida fonte de direito – constitucional, internacional ou legal –, servindo de fundamento e orientação para a interpretação da Convenção e de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A acessibilidade, como princípio e como direito, é condição para a garantia de todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que ela constitui um valor diretamente ligado à condição humana, posto relacionada ao princípio da igualdade de oportunidades e ao da dignidade do homem, pois não se pode admitir diferenciação na oferta de produtos, serviços e informações, ou na utilização de ambientes, por motivo de deficiência, exceto quando utilizada como forma de facilitar o exercício e a garantia de outros direitos, como ocorre com a chamada diferenciação positiva, conforme a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção de Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/01.

A própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece, em seu Preâmbulo, a “importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Vê-se, portanto, que a acessibilidade apresenta-se como um direito em si mesmo e, também, como um direito meio, sem a qual não é possível, muitas vezes, exercer, com dignidade, autonomia e independência, outros direitos também humanos e fundamentais, como é o caso do direito à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à moradia, entre tantos outros.

A necessidade de ser garantida a acessibilidade é encontrada até mesmo no conceito de Pessoa com Deficiência, trazido pela Convenção sob comento, sendo ela uma ferramenta para o alcance da igualdade de oportunidade, posto que a interação dos impedimentos daquela com diversas barreiras (arquitetônicas, atitudinais, de comunicação, entre outras), pode resultar em obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade (Artigo 1, da CDPD).

Com efeito, tamanha a importância conferida à acessibilidade que, segundo a Convenção, a recusa de adaptação razoável pode ser enquadrada como uma “discriminação por motivo de deficiência”, conforme se verifica do seu próprio conceito:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusiva a recusa de adaptação razoável.

No que tange à adaptação razoável, cuja falta pode importar em ato de discriminação, deve ser ela entendida como sendo aquela adaptação individual necessária, mesmo que a acessibilidade para os demais interessados, inclusive para aqueles com alguma deficiência, já esteja garantida. Ou seja, é a adaptação na sua forma mais individualizada possível, mesmo que para as demais pessoas, com e sem deficiência, a oferta da acessibilidade já esteja sendo disponibilizada nos moldes previstos na legislação pátria, levando-se em consideração, também, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Assim, a adaptação razoável não pode dispensar a oferta regular da acessibilidade.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de acessibilidade ao meio físico, a legislação pátria apenas permite uma adequação parcial nos casos de falta de acessibilidade em bens culturais imóveis (cujas soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003, de acordo com o disposto no artigo 30, do Decreto nº 5.296/04) ou em algumas poucas situações já consolidadas, mesmo assim em caso de comprovada inviabilidade técnica, mas sem trazer como aspecto preponderante o custo que a adequação causaria para o proprietário do imóvel ou o responsável pela oferta do produto ou serviço.

Então, não se pode confundir a adaptação razoável com a chamada “reserva do possível”, posto serem institutos bem distintos, não sendo este último princípio, inclusive, aplicado para justificar o não oferecimento da acessibilidade, como se vê do voto do Ministro Celso de Melo, proferido na ARE 639.337-AgR, quando trata da impossibilidade de invocação da reserva do possível em casos que inviabilizem a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, como é a questão da acessibilidade e as obrigações do Brasil ao adotá-la:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia



constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (...). A noção de “mínimo existencial” que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (art. 1º, III, e art. 3º, III, CF) compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE de 15.09.2011).

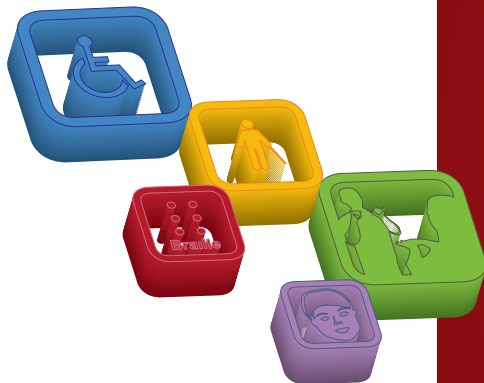
Também não se pode esquecer o artigo 4, item 4, da CDPD que assim determina: “Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado”.

O conceito da acessibilidade

Pode-se afirmar que a acessibilidade é um direito humano, fundamental e indisponível, principalmente para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o qual também se encontra previsto na Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 227, §2º, e 244.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece a finalidade da acessibilidade (Artigo 9, item 1: possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida) e as obrigações dos Estados Partes (Artigo 9, item 2: tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural, entre várias outras obrigações).

Quanto ao acesso à informação, o Brasil também se obrigou a dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em



Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Joaquim Santana & Luiz Claudio Almeida

O direito à vida digna e plena, base para o gozo de todos os outros direitos, encontra-se amplamente difundido em atos normativos de direito internacional e sedimentado ao menos no plano do reconhecimento normativo interno.

O advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua integração ao rol de direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, enfatizou no âmbito normativo interno a prevalência dos direitos das pessoas com deficiência e a necessidade de ações concretas tendentes à sua implementação.

Destaca-se presentemente o direito à vida, expressamente previsto pelo art. 10, da Convenção. Sua redação singela não afeta em nada sua importância basilar para o funcionamento de todo o sistema protetivo estruturado pelas normas da Convenção.

O direito à vida quando afirmado como um direito inalienável de cada sujeito leva também à questão da aceitação e ao reconhecimento do direito à busca da igualdade.

É afirmação do novo paradigma que não vê como atributo ou defeito do sujeito/indivíduo a sua deficiência, e sim como uma condição que tem no campo social sua origem e, portanto, onde se deve afirmar a igualdade de oportunidades.

Aliás, como bem pontua Flávia Piovesan (2012, p. 47) a mudança de paradigma corporificada na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência

aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência,

viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De 'objeto' de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.

É necessário salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já enunciava em seu artigo I que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O direito à vida, concebido na plenitude de seu sentido, é intrinsecamente ligado ao princípio da autodeterminação previsto no art. 1º da Convenção Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência. Isto porque há que se buscar no direito em análise sua mais completa extensão em todos os aspectos em que o mesmo se imbrica na rotina da pessoa humana.

Nesse sentido, o que se busca não é apenas a vida como ato de permanecer vivo, mas sim uma vida plena, dentro da qual é conferido à pessoa humana o direito a suas escolhas.

Historicamente na seara de direitos das pessoas com deficiência sempre houve um movimento de restrição à livre manifestação da vontade, ainda que apresentado sob o epíteto da proteção.

Invariavelmente várias pessoas com deficiência são alijadas do poder de decidir sobre seu próprio destino sob a desculpa da incapacidade, muitas vezes declarada judicialmente por meio de uma ação de interdição.

O direito à vida a que se refere a Convenção é a vida plena o que implica o efetivo exercício de suas escolhas.

Ainda que a deficiência, sobretudo a intelectual ou mental, possa impor à pessoa dificuldades para a administração de sua vida é dever do Estado zelar para que, na medida do possível, a intervenção na vida da pessoa com deficiência seja de tal ordem que preserve não só interesses, mas busque a interpretação de sua vontade.

Por outro lado, a preservação da vida também impõe ao Estado subscritor da Convenção o dever de garantir à pessoa com deficiência o mínimo existencial, e nisso insere-se não só o dever de abster-se de ceifar a vida alheia como o de implementar meios para que a vida se desenvolva de maneira plena e com igualdade de oportunidades.

Esse é o contexto no qual o Estado deve promover o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando ações efetivas por meio de políticas públicas direcionadas a promover a redução das desigualdades.



Também deve ser ressaltada a repercussão que o direito à vida tem na disposição que a pessoa com deficiência deve ter em relação ao próprio corpo, mormente no que se refere a pesquisas médicas.

Deve ser assegurado ao paciente o direito de participar diretamente na decisão de aderir ou não a pesquisas científicas, cumprindo ser considerado como pessoa em todo o processo e não como mero objeto de pesquisa.

Citando Dürig, Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p.117) registra que “a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, na descaracterização da pessoa humana como sujeito de direitos”.

Outra repercussão relevante do direito à vida refere-se ao aborto, que assume relevância no tema ora em discussão sob o enfoque da eugenia, sendo esta prática utilizada historicamente para fins odiosos e repelida enfaticamente no ordenamento jurídico das nações submissas aos princípios vetores dos direitos humanos.

Sob a ótica da lei civil brasileira, inicia-se a personalidade civil com o nascimento com vida, havendo contudo, proteção, desde a concepção, aos direitos do nascituro (conforme art. 2º, do Código Civil).

Contudo, granjeia entre os doutos grande discussão a respeito da extensão da proteção legal ao nascituro, tema que foi amplamente discutido por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República (ADIn nº 3.510) para discussão de dispositivo legal que autorizava a utilização de células tronco embrionárias para fins científicos e terapêuticos, restando vencedora a tese da constitucionalidade do dispositivo em tela.

Todavia, prevalece na doutrina a chamada teoria concepcionista segundo a qual o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei, nesse sentido Tartuce (2013, p. 72/75).

Assim, o comando do art. 10, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, reforça a impossibilidade de interrupção da gravidez ao argumento do feto possuir características que o tornarão ao nascer pessoa com deficiência, ressalvadas as hipóteses previstas pelo art. 128, do Código Penal.

É importante registrar que o projeto do Estatuto do Nascituro (PL 478/07) prevê em seu art. 9º ser “vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência”, já apresentando redação, neste particular, adequada à inteligência do comando emanado da Convenção.

É dever do Estado fazer com que o direito à vida se torne realmente assegurado como meta estatal, sob pena do próprio Estado incorrer em violação da Carta Magna que o legitima. Todavia, a realidade tem indicado omissões estatais nesse dever em prejuízo da população em geral e com grande repercussão na tutela de direitos da pessoa com deficiência.

Percebe-se omissão estatal em vários aspectos relativos aos direitos das pessoas com deficiência, como por exemplo na questão da acessibilidade, não sendo diverso o quadro atual no campo dos demais direitos assegurados a essa parcela da população. O pior de tudo é que muitas vezes essas pessoas desconhecem os seus direitos e mesmo as que conhecem vêem-se impossibilitadas de lutar por eles.

Nem mesmo em relação ao alicerce de seus direitos personalíssimos, que é o direito a vida, elas podem lutar para vê-lo assegurado. Nota-se também o desrespeito aberto à Carta Magna quando o próprio Estado deliberadamente contribui para que estas questões se agravem, ao permitir que órgãos privados, ao descumprir a legislação protetiva, restrinjam a participação das pessoas com deficiência na vida pública.

Seria então necessário o fomento a ações concretas tendentes à transformação da sociedade de modo a emprestar eficácia aos comandos legais para que direitos tão importantes como o direito à vida, e o próprio zelo à dignidade humana como uma ramificação desta, estejam realmente protegidos e garantidos pelo Estado.

A discriminação contra as pessoas com deficiência historicamente se caracterizou pela visão da sociedade que estigmatiza este segmento populacional o colocando à margem da participação da vida pública. Uma exclusão que foi legitimada por longo período por políticas e práticas sociais reprodutoras da ordem social no Brasil.

Com efeito, uma sociedade é menos excludente e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece como fato a diversidade humana (e suas necessidades) e promove ajustes razoáveis e correções essenciais para garantir a igualdade de oportunidade a todos.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos inicia-se um processo de redefinição social e de inclusão da pessoa com deficiência.

O Brasil é um país marcado pela desigualdade social, a qual faz parte do seu contexto histórico, visto que desde a colonização acontecem os problemas provenientes da exclusão social. Para tanto, a inclusão defende, por exemplo, uma educação eficaz para todos, onde as escolas, enquanto comunidades educativas devem satisfazer as necessidades de todas as pessoas, sejam quais forem as suas características pessoais, psicológicas ou sociais.



O processo de inclusão é uma questão em que muitos estudiosos tem tido maior interesse, onde o conceito respectivo vem sendo construído ao longo do tempo, modificando-se conforme suas implicações e necessidades, pois a ideia da inclusão pode ser caracterizada como resultado de um processo criativo e impulsionado pela necessidade de atender, reconhecer e valorizar a diversidade.

Desse modo, observa-se que a inclusão das pessoas com deficiência vem sendo caracterizada como um novo paradigma, que se constitui pelo apreço à diversidade como condição a ser valorizada, pois é favorável à dignidade da vida humana de todas as pessoas.

Cabe realçar, que é imprescindível a reformulação de políticas públicas para que todas as pessoas com deficiência possam ter um acesso adequado a todos os espaços públicos, independente de suas diferenças e necessidades. Desta forma, poderão viver de forma plena e desenvolver suas potencialidades.

Nesse sentido, a inclusão da pessoa com deficiência refere-se à efetivação de direitos para todos, alcançando objetivos sociais, materiais, políticos, econômicos, maximizando a participação e diminuindo barreiras para a aprendizagem, valorizando as diferenças de cada pessoa.

Sem dúvida, a inquietude e irresignação diante das injustiças sociais violadoras de direitos humanos reclamam ações estatais e sociais positivas na luta pela preservação da dignidade humana.

Referências

PIOVESAN. Flavia, Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo: Saraiva, 2012.

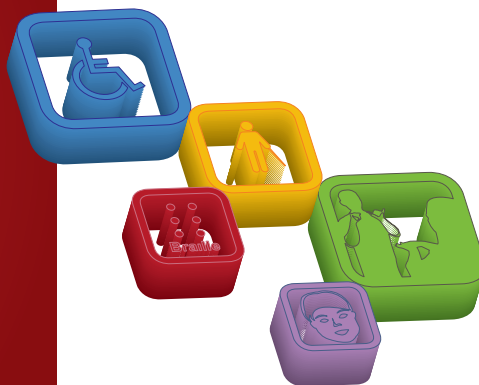
SARLET. Ingo Wolfgang, Eficácia dos Direitos Fundamentais, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TARTUCE. Flávio, Manual de Direito Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.



Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias



Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

*Ana Luísa Coelho Moreira &
Liliane Cristina Gonçalves Bernardes*

O Brasil vem enfrentando um número significativo de alterações climáticas e desastres naturais que provocam risco à população, sobretudo àquelas pessoas que, nessas situações, se encontram mais vulneráveis ao cometimento de violações de direitos.

A frequência desses episódios requer uma atenção diferenciada no planejamento da proteção de públicos que se tornam mais expostos a riscos, como é o caso das pessoas com deficiência. Elas são desproporcionalmente afetadas em desastres, emergências e situações de conflito, devido à frequente falta de acessibilidade nos procedimentos de evacuação, na resposta (incluindo abrigos, acampamentos e distribuição de alimentos), e nos esforços de recuperação.

Em geral, as pessoas com deficiência são mais suscetíveis a serem abandonadas em situações de desastres, devido à falta de preparo e planejamento do poder público e de outros agentes envolvidos para lidar com suas especificidades, e da ausência de instalações, serviços e sistemas de transporte acessíveis.



Além disso, as necessidades das pessoas com deficiência continuam a ser desconsideradas na recuperação no longo prazo e nos esforços de reconstrução, perdendo, assim, mais uma oportunidade de garantir que as cidades sejam, além de resistentes a desastres futuros, acessíveis a todos. Portanto, trabalhar com a capacidade de enfrentamento diante de situações de desastres, com a adoção de medidas voltadas para mudanças culturais e de incentivo à maior participação na agenda pública, torna-se ação fundamental a ser concretizada em todo o país.

O Artigo 11 da Convenção trata das em situações de risco e emergências humanitárias, dedicando especial atenção à obrigação dos Estados Partes de tomarem “todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situação de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais. “

Em meio a esse contexto, no ano de 2012 foi construído o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, instituído por meio da portaria interministerial Nº 2, elaborada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com o Ministério da Integração.

O Protocolo consolida ações transversais e intersetoriais dentre as diversas políticas públicas no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal. Tem como objetivo orientar os agentes públicos, a sociedade civil, o setor privado e as agências de cooperação internacional que atuam em situação de riscos e desastres, no desenvolvimento das fases de preparação, prevenção, resposta e recuperação.

Uma das diretrizes do Protocolo é o fortalecimento das capacidades locais e do controle social, fundamentais para a constituição de espaços de participação dos usuários no diálogo com o poder público, com vistas a garantir padrões mínimos de proteção, para o público ao qual se destina, em situações de riscos e desastres. Além disso, diretrizes específicas do Protocolo estabelecem que, em situação de riscos de desastres, deve-se buscar a minimização de danos, sem flexibilização dos direitos, com imparcialidade e respeito à cultura e aos costumes dos atingidos.

É importante destacar que, como o desastre implica diretamente no esgarçamento dos processos sociais em que estão envolvidos os grupos afetos, é necessário ressignificar as situações vivenciadas, bem como reconstruir ações proativas de respostas e recuperação.

Riscos que, então, se concretizam, são os desastres, os quais tomam familiaridade inquietante na vida cotidiana. A calamidade que assola uma comunidade alhures acaba revertendo em danos diretos e indiretos à nossa rotina na medida em que afete nossos vínculos sociais e suprimentos regulares (Valencio, 2012).

Outro ponto que se torna evidente é o impacto das crises socioambientais, decorrentes do capitalismo, que contribuem para discursos e práticas desumanizantes sobre os grupos mais vulneráveis e dificuldades no acesso a recursos imprescindíveis para o suprimento de necessidades das pessoas com deficiência, além da adaptação ao novo contingente que se apresenta.

Nesse sentido, a participação da sociedade de forma conjunta com as ações do poder público traduzem um caráter de reconhecimento e atuação em todas as esferas, considerando as especificidades que as pessoas com deficiência apresentam em situações de riscos e desastres.

É importante salientar que a consideração das necessidades das pessoas com deficiência, bem como seu envolvimento em todas as fases do processo de gestão de desastres, e, especialmente, durante o planejamento e preparação, podem reduzir significativamente a sua vulnerabilidade e aumentar a eficácia da resposta do governo e os esforços de recuperação.

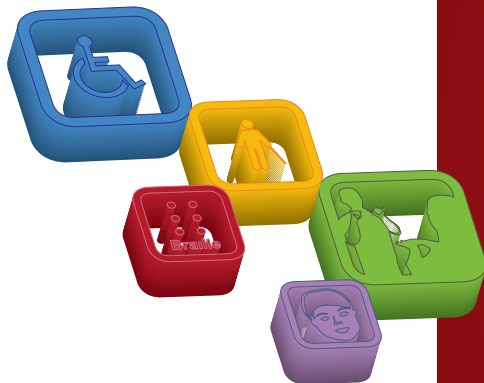
Conforme reforça Valencio (2012), “é preciso transpor dimensões subjetivas das perdas e danos para compreender a esfera coletiva das representações do território como passível da produção de um lugar (...)”.

Referências

VALENCIO, Norma. Para além do “dia do desastre”: o caso brasileiro. Curitiba: Appris, 2012.

_____. Sociologia dos Desastres – construção, interfaces e perspectivas no Brasil – volume III. São Carlos: RiMa Editora, 2012.





Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

- 1.** Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.** Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.** Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.** Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.** Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Não há espaço neste estudo para considerações em relação à inadequada nomenclatura utilizada pelo Código e suas consequências jurídicas. Mas basta, no momento, constatar que as pessoas com deficiência podem ser consideradas ora absolutamente incapazes para a vida civil, ora relativamente incapazes.

Já no primeiro item do Artigo 12, há algo que deve ser ressaltado: “as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei”. Como vimos, parece uma repetição do princípio da igualdade formal, contido nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Mas por que afirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas como pessoas?

Talvez seja meramente um problema de tradução. Todavia, o que acreditamos é que a ONU, ciente da existência de países que, em seus ordenamentos jurídicos, ainda não reconhecem sequer formalmente direitos básicos como vida, saúde e educação às pessoas com deficiência, fez questão de afirmar que elas têm esse direito de ser reconhecidas como pessoas e, como tal, tão titulares de direitos civis e outros como qualquer pessoa. Não é desnecessária e nem óbvia essa afirmação. Confira-se, por exemplo, o contido na legislação brasileira, na qual o ser humano é considerado pessoa, ou seja, sujeito de direitos, apenas a partir do seu nascimento com vida (art. 2º, Código Civil). Isto significa que, quando alguém toma o conceito de vida como vida saudável, provável, etc., pessoas com certas deficiências podem correr o sério risco de não serem consideradas pessoas para fins de seu igual reconhecimento perante a lei. Certos países, por exemplo, não apenas admitem como incentivam o aborto de fetos com algum tipo de deficiência, ainda que compatíveis com a vida extra-uterina, sob o argumento de que a sua qualidade de vida estaria comprometida pela deficiência. Bem, este risco, de as pessoas com deficiência não serem consideradas pessoas para fins de seu reconhecimento como titulares de direitos, está afastado pelo disposto no item 1, do artigo 12, da Convenção da ONU.

O item 2, por seu turno, é o que se refere à capacidade legal. Aqui também é reconhecido o direito à igualdade, mas logo em seguida esse direito continua merecendo esclarecimentos. Se o texto da Convenção tivesse parado no item 2, estariam revogadas de nosso ordenamento jurídico todas as disposições legais relativas à interdição, por exemplo.

A interdição, como sabido, é uma medida judicial destinada a disciplinar o modo como se dará a prática de atos jurídicos por parte de quem não tem capacidade legal para tanto. Essa medida judicial traduz-se numa determinação emanada de um Juiz ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que se anote na Certidão de Nascimento de certa pessoa adulta (com mais de 18 anos), que ela não pode praticar atos da vida civil, apenas o seu responsável ou curador pode fazê-lo em seu nome (interdição total); ou pode praticá-los diretamente apenas com o

aquelas que dizem respeito apenas a atos que ultrapassam a mera administração de bens: emprestar, fazer acordos, assinar recibos, vender, hipotecar, casar com comunhão total de bens, demandar ou ser demandado em juízo, por exemplo.

Devido ao disposto nestes artigos do Código Civil é possível dizer que no Brasil, desde 2002, ficou expressa na legislação a possibilidade de interdição apenas parcial das pessoas com deficiência intelectual. E é exatamente isso o que diz a Convenção da ONU, ou seja, que qualquer medida de apoio ou salvaguarda que a legislação interna venha a adotar deve ser o menos restritiva possível.

O item 5, do artigo 12, por seu turno, reafirma o igual direito das pessoas com deficiência em “possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens”. Logo, para que isso seja possível, o instituto da interdição deve ser adotado apenas quando isto ocorrer em proveito da própria pessoa com deficiência, de maneira transitória, sempre sujeito a reanálises, e de maneira parcial, como regra.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

GONZAGA, Eugênia Augusta. Direitos das Pessoas com Deficiência. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2012.

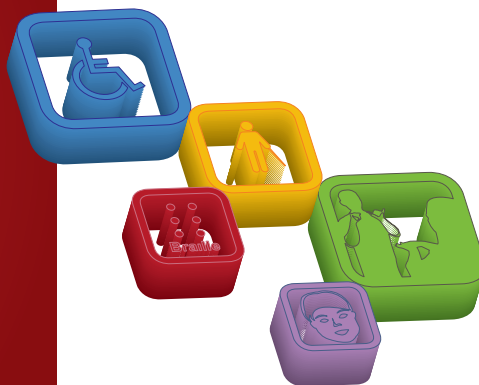
GUGEL, Maria Aparecida. Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almino Pissetta e Lenita Maria Rimoli Esteves, 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



Artigo 13

Acesso à justiça



1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Waldir Macieira da Costa Filho

O jurista italiano Mauro Capelletti, no seu famoso livro *Acesso à Justiça*, sustentou que o interesse em torno do acesso efetivo à Justiça no mundo ocidental o levou a três posições básicas, definida em três ondas: a primeira onda englobaria a assistência judiciária para os pobres, garantindo isenção de custas e advogados gratuitos e remunerados pelo estado; a segunda onda garantiria a representação dos interesses difusos, resultando na mudança do paradigma do processo judicial, que se restringiria somente como um assunto entre autor e réu, para a criação e implementação de regras para o procedimento e atuação dos juízes e órgãos, como Ministério Público, para facilitar a resolução de demandas por interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e a terceira onda vai mais além, procurando mecanismos de uma Justiça mais célere, mais efetiva em relação aos direitos substantivos (o que está escrito nas normas) que são reclamados.

Para Capelletti o sistema judiciário precisa usar métodos mais eficientes para suprir a enorme demanda de processos existentes, diminuindo os litígios



e garantindo uma eficaz aplicação da lei e do direito. Como bem diz o referido autor (1988, p. 26),

o problema de execução das leis que se destinam a proteger e beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade é geral. Não é possível, nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos frequentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis. Como afirma Jacob: São as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos.

Dentro desse panorama o Brasil criou, nas últimas décadas, e principalmente após o advento da Constituição da República, mecanismos para um melhor acesso à Justiça das minorias, entre os quais, o aperfeiçoamento da ação civil pública (nos casos dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis), onde o Ministério Público é um dos legitimados a propô-la; a criação de procedimentos especiais, como a ação monitória; a previsão dos Juizados Especiais para causas de valor menos elevado e que não exijam prova pericial complexa; a limitação às hipóteses de cabimento de alguns recursos; a previsão da assistência judiciária gratuita, inclusive com a efetivação e aparelhamento das Defensorias Públicas em todo o País; a implantação do processo eletrônico, diminuindo a burocracia e aumentando a celeridade na respostas aos envolvidos na lide; e, dentre outros, a prioridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos cujas partes ou intervenientes tenham deficiência, doença grave e/ou idade igual ou superior a 60 anos, previstos nos art. 1211-A, 1211-B e 1211-C do Código de Processo Civil, alterados pela Lei nº 12.008/09.

Cabe registrar que em relação a pessoa com deficiência a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que disciplinou a proteção das pessoas com deficiência e sua inclusão social, trouxe importantes medidas judiciais e extrajudiciais para a atuação do Ministério Público e do Judiciário na defesa coletiva e individual das pessoas com deficiência. Por esta lei o Ministério Público (principalmente nos artigos 3º a 6º) tem atribuições, seja para a atuação extrajudicial, através do inquérito civil, seja judicial, através da ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, para atuar na esfera cível em defesa das pessoas com deficiência, podendo requerer decisões mandamentais para que alguma pessoa física ou jurídica faça ou deixe de fazer algo que obste ou crie barreiras a autonomia e/ou dignidade daquele segmento. Também define nos seus art. 8º e seguintes a criminalização do preconceito, punindo atos cometidos ou que ameacem as pessoas com deficiência, cabendo ao Ministério Público e Judiciário apurar através de processo criminal as denúncias de crimes de discriminação.

Outro importante documento legal é a Lei nº 10.048 de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004, que determinou a acessibilidade em todos os órgãos públicos e privados (de atendimento ao público), o que determinou que os órgãos da Justiça, como o próprio Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Unidades da Ordem dos Advogados do Brasil, envidassem esforços para garantir acessibilidade em seus prédios, programas e procedimentos, facilitando o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sejam como partes processuais, sejam como operadores do direito (advogados, promotores, juízes, etc).

A Lei nº 10.226/2001, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), determinou a expedição de instruções sobre a escolha de locais de votação acessíveis para o eleitor com deficiência. Em função disso o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida. A resolução determina que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e as zonas eleitorais organizem um plano de ação destinado a garantir a plena acessibilidade desses cidadãos aos locais de votação. Uma das finalidades é eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida votem. Além disso, o acesso desse eleitor aos estacionamentos nos locais de votação deverá ser liberado, sendo que as vagas próximas ao prédio em que ocorrer a votação deverão ser reservadas aos deficientes. O artigo 4º da resolução determina que as urnas eletrônicas, que já contam com teclas em Braille, terão de ser habilitadas com um sistema de áudio, e que os TREs terão de fornecer fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas em que houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual. Já o artigo 5º do documento determina que os mesários deverão ser orientados pelo TSE e pelos TREs no sentido de auxiliar e facilitar o voto dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada com força de Emenda Constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promoveu ainda mais a necessidade de aperfeiçoar a Justiça para um acesso mais digno de toda pessoa com deficiência e fomentou a iniciativa de medidas de muitos órgãos do Judiciário e daqueles auxiliares da Justiça. O Artigo 13 é um dos mais importantes neste aspecto, pois trouxe a obrigatoriedade de se garantir acesso das pessoas com deficiência à justiça de maneira ampla, com igualdade de condições com as demais pessoas, através de instrumentos processuais e procedimentais que oportunizem autonomia desse segmento nas demandas judiciais e extrajudiciais (caso da atuação de órgãos como Ministério Público e Defensoria Pública), inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à deficiência da parte e/ou advogado, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com



deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas e litisconsortes.

Nesta esteira de medidas para acesso à Justiça da pessoa com deficiência o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009 para que os tribunais de nosso País garantam o acesso de pessoas com deficiência às suas dependências e seus serviços. De conformidade com a referida recomendação, os tribunais tem que adotar medidas para remover barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação que obstem o acesso de pessoas com deficiência às dependências do Judiciário. A recomendação adota como parâmetros a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas e os princípios constitucionais da igualdade e promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV da Constituição). Os tribunais devem também promover a conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade. Pela recomendação também devem ser criadas comissões de acessibilidade que deverão elaborar projetos com a fixação de metas anuais relacionadas ao tema (neste aspecto a maioria dos tribunais, sejam estaduais, federais e superiores já criaram essas comissões internas). O CNJ especificou algumas normas para garantia do direito de acessibilidade, como: a construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (tribunais, fóruns, juizados especiais etc).

Outro ponto importante que o CNJ agora discute é medidas para reavaliar o processo criminal, inclusive a execução criminal, a fim de garantir melhor tratamento aos detentos e sentenciados com deficiência mental, principalmente aqueles com medidas de segurança e que encontram-se segregados em hospitais de custódia do Sistema Penitenciário Brasileiro, cabendo, em muitos casos, a desinstitucionalização desses seres humanos condenados a uma “pena” indeterminada em função de uma deficiência mental ou cognitiva, e que precisam ter uma segunda chance para sua inclusão social.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também editou a Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, em que determina que os Ministérios Públicos da União e dos Estados devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo construção, reforma e ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados que devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas

de acessibilidade. É agora obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. Nesse caso também determinou a criação de comissões de acessibilidade para fomentar e monitorar a acessibilidade e capacitar os membros e funcionários sobre os direitos das pessoas com deficiência. Inclusive foi instituído desde 2012 o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público (NEACE/CNMP) junto a Comissão de Direitos Fundamentais para capacitar os membros e servidores do Ministério Público, e atualmente, este NEACE promove em vários estados *workshops* denominados Todos Juntos por um Brasil mais Acessível, onde orienta sobre a adequação das edificações e serviços do MP às normas de acessibilidade, e também outros temas correlatos, como atendimento prioritário, educação inclusiva e concurso público.

Vê-se assim que a Convenção, somando-se a outras normas já existentes em nosso Ordenamento Jurídico, criou e aperfeiçoou mecanismos jurídicos e instrumentos procedimentais para facilitar o acesso à Justiça a quem, devido a deficiência, já não pode esperar muito por uma resposta a um direito ameaçado ou vilipendiado, ou, sendo réu, não lhe foi assegurado a ampla defesa e o respeito a seus direitos humanos.

Ocorre que muito ainda há a fazer, e ainda há muitas imperfeições no sistema judiciário que emperram ou obstaculizam o devido processo legal à pessoa com deficiência, o que muitas vezes inviabiliza a realização da tão almejada justiça. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como norma fundamental e essencial para a dignidade e cidadania desse segmento ainda marginalizado, precisa ser mais disseminada no mundo jurídico, a fim de que seja realmente aplicada no seu todo, formando jurisprudência, inclusive súmulas vinculantes, que transformem nossa Justiça e seus membros, reconhecendo a deficiência como algo relevante em nosso País democrático.

Caso emblemático recente, que demonstra as imperfeições do sistema, foi o mandado de segurança (MS 32.751-DF), com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada cega Deborah Maria Prates Barbosa no Supremo Tribunal Federal contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que a impediu de peticionar em papel escrito em ações no Judiciário, já que o chamado processo judicial eletrônico (PJe) não está adaptado para os advogados cegos ou com baixa visão, contrariando a nossa Convenção, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C). Além disso também o MS tinha o objetivo de dar cumprimento à acima citada Recomendação nº 27/2009 do próprio CNJ, a qual determina “fossem tomadas as providências cabíveis para a remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir e/ou dificultar o acesso



das pessoas com deficiência aos bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário”. Felizmente o STF restaurou o direito de a advogada peticionar em papel até que o PJe esteja totalmente acessível a todos, baseando o Ministro Lewandowsky, quando de sua liminar, nos ditames da Convenção. (In <http://s.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>)

Importante registrar, ainda, que as principais propostas aprovadas na 3ª Conferência da Pessoa com Deficiência no eixo Acesso à Justiça, em dezembro de 2013, pelo próprio segmento das pessoas com deficiência, ainda faltam ser implementadas ou, se normatizadas, ainda não foram devidamente efetivadas, o que ainda provoca transtornos às mesmas quando procuram a Justiça, ou são demandadas por ela (www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/node/524). Cabe transcrever abaixo as que reputamos principais:

- 01)** *Garantir a capacitação continuada de cursos da LIBRAS, Braille, guia-intérprete para todos os membros e servidores do Judiciário, do Legislativo, do Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas três esferas, e órgãos auxiliares da justiça, a OAB, os órgãos de Segurança Pública e sistema prisional, a seguridade social, a assistência social e a defesa do consumidor.*
- 02)** *Instituir um código ou sigla no processo administrativo e judicial eletrônicos visando identificar as pessoas com deficiência que figurem como partes ou como advogados, com a finalidade de cumprir o disposto no art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do inciso II do Art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que estabelecem prioridade de tramitação processual e administrativa em todos os órgãos e instâncias.*
- 03)** *Dispor de uma equipe técnica multidisciplinar (assistente social, psicólogo, intérprete de LIBRAS, transcritor da Braille, entre outros), em todas as unidades do Ministério Público, do Poder Judiciário e Segurança Pública, dos órgãos de defesa do consumidor e demais órgãos públicos, qualificada para viabilizar e garantir o atendimento especializado e o acesso aos direitos das pessoas com deficiência, respeitando as especificidades de mulheres, crianças e idosos, cumprindo-se a acessibilidade programática, fazendo cumprir a lei no que tange à obrigatoriedade de todas as instituições disporem de profissionais qualificados. (Aprovada por votação)*
- 04)** *Criar e/ou aperfeiçoar o projeto de justiça itinerante para o atendimento das pessoas com deficiência nos locais mais vulneráveis.*

- 05)** *Garantir em todos os cartórios e tabelionatos o intérprete da LIBRAS conforme o Decreto nº. 5.626/2005, braillista, guia-intérprete com efetiva participação em todos os atos que envolvam a pessoa surda, cega, com baixa visão e surdocega, garantindo-lhes o intérprete da LIBRAS, do material em formato acessível respectivo e do guia intérprete.*
- 06)** *Solicitar do Conselho Nacional de Justiça o cumprimento da lei da Acessibilidade por meio da edição de uma Resolução que estabeleça um programa de acessibilidade no Supremo Tribunal Federal, nos tribunais superiores de 1º e 2º graus, inclusive com prazo para a efetivação das medidas de acessibilidade, impondo sanção disciplinar em caso de descumprimento.*
- 07)** *Garantir condições de acessibilidade às pessoas com deficiência nos sistemas de segurança pública e prisional.*
- 08)** *Estender à pessoa com deficiência prioridade processual da Lei nº 12.008/09 e da Lei nº 9.784/1999.*
- 09)** *Revisar o instituto da interdição prevista no Código Civil e Código de Processo Civil com a finalidade de atender o disposto na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*
- 10)** *Ampliar a divulgação, através de campanhas informativas o disque 100, como forma de denuncia de violação dos direitos da pessoa com deficiência.*
- 11)** *Realizar censo da população com deficiência, inclusive carcerária,*
- 12)** *Elaboração de cartilha acessível com a Convenção da ONU, legislação correlata, orientação relativa aos direitos das pessoas com deficiência contendo indicação dos locais para reclamações e denúncias de violações, amplamente divulgada em nível municipal, com todos os recursos de acessibilidade, inclusive audiodescrição.*

Em conclusão podemos afirmar que o segmento das pessoas com deficiência, apesar das boas medidas tomadas pelo Poder Judiciário e demais órgãos da Justiça, espera um pouco mais, pois ainda encontra vários obstáculos quando procura pelo seus direitos. O advento de um Estatuto da Pessoa com Deficiência, através de um projeto de lei agora em discussão no Congresso Nacional, em caráter de prioridade, trará em seu bojo mais mecanismos e instrumentos para uma resposta mais célere e efetiva da Justiça brasileira às demandas do segmento das pessoas com deficiência: como um novo processo de interdição (para a garantia da capacidade legal); prioridade processual a todas as deficiências, independente



da mesma ser grave ou não; criminalidade e punibilidade da discriminação em razão da deficiência; a transformação das ações de discriminação em ações penais públicas incondicionadas devido o interesse público e relevância do tema, etc. Mais uma nova e boa lei. Mas, independente disso tudo, o que precisa-se mesmo é de ações e medidas práticas e efetivas que mudem a realidade da Justiça, com processos mais céleres, membros e servidores capacitados para o atendimento de todas as pessoas com deficiência, acessibilidade ampla nas unidades e nos procedimentos, e acima de tudo garantia de tratamento digno e humano ao cidadão com deficiência.

Referências

CAPELLETTI. Mauro, Acesso à Justiça, Rio Grande do Sul: Antonio Fabris, 1988.



deficiência, mais vulneráveis pela condição, necessitando que o estado atenda devidamente necessidades e anseios inerentes a condição humana.

Afirma-se aqui a transversalidade dos Direitos Humanos, do Artigo 14 e dos demais artigos de conteúdo da presente Convenção, ratificada com quórum qualificado e hierarquia constitucional, ou seja, na forma do parágrafo 3º, artigo 5º, da Constituição da República, cujo teor determina a obrigação do Estado a garantir à pessoa com deficiência os direitos humanos e fundamentais, com liberdade e segurança, igualdade e não discriminação e o direito de exercer a cidadania de forma digna e produtiva e com os apoios necessários, em todos os espaços da sociedade, do nascimento ao envelhecimento, na saúde, no trabalho, na garantia do acesso e permanência na educação em sistema de ensino inclusivo, na cultura, lazer. Afirma-se aqui o viver a vida sem discriminação baseada na deficiência, que muitas vezes se torna mais cruel ao se somar a outras formas de discriminação, seja de classe, racial, gênero ou diversidade sexual.

O convívio com a família e o respeito à pessoa em sua plenitude merece atenção, pois é em seu seio que tudo começa, onde os direitos das crianças e adolescentes são assegurados ou violados, onde os jovens com deficiência podem ser estimulados à vida independente e autonomia, à liberdade de escolha e, entre outras coisas, a legitimar a própria existência. Somado o trabalho da família ao espaço da escola comum, cria-se um ambiente de crescimento e aprendizado contínuo, que deve incluir necessariamente o conhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a ser disseminado para pessoas com e sem deficiência como condição para que não haja privação de liberdade hoje provocada pela discriminação do dia a dia.

Evidencia-se a necessidade de que as famílias saibam e legitimem os direitos dos seus filhos e filhas com deficiência, em qualquer situação, pois é tênue a linha entre o proteger e o privar.

O conhecimento que chega em linguagem acessível com o objetivo de conscientizar é obrigação do Estado, cuja obrigação é de garantir a segurança e a dignidade inerente em todos os espaços e como promotor do exercício das liberdades fundamentais. Pessoas com deficiência e suas famílias no gozo dos seus Direitos, e sempre há direitos e deveres, devem ter assegurados no seu dia a dia os preceitos constitucionais, considerando a garantia da liberdade e segurança da pessoa a base para a própria existência; os espaços comuns de aprendizado, as escolas inclusivas são caminhos ainda pouco explorados para a garantia dos princípios gerais desta Convenção, ao pleno exercício dos direitos econômicos e políticos e o pleno acesso à justiça, com acessibilidade manifesta de todas as formas, destacando-se a acessibilidade na comunicação, arquitetônica,

tecnológica, atitudinal, pedagógica e todas os recursos e equipamentos necessários para que as pessoas com deficiência tenham assegurados todos os seus Direitos em sociedade inclusiva e sustentável, que preza pela igualdade de condições. E o envolvimento dos operadores do direitos é condição sine qua non para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O conceito de deficiência da Convenção está na contramão do modelo de saúde, primando pela formação de cidadãos sujeitos de Direitos e pela necessidade do desenvolvimento inclusivo; e, nesse ponto, é preciso destacar a necessidade da educação, como direito central para o exercício dos demais. Direito humano tal qual o direito à saúde, direito da pessoa e somente dela, que leva ao exercício dos direitos econômicos e políticos e, por quê não dizer, direito promotor da cultura de paz. É na liberdade e a segurança que se aprende junto na escola, com a legitimação das diferenças e reconhecimento da diversidade, que crianças e adolescentes com deficiência saem da inviabilidade para se tornar parte integrante da sociedade.

Os cárceres privados e invisíveis tem a possibilidade de potencializar a banalização quando se trata de pessoas invisíveis, que perdem o seu direito de vivenciar liberdades, de ir e vir, de se comunicar, de fazer escolhas, por vezes dentro das próprias casas, passando a ser também invisíveis em espaços públicos que pela falta de acessibilidade discriminam; falta de acessibilidade é discriminação e é tempo de despertar e exigir que seja criminalizada.

Ocorre que no abrangente Artigo 14 da Convenção, destacam-se critérios universais de proteção da pessoa contra a violência, tanto violência no âmbito da família, quanto violência institucional, que se inicia com a ausência de informação e de comunicação acessível e contínua, com a mesma ausência dos serviços de saúde adequados, desde a mais tenra infância.

Os tratamentos médicos e hospitalares devem sim se pautar no Direito do paciente de ser informado sobre suas condições de saúde e tratamentos adequados às suas necessidades e especificidades, para que possa, inclusive, autorizá-los, inclusive com o apoio de suas famílias, quando houver necessidade. Versa aqui o Direito de não ser privado do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e de ser esclarecido sobre o próprio direito a identidade de gênero e orientação sexual; trata-se, inclusive, de criar mecanismos de proteção à mulher com deficiência, mais vulnerável pela própria condição, do menino e da menina vulneráveis e que devem ter segurança para a vida em sociedade e em família. Trata-se também de políticas públicas assertivas sobre inserção na sociedade, envolvendo indicadores de moradores de abrigos específicos, onde pessoas com deficiência, pela condição, passam a viver ou o longo da vida em ambientes segregados, como se a sociedade não fosse diversa, mas a sociedade é das diferenças e da diversidade, e são com esses indicadores que se promove igualdade.



Tratamos, pois, de dispositivos assertivos sobre o direito de ter direito a exercer a cidadania e do direito ao devido processo legal em casos de questões penais ou prisionais, com total acessibilidade. Nesse aspecto, nos referimos aos direitos de segurança pública, migração, nacionalidade, que para a pessoa com deficiência ainda são desafiadores, considerando condições que se somam à deficiência e agravam a discriminação manifesta, haja vista a falta de segurança pública para a pessoa com deficiência, que leva ao caminho da restrição de direitos. Se não há segurança pública, o exercício dos direitos comuns a todos acaba por excluir grande parcela das pessoas com deficiência; oras, direitos são direitos e todas as pessoas com deficiência devem ter a liberdade de exercê-los; e quanto aos direitos inalienáveis, eles devem ser assegurados da mesma forma. Considera-se aqui que uma pessoa que tem negado o acesso ao transporte em determinado local não chegará ao seu destino e, da mesma forma, a pessoa que tem privado o acesso a educação, não vivenciará presente e futuro dentro dos anseios de justiça, ficando à margem da sociedade e em total desvantagem.

Faz-se sempre necessário reafirmar as premissas da Constituição Federal, conquista do povo brasileiro, que carrega em seu corpo o princípio da isonomia e preza pela não discriminação e pelo exercício da cidadania e efetivação Direitos fundamentais – Direitos Humanos positivados – ao assegurar a todas as pessoas, sem distinção, a dignidade que cabe a cada ser humano, nos colocando de frente com o desafio da garantia de Direitos e caminhada coletiva pela promoção do bem comum.

A igualdade e a não discriminação, que permeiam o Artigo 14, bem como os princípios gerais da presente Convenção, apontam o caminho para a garantia da liberdade e segurança da pessoa como princípios da República e bases de uma sociedade democrática, onde o direito deve ser equiparado ao objetivo de assegurar que a liberdade possa ser exercida e que a segurança da pessoa deve ser garantida em todos os espaços, sendo certo que segurança sem liberdade é tão limitadora quanto a liberdade sem a possibilidade de exercê-la por falta de acessibilidade.

Cabe repetir que se torna imperioso, para que a liberdade seja vivenciada pelas pessoas com deficiência, a criminalização da falta de acessibilidade, cuja consequência leva pessoas à privação de liberdade, sem acusação, denúncia, direito à ampla defesa e a julgamento, isto é, falta de acessibilidade que leva as pessoas com deficiência a terem a sua segurança comprometida em espaços públicos e privados, nas praças, ruas, prédios e dentro de muitas escolas e templos, pela falta de vontade política.

Destaco aqui que a falta de acessibilidade na comunicação, nas ruas e em atitudes preconceituosas, através de ações concretas, olhares truncados e sentimento

Pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva/surdos, visual/cegas, psicossocial precisam, necessariamente, de forte ação do Estado para a garantia de liberdade, liberdades fundamentais e segurança; e, sempre que possível, a prevalência do desenho universal. Necessitam também de forte ação dos poderes legislativo e judiciário, no sentido de preservar, proteger, garantir e efetivar direitos.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são valores que condicionam a estrutura, as suas particularidades, a diversidade e própria dinâmica do Estado, estando o Artigo 3º da Constituição Federal em consonância com a Convenção. Da mesma forma podemos falar nos artigos 1º, 5º, 6º, 206 e 227 da CRFB e, ainda, do mesmo modo podemos afirmar que a Carta Magna, como um todo, versa pela igualdade e promoção do bem comum, indo em encontro ao Tratado de Direitos Humanos ratificado com mais de 3/5 dos votos de parlamentares no Congresso Nacional e promulgado sem ressalvas.

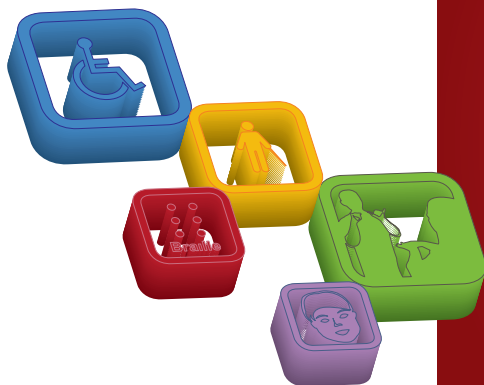
As palavras chaves para a liberdade e segurança da pessoas são acessibilidade e desenho universal. A meta é que toda a pessoa com deficiência seja parte integrante da sociedade, de fato e de direito. O objetivo é que sejamos todos iguais perante a lei e isso demanda ações de governos em todas as esferas e políticas públicas de Estado, bem como forte controle social, pois direitos não efetivados são meras anotações.

Precisamos reconhecer avanços dos últimos anos, em todas as áreas; e não devemos esquecer que o até então realizado ainda é pouco para reparar os anos de exclusão social, em todas as áreas e setores, na vida em sociedade e para na privação de liberdade por força da lei. Ações afirmativas intersetoriais são urgentes para equiparar direitos tirar da invisibilidade milhões de pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência, todas elas, estão hoje sujeitas à discriminação, à falta de segurança e à privação de liberdade, dentre as pessoas com deficiência encontraremos milhares que jamais tiveram o direito de fazer as suas próprias escolhas, milhares que não tiveram o direito de desenvolver suas habilidades e potenciais, das quais foi tirada desde cedo a possibilidade de vida independente e cidadania. Encontraremos pessoas privadas da comunicação, do direito de ir e vir, de viver plenamente, de procriar. Essa violência precisa acabar.

Versamos sobre acessibilidade e desenho universal: a garantia da LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA depende da implementação da presente Convenção, bem como da implementação das diretrizes e objetivo de todos os eixos orientadores do PNDH3 (Plano Nacional dos Direitos Humanos, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009), em total consonância com o Artigo 14 do Tratado revolucionário, quais sejam:

(i) *Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil;*



Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Alex Reinecke de Alverga

A tortura é uma prática secular que acompanha a espécie humana, em que pesem os avanços civilizatórios da humanidade (Arantes, 2012). Como não foi diferente, a ancestralidade e persistência das práticas de tortura e maus tratos atravessam a formação histórica e atualidade de nossa sociedade brasileira, evidenciando o profundo desafio para a sua erradicação. Contemporânea à invasão portuguesa e desferida contra os povos originários que aqui estavam e os povos escravizados da África e trazidos para cá, a tortura segue sua marcha histórica em nosso solo em qualquer organização político-social. Da Colônia ao Império, passando pela República, Estado Novo, Ditadura Civil-Militar, Redemocratização e convivendo com os nossos dias, a história do Brasil é também uma história de negação e aniquilamento de parte de si mesmo, da perseguição daqueles considerados inferiores, incapazes, declarados como perigosos ou indesejados. Ressalta-se que possivelmente na Ditadura Civil-Militar de 1964 a 1985 a tortura alcançou o mais elevado grau de institucionalização e amplitude, não mais exclusiva aos negros e pobres com toda a carga da herança de nossa formação histórica escravagista.

Povos, grupos sociais, vidas, corpos e mentes destroçados, reduzidos à coisa, banidos da humanidade, destituídos da inalienável dignidade denunciam e traduzem o significado atual de crime de lesa-humanidade. Uma pessoa submetida à tortura suspende toda a humanidade. Hiato evidente na humanidade de quem sofre, mas

também de quem executa, permite, consente ou permanece indiferente, o crime de tortura inscreve para sempre uma trajetória subterrânea em toda humanidade: por isso é internacionalmente considerado hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

Marco no esforço internacional de erradicação do crime de tortura e outros correlatos e, tendo como pano de fundo a barbárie da Segunda Guerra Mundial em que fora constado o horror das ações nefastas que a humanidade é capaz de executar sobre si mesma, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, que no seu artigo V condena a prática da tortura (Arantes, 2012).

Quatro décadas foram necessárias para um novo pacto internacional ser firmado, definindo juridicamente a tortura através da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 10 de dezembro de 1984. Assim, tortura consiste em:

Artigo 1

- 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (Nações Unidas, 1984).*

Tal Convenção foi aprovada e ratificada no Brasil pelo Congresso Nacional em 1989 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 e apenas em 7 de abril de 1997 é que foi sancionada a Lei nº 9.455/97 definindo os crimes de tortura no ordenamento jurídico de nosso país. Já no ano de 2007, o Decreto nº 6.085 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela ONU em 2002. Com este novo compromisso, o Brasil contraiu a responsabilidade de estabelecer um (ou mais) mecanismo preventivo nacional, com atribuições de estabelecer uma sistemática de visitas aos locais de privação de liberdade com o



intuito de produzir um monitoramento constante, a prevenção da tortura e não exclusivamente reagir a sua ocorrência (Arantes, 2012).

Na esteira de por em prática os compromissos internacionais, significativo avanço recentemente alcançado foi a aprovação da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e constituirá um novo patamar para a agenda de enfrentamento da tortura em solo brasileiro. Regulamentado através do Decreto nº 8.154 de 16 de dezembro de 2013, o Sistema Nacional e demais dispositivos ampliam e renovam a capacidade do Estado brasileiro atuar na prevenção da tortura e no monitoramento dos espaços de privação de liberdade, onde mais ocorre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, abrangendo: locais de internação de longa permanência, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, centros de detenção, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, dentre outros.

Neste panorama, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência figura entre os instrumentos que propiciam uma agenda de promoção e defesa dos direitos humanos e em seu Artigo 15 assevera o princípio da prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, com destaque para o fato de que nenhuma pessoa poderá ser submetida a experimentos médicos e científicos sem o livre consentimento. Ainda, determina que os Estados Partes adotem medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa e judicial para evitar que as pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais sejam submetidas a tais atos criminosos.

Este artigo da Convenção contorna uma temática que merece destaque na pauta da luta pelos direitos das pessoas com deficiência: o processo de institucionalização. Com longínquas raízes históricas, a atitude em relação às pessoas com deficiência oscilou entre excessos, tanto da invisibilidade, quanto da institucionalização, rotas aparentemente distintas que conduziram para um mesmo destino social, o da exclusão.

Porém, o processo de institucionalização a que foram (e estão) submetidas, por exemplo, muitas das pessoas com deficiência e pessoas com transtorno mental em instituições totais, revela não apenas o destino destas pessoas em particular, mas os contornos da nossa organização social na lida com as singularidades, com a diferença. Diferença que deveria potencializar as singularidades, acaba por alimentar a produção de inferioridade, estigma, preconceito e as instituições totais que se caracterizam pelo fundamento de que é necessário “isolar para poder tratar ou cuidar” reforçam este estereótipo pela inviabilização do convívio na diferença.

Assim, a institucionalização por longos anos enseja outro tipo de invisibilidade social proporcionada pelo habitual afastamento das construções, grandes muros e grades que separam a sociedade em geral do interior das prisões, hospitais psiquiátricos, asilos, instituições de longa permanência. Cabe destacar que a arquitetura destes locais não é construída apenas com robustas paredes, mas é antes de tudo uma construção social de nossa sensibilidade. Noutras palavras, o medo, a negação, o desconhecimento e outras disposições afetivas e cognitivas produzem a matéria-prima para a segregação. É a barreira atitudinal que sustenta de pé os tijolos das instituições totais, tanto que por vezes a atitude segregacionista se mostra anterior a uma possível passagem das pessoas pelas instituições totais ou persiste após a saída destas.

Na complexa dinâmica da construção de barreiras atitudinais, as instituições totais assumem uma dupla função social: por um lado o propósito declarado de reeducar, tratar, internar, corrigir, cuidar, por outro o efeito prático (em certo sentido, inconfesso) de tornar invisível, excluir, domesticar, adaptar a perturbadora e desafiadora diferença que justifica e promove a exclusão. Ressalte-se que a nossa organização político-social e econômica não cessa de reinventar novas modalidades de exclusão, mas recorrendo ao escritor russo Dostoievski, uma sociedade pode ser conhecida através da maneira como funciona uma prisão.

Todavia, se sopesados os desafios e avanços normativos até aqui mencionados e compreendidos como resultado e ao mesmo tempo propulsores da luta pela efetivação dos direitos humanos, é importante considerar a necessidade de envidarmos esforços muito além do campo legislativo, administrativo e judicial. Nesta direção, trata-se do empenho articulado de transformar uma dimensão bastante ampla da nossa realidade, a dimensão sociocultural.

É nesta dimensão que se revela o profundo desafio para a prevenção e erradicação da prática da tortura, em que se percebem os efeitos nefastos de mais de três séculos de escravidão, da impregnação da prática deste crime de oportunidade no interior das instituições totais, da sua institucionalização no período da Ditadura Civil-Militar ao ponto de configurar um contingente populacional “torturável”. Em junho de 2012 o Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo demonstrou que a prática da tortura ainda encontra significativo e crescente apelo popular para ser desferida contra determinadas classes sociais, como uma circunstância legítima do trabalho da polícia para obter informações, em relação à suspeitas de estupro, tráfico de drogas, sequestro, uso de drogas e roubo, dentre os principais.

Diversos aspectos se apresentam como afluentes para as “justificativas sociais” produzidas em favor da persistência da prática da tortura. Inicialmente, o



pertencimento a determinados grupos sociais considerados criminosos usuais que podem e devem ser reprimidos com violência, por vezes extrema. Outro aspecto seria a dificuldade inerente ao processo de produção de provas materiais, isto levando em conta que na maioria dos casos as pessoas torturadas encontram-se sob custódia de instituições totais. Ainda, no curso da produção das provas, o relato de pessoas e grupos sociais discriminados, estigmatizados contra agentes do Estado ou de “especialistas” das instituições de instituições totais tampouco é devidamente considerada na comprovação da tortura (Utzig, 2013).

Muitos são os desafios que se interpõem na erradicação da prática de tortura e maus tratos. Alguns deles, juntamente com avanços significativos alcançados nos últimos anos foram elencados aqui. O sucesso do enfrentamento permanente a esta violação é certamente tributário da capacidade de interferência da sociedade civil organizada nas estruturas do Estado. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um vigoroso instrumento para o fortalecimento desta luta que possui frentes legislativas, administrativas, judiciais e socioculturais. Possivelmente, na trajetória desta agenda intersectorial, de responsabilidade da sociedade civil e do poder público está em jogo um dos maiores desafios para a nossa democracia, o desafio de conviver e afirmar radicalmente os direitos humanos.

Referências

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. Em nome da memória. Psicologia: ciência e profissão, Brasília, v. 32, n. spe, 2012. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000500022&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 30 jan. 2014.

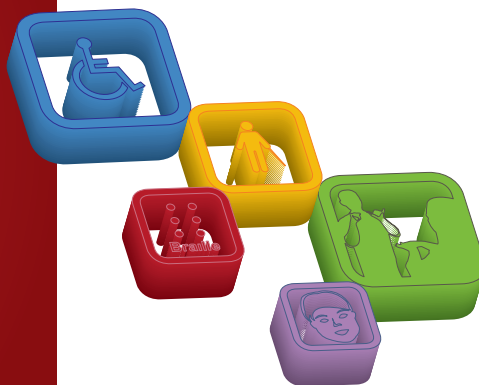
NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1984. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm. Acesso em 10 nov. 2013.

UTZIG, Mateus do Prado. A violência de Estado contra as “classes torturáveis”: o caso Amarildo no contexto dos protestos de junho. Brasil de Fato, 8 nov. 2013. Disponível em: www.brasildefato.com.br/node/26541. Acesso em 29 jan. 2014.



Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso



- 1.** Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
- 2.** Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendedores, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
- 3.** A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
- 4.** Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
- 5.** Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.



Lauro Gomes Ribeiro

Neste estudo, dentro do espaço de que dispomos, iremos tratar das diretrizes protetivas estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas de 13 de Dezembro de 2006 (entrou em vigor em 03 de maio de 2008, 30 dias após atingir o número mínimo de ratificações necessárias, e foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007), para a prevenção contra a exploração, a violência e o abuso.

Nota-se, pela simples leitura do artigo em comento, que a preocupação é muito grande e abrangente e envolve os ambientes: legislativo (preocupação no momento de elaboração e modificação das leis), administrativo (preocupação com a atuação da administração pública de uma forma geral), social e familiar (preocupação com a convivência social e familiar harmônicas e sem preconceitos), educacional (preocupação com a efetivação do direito a educação inclusiva), dentre outros.

E para dentro de todos estes ambientes há recomendações: a) que os atendimentos (públicos e privados) levem em consideração a condição de gênero (masculino e feminino) e idade (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso); b) garantia da qualidade deste atendimento (programas e instalações adequados e fiscalizados); c) o fomento pela busca da recuperação física, psicológica e cognitiva das pessoas com deficiência vítimas de qualquer forma de violência, abuso ou exploração, proporcionando serviços de proteção, reabilitação e reinserção social a elas e d) sejam identificados, investigados e punidos pela justiça todos os casos de abuso, violência e exploração destas pessoas.

Não é exagerado destacar, desde o início, a importância que deve ser atribuída à Convenção, documento de direitos humanos que, ao mesmo tempo que integra o sistema global da ONU de proteção deste segmento social, cuja pauta é a preservação da dignidade da pessoa humana e a paz mundial, também integra o sistema interno – brasileiro – de proteção. No plano interno, a Convenção foi incorporada através do Decreto Legislativo nº 186/08 e o Decreto nº 6.949/09 ao nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional – por ter sido aprovada pela Câmara e o Senado em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, conforme o comando do parágrafo terceiro, do art. 5º, da CF/88 (sobre a relevância desta Convenção conferir, dentre outros a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto, Flávia Piovesan e A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil, Luiz Alberto David Araújo, in: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE Glauber

Salomão e LEITE, Glauco Salomão (coord).Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo:Saraiva, 2012).

Como tivemos oportunidade de afirmar em outro espaço (Gomes, 2010, p.111), seu principal móvel vem expresso em seu Preâmbulo, letra y:

Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

Também é oportuno relembrar ao atento leitor que a Convenção deve ser sempre lida no seu todo (inclusive Preâmbulo), nunca em tiras, dentro de uma concepção sistêmica. É dizer, cada um dos seus dispositivos não pode ser entendido de maneira a ferir ou contrapor-se aos demais, integrando este “demais” os dispositivos correlatos constantes da Constituição de 1988 (lembrar que a Convenção tem *status* constitucional, dela fazendo parte) formando um todo harmônico. Esta exigência de harmonização também é uma decorrência das características básicas dos direitos humanos em geral: universalidade, indivisibilidade, interdependência e a inter-relação entre eles.

Desta forma, o Artigo16 que ora comentamos, até mesmo por sua abrangência e propósito, está ligado, como a sombra ao corpo, a toda a estrutura convencional e a seus dispositivos e aos da Constituição da República.

Exemplificamos: o Artigo 16 traz a obrigação dos Estados Partes de proteger as pessoas com deficiência contra a exploração, violência e abuso, inclusive sobre os aspectos de gênero e o Artigo 6º chama a atenção para a circunstância da mulher e da menina com deficiência estarem sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, a elas devem ser assegurados o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, é dizer, conjugando os dois artigos concluímos que deve haver uma preocupação ainda maior com a mulher e a menina com deficiência no aspecto da prevenção contra a exploração, a violência e o abuso porque mais vulneráveis.

Por fim, pontua-se que a iniciativa desta obra também vem ao encontro do comando da Convenção previsto no Artigo 8 que trata da conscientização:

- 1)** Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a)** Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;



Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso. Exploração, na lição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é abusar da ingenuidade ou ignorância de alguém para mau fim; o abuso, para o mesmo dicionarista, é aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes e a violência, que se exerce com força, em violação do direito e a justiça.

Em linhas gerais, como destacado linhas acima, a Convenção atribuiu aos Estados Partes o dever (não é sugestão, mas dever, obrigação) de adotar providências legislativas, administrativas, judiciais, educacionais, sociais e outras, no âmbito doméstico (p.ex. violência familiar de gênero contra a mulher, companheira, filha e aqui vale, por todos, o caso de Maria da Penha, que transformou-se em lei homonimamente conhecida) e fora dele (p.ex. “bullying” na escola), para coibir qualquer forma de exploração, violência e abuso, dando destaque à questão de gênero.

Não se pode perder de vista que, dentro do sistema de repartição dos poderes característico de nossa república, algumas providências serão cobradas do poder legislativo (e isto pode ser nos três âmbitos: federal – câmara dos deputados e senado federal; estadual – assembleia legislativa e municipal – câmara municipal) e de todos os entes federados (estados, municípios, o distrito federal e a união), outras do poder executivo (presidência, governo e prefeitura) e outras do sistema de justiça (e aqui nos referimos ao poder judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Polícia Judiciária, à Ordem dos Advogados do Brasil).

A Convenção chama a atenção para uma cautela especial: violência, exploração e abuso de gênero, ou seja, a necessidade de uma proteção especial à mulher e à menina com deficiência contra ataques, de todas as espécies, dos homens, como destacamos linhas acima e isto por uma razão bastante conhecida: infelizmente, em nossa sociedade machista, as mulheres em geral continuam sendo alvo da violência masculina, tanto física como moral ou psicológica, exigindo uma preocupação maior com seu empoderamento.

Também por esta razão, a parte final do dispositivo é enfática: os países signatários devem adotar políticas públicas concretas e criar legislação que permitam a punição efetiva dos autores de crimes de exploração, violência e abuso contra as mulheres e meninas com deficiência (a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) acrescentou ao art. 129 do Código Penal o parágrafo 11 que estabelece o aumento de pena, dentre outras hipóteses, no caso de violência doméstica se a vítima for pessoa com deficiência.), hipótese aplicável também ao adolescente (idade igual ou superior a 12 anos) que for autor de ato infracional contra meninas e mulheres com as mesmas características.

E aqui cabe um alerta: o quadro de violência, abuso ou exploração agrava-se quando se trata de pessoa com deficiência intelectual. Médicos, enfermeiros,

policiais, professores, de uma forma geral, não estão suficientemente capacitados para identificar violência praticada por pais, parentes, cuidadores destas pessoas e, via de regra, lesões típicas de agressão são entendidas como autolesão oriunda da restrição intelectual, não existindo levantamento estatístico específico a respeito destes casos (sobre a exploração, violência e abuso ocorridos contra pessoa com deficiência intelectual há interessante trabalho desenvolvido pela APAE-SP, através do projeto “Todos pelos Direitos”). Também as meninas acabam sendo vítimas de violência sexual em razão da falta de sua capacidade de discernimento.

Outra hipótese que tem chamado a atenção é a exploração da pessoa com deficiência por alguns pais ou responsáveis, através da apropriação de benefício assistencial (p.ex. o salário mínimo popularmente conhecido por BPC – benefício de prestação continuada) transformando este ganho, que deveria ser direcionado ao atendimento do filho ou filha com deficiência, na renda familiar e, estes filhos e filhas, nos grandes provedores de pais inescrupulosos.

A realidade brasileira é rica em exemplos de descaso do poder público em geral para com a garantia da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência – e aqui, infelizmente, devemos reconhecer que o descaso não é só com este segmento, mas com a sociedade como um todo.

Falta uma consciência política da necessidade de se promover a plena igualdade de oportunidades a todos, de se prestigiar a diversidade e a diferença e de se estimular o exercício da solidariedade.

O setor privado, apesar dos avanços, ainda peca em muitos aspectos no seu dever de participação para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e preocupada com a redução das desigualdades sociais (sua responsabilidade social) e, portanto, é alvo direto dos comandos da Convenção, à qual também deve respeito e obediência.

Prova disto são as recentes notícias trazidas pela justiça do trabalho da criação de nova modalidade de contratação de funcionário com deficiência para cumprimento da cota: contrato de inação, ou seja, contrata-se, mas para não trabalhar, mantendo o trabalhador fora do ambiente da empresa – em geral em sua casa – mas cumpre-se a obrigação legal da cota.

A Convenção da ONU, preocupada com sua concretização, criou um Protocolo Facultativo – ao qual o Brasil também aderiu – com a figura do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para receber denúncias ou reclamações de pessoas ou grupo de pessoas contra a violação de suas disposições, investigá-las, com a participação do Estado Membro reclamado, que sempre terá a primazia na solução da reclamação apresentada.



Como se pode notar, a Convenção veio para ficar e todos nós somos responsáveis por sua plena implementação.

E o que pretendemos com estas considerações ao artigo ora comentado, parafraseando Montesquieu, é mais do que fazer ler, é fazer pensar, tendo sempre em mira que o ser humano é a medida de todas as coisas e tem em sua dignidade um valor intrínseco ao qual nem ele próprio pode abdicar e todos devem respeitar.

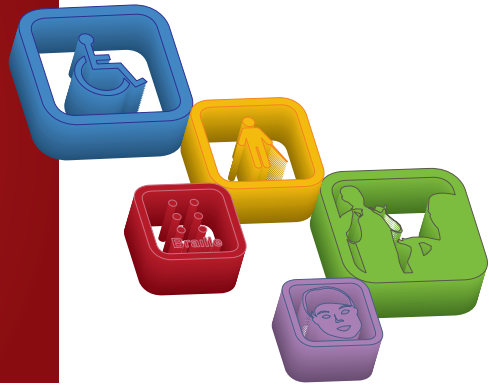
Referências

GOMES. Lauro, Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Verbatim, 2010.



Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa



Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Stella Reicher

Embora em geral associada à eliminação da violência (IDC Alternative Proposal for Article 17: Right to Respect for Integrity of the Person), a proteção do direito à integridade da pessoa humana já encontrava previsão em documentos internacionais e regionais de direitos humanos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), as Convenções para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD-1964) e contra a Mulher (CEDAW-1979), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a incluir uma referência independente, ou seja, um artigo exclusivo dedicado ao tema da integridade da pessoa humana.

À época da elaboração da CDPD a intenção deste dispositivo era garantir os avanços médicos e científicos e proibir, de forma mais assertiva, os tratamentos involuntários. Findas as rodadas de negociação, restou consensuada uma fórmula curta, que determina o respeito à integridade e impede tais intervenções de forma genérica, sem proibi-las de forma explícita (European Union Agency for Fundamental Rights. *Involuntary placement and involuntary treatment of persons with mental health problems*, pp. 22-23).

O Artigo 17 surgiu, portanto, com o intuito de proteger as pessoas com deficiência de interferências e/ou exploração em seus campos físico e mental. Nesse sentido, as Diretrizes do Comitê da Convenção para a elaboração de relatórios de monitoramento preveem, quanto ao Artigo 17, o dever dos Estados de reportar sobre medidas adotadas para proteger as pessoas com deficiência de esterilizações, tratamentos



médicos e outros realizados sem o seu consentimento livre e informado e para proteger meninas e mulheres com deficiência de abortos forçados.

O direito à integridade se conecta a vários outros reafirmados pela Convenção, tais como capacidade legal, liberdade, segurança, privacidade, saúde e prevenção contra tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Os Artigos 17 e 12 (que trata da capacidade legal) da Convenção guardam estreita relação. A capacidade legal é o potencial ou aptidão para realizar escolhas, manifestar opinião e decidir sobre temas afetos à própria vida, de forma juridicamente válida. É a capacidade legal que reconhece as pessoas como titulares de direitos e que, ao mesmo tempo, as autoriza a assumir obrigações dentro do universo jurídico, tais como assinar contratos validamente, exercer o direito ao voto, decidir sobre constituição de família e casamento, aquisição de bens, etc.

É também por meio do exercício da capacidade legal que as pessoas com ou sem deficiência podem de forma válida juridicamente exprimir o seu consentimento em relação a serem ou não submetidas a determinado tratamento ou intervenção.

Pessoas privadas de sua capacidade legal são mais comumente sujeitas a situações de violação de sua integridade, pois destituídas ou limitadas em relação a esse potencial de dizer o que pensam e o que desejam para si, acabam vítimas de decisões tomadas por terceiros, sem o seu consentimento. A par dessa realidade, as Diretrizes do Comitê de monitoramento determinam, quanto ao Artigo 12, que os Estados reportem sobre medidas adotadas para garantir a igualdade de direitos das pessoas com deficiência na manutenção de sua integridade física e mental (Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Ginebra, 2009, p. 10)

Além disso, os artigos que tratam da integridade, da proteção contra a tortura e da saúde (Artigos 15 e 25, da CDPD), interpretados em conjunto, revelam o cuidado que o texto do tratado teve em resguardar a dignidade e a autonomia das pessoas com deficiência, associando a proteção da integridade à manifestação do consentimento livre e informado – o que mais uma vez nos remete à ideia do exercício da capacidade legal. Segundo manifestação do Relator Especial das Nações Unidas para Tortura (2008), a CDPD teria invalidado normas anteriores que permitiam a realização de tratamentos involuntários em determinadas circunstâncias (parágrafo 44, p. 10). Entendendo que medicação psiquiátrica seria uma forma de tortura, ele esclarece no parágrafo 63 que

a administração forçada e não-consensual de drogas psiquiátricas, em particular dos neurolépticos, para o tratamento de uma condição mental deve ser estreitamente examinado. Dependendo das circunstâncias do caso, o sofrimento infligido e os efeitos sobre a saúde do indivíduo pode constituir uma forma de tortura ou maus-tratos. (United Nations. General Assembly, July, 2008).

A garantia da capacidade legal é, portanto, importante ferramenta no campo da proteção da integridade, por permitir às pessoas com deficiência evitar intervenções não consensuadas nos seus campos físico e mental.

Em âmbito nacional, a Constituição de 1988, assegurou que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art.5, III) e que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art.5º, XLI). Todavia, de forma curiosa, mencionou expressamente ser “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX). Apesar dessa referência específica, em face do princípio da igualdade não há dúvidas de que o respeito à integridade de todas as pessoas, com ou sem deficiência, encontra em nosso ordenamento jurídico a devida proteção constitucional.

Internamentos involuntários e esterilizações forçadas. Dessa associação entre proteção da integridade e garantia da capacidade legal decorrem questões que tangenciam outros direitos reafirmados pela Convenção, como os direitos sexuais e reprodutivos e o direito à privacidade. Nos limitaremos a tecer, nessa oportunidade, algumas considerações sobre dois destes temas: as internações involuntárias e as esterilizações forçadas.

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que tratou da reforma psiquiátrica, da proteção dos direitos das pessoas com transtornos psicossociais e redirecionou o modelo assistencial de saúde mental, veda a internação em instituições com características asilares (arts. 4º, 6º, 7º, 8º) e favorece a aplicação de tratamentos em serviços comunitários de saúde mental.

Quanto à proteção da integridade física e psíquica, previu que os tratamentos devem se dar pelos meios menos invasivos possíveis; que pacientes têm direito a ser tratados com humanidade e protegidos contra formas de abuso e exploração; a receber o maior número de informações possíveis sobre sua situação e terem resguardado o respectivo sigilo, além do direito à presença de médico que esclareça a necessidade ou não da hospitalização involuntária (artigos 2 e 4).

Apesar de tantas garantias, são comuns as reclamações sobre a precariedade das instalações, privações físicas e psíquicas vivenciadas (alimentar, de convívio social, etc.) e excessos cometidos no trato dos pacientes. Internações são realizadas a pedido de terceiros, inclusive de órgãos vinculados à estrutura de saúde e assistência do Estado, mesmo quando a pessoa dispõe de sua capacidade legal; as famílias nem sempre são previamente consultadas a respeito e a comunicação das internações ao Ministério Público não tem respeitado o prazo de 72 horas. O desconhecimento e a falta de determinação legal para que a Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF) seja utilizada tem contribuído para a geração de laudos periciais incapacitantes e que não apresentam



uma abordagem psicossocial da deficiência (Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001). Apesar da existência de normativa que favorece o uso de métodos não medicamentosos, muitos usuários do sistema público têm seu tratamento restrito à farmacoterapia.

No que se refere às esterilizações forçadas, por força do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Brasil obrigou-se ao cumprimento do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Roma. Diante disso, esterilizações forçadas, outras formas de violência no campo sexual com comparável gravidade e atos desumanos semelhantes que intencionalmente causem grande sofrimento e/ou afetem gravemente a integridade ou a saúde física ou mental são considerados crime contra a humanidade. Esterilizações forçadas em pessoas com deficiência infringem ainda normas do direito interno, sendo, portanto, consideradas prática ilícita tanto à luz do nosso sistema jurídico como na esfera internacional de proteção de direitos humanos, conforme o art. 7º do referido decreto.

Embora haja esforços por parte do governo voltados à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, inclusive no que diz respeito às pessoas com deficiência, meninas e mulheres com deficiência ainda não tem assegurado o respeito à sua integridade física e psíquica.

Cientes dessa realidade, em 2012 um grupo de Organizações Não-Governamentais Brasileiras, Latino-Americanas e Globais, através de uma iniciativa inédita, apresentou uma submissão conjunta dirigida ao Comitê de Monitoramento da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pontuando em diversas esferas da vida as desigualdades e a situação de dupla vulnerabilidade experimentada por este grupo.

Conforme relato da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) constante da referida submissão, há casos de mulheres surdas que foram esterilizadas a pedido das famílias, sem qualquer controle judicial e que apenas tomaram conhecimento do ocorrido anos depois (CEDAW, 2013, p. 07) – situação típica de desrespeito à garantia do consentimento informado.

Além disso, esterilizações permanentes determinadas por ordem judicial e sem o consentimento livre e informado de pessoas tidas como legalmente incapazes em razão de sentença proferida em processo de interdição judicial são autorizadas no Brasil. A livre manifestação de vontade de pessoas com deficiência intelectual nem sempre é considerada nesses casos e nem no âmbito das políticas de planejamento familiar – o que não apenas viola os Artigos 16 e 15 da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mas também os Artigos 17, 12, 23 e 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

saúde, da assistência social, do direito e outros profissionais que atuam com a temática das internações involuntárias e esterilizações forçadas; iniciativas de conscientização das famílias sobre a relevância da CDPD; a mobilização frente aos fenômenos sociais que decorrem da violação do direito à integridade; o debate acerca das principais barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência nessa seara e a busca de possíveis encaminhamentos para essas questões podem possibilitar avanços.

Para fazer valer a proteção à integridade pretendida pelo Artigo 17 em todas as suas dimensões, o agir positivo do Estado precisa envolver a capacitação técnica de pessoal, a adoção de medidas legislativas e administrativas que tratem da discriminação contra pessoas com deficiência, o fortalecimento de políticas de inclusão e reabilitação transversais, bem como de mecanismos e apoios que assegurem o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, a acessibilidade e o consentimento informado precisam ser incorporados ao discurso e à ação, por se tratarem de verdadeiras ferramentas ou garantias para que as pessoas com deficiência possam gozar do direito à integridade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referências

Joint submission of Brazilian, Latin American and Global Organizations of Persons with Disabilities to the CEDAW Committee on the seventh state report on the implementation of the CEDAW in Brazil, 2013. Disponível em http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/ngos/Joint_IDA_NG0s_for_the_session_BRAZILCEDAW51_en.pdf.

IDC Alternative Proposal for Article 17: Right to Respect for Integrity of the Person. Tradução livre do autor: Proposta Alternativa do Calcus Internacional sobre Deficiência para o artigo 17: Direito ao Respeito pela Integridade da Pessoa. Disponível em www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc&docs/ahc&idcis17.doc.

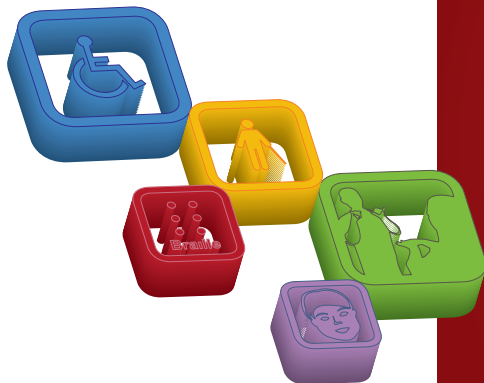
European Union Agency for Fundamental Rights. Involuntary placement and involuntary treatment of persons with mental health problems, 2012. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/involuntary-placement-and-involuntary-treatment-of-persons-with-mental-health-problems_en.pdf.

Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Segundo período de sesiones (Ginebra, 19 a 23 de octubre de 2009). Directrices relativas

al documento específico sobre la Convención que deben presentar los Estados partes con arreglo al párrafo 1 del artículo 35 de la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. 2009. Disponible en http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2f2%2f3&Lang=en.

United Nations. General Assembly. Sixty third session. Item 67 (a) of the provisional agenda. Promotion and protection of human rights: implementation of human rights instruments. A/63/175. Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. July, 2008. Disponible en <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NO8/440/75/PDF/NO844075.pdf?OpenElement>.





Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
 - a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
 - b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
 - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Luiz Claudio Freitas

Dignidade humana, não discriminação, igualdade e liberdade

Não se pode falar em direitos das pessoas com deficiência sem estudar os princípios da dignidade humana, da não discriminação, da igualdade material, da equiparação de oportunidades e do respeito à diversidade

humana, bem como a liberdade em suas dimensões positiva e negativa frente ao Estado e à sociedade.

O direito constitucional sofreu grandes avanços ao aproximar o direito da moral e ao recorrer aos princípios mais abertos como forma de interpretação. Pode-se denominar esta corrente de pós-positivismo que se liga diretamente ao modelo constitucional que tem se difundido nas últimas décadas e que é chamado por diversos autores de neoconstitucionalismo (Sarmiento. 2013, p. 202). Utiliza-se de forma interdisciplinar a filosofia política como importante elemento de interpretação e entendimento de questões constitucionais.

De forma bastante sintética, pode-se dizer que há uma constitucionalização do Direito com irradiação das normas e valores para outros ramos, especialmente quando se trata de direitos fundamentais; reconhecimento da força normativa dos princípios; utilização de recursos como a ponderação de princípios e teorias de argumentação; reaproximação entre o Direito e a Moral; judicialização da política e das relações sociais.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 288) destaca que a interpretação constitucional configura atividade concretizadora e construtiva:

A interpretação de sentido dos conceitos jurídicos indeterminados e dos princípios deve ser feita, em primeiro lugar, com base nos valores éticos mais elevados da sociedade (leitura moral da Constituição). Observada essa premissa inarredável – porque assentada na ideia de justiça e na dignidade da pessoa humana -, deve o intérprete atualizar o sentido das normas constitucionais (interpretação evolutiva) e produzir o melhor resultado possível para a sociedade (interpretação pragmática). A interpretação constitucional, portanto, configura uma atividade concretizadora – i.e. uma interação entre o sistema, o intérprete e o problema – e construtiva, porque envolve a atribuição de significados aos textos constitucionais que ultrapassam sua dicção expressa.

Analisando o princípio da dignidade humana que é fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição de 1988), cabe trazer à baila os ensinamentos de Ingo Sarlet (2010, p. 70):

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação



ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade humana é tida como elemento norteador da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestando de maneira inequívoca quando menciona o direito à acessibilidade, à autonomia individual, à independência, à equiparação de oportunidades, ao respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Podem-se apontar duas dimensões para a dignidade humana: a negativa (limite) e a positiva (tarefa) (Leite, in Ferraz, 2012, p. 63). Aquela diz respeito ao dever do Estado e da sociedade de abstenção de atos que violentem ou exponham a pessoa com deficiência a graves ameaças. Esta se refere a condutas prestacionais positivas mediante ações concretas que visem a promover o respeito e a dignidade.

Outro ponto nodal é a igualdade que deve ser vista sob a perspectiva da equiparação de oportunidades e da não discriminação. Esta pode ser concretizada através de discriminação positiva mediante políticas de ação afirmativa. Como exemplos, cabe citar a reserva de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII), a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores (art. 40, §4º, I) e segurados (art. 201, §1º) com deficiência, o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III) todos da Constituição da República de 1988.

Na mesma linha, há os direitos de liberdade que podem ser vistos em suas dimensões negativa e positiva (Galindo, in Ferraz, 2012, p. 97-98).

As liberdades negativas têm origem nos ideais dos movimentos revolucionários dos séculos XVII a XIX, cujo foco principal centra-se em um dever omissivo, na ausência de intervenção do Estado e da sociedade nas liberdades individuais.

As liberdades positivas, por sua vez, centram-se em uma conduta comissiva, em uma ação efetiva do Estado para garantir e viabilizar as liberdades. Pode-se trazer como exemplo o direito à acessibilidade em que o Estado deve tomar as medidas concretas para viabilizá-la sendo ela oponível inclusive a terceiros.

Não basta declarar as liberdades, mas se faz necessário tomar providências concretas para permitir o seu exercício. Tal concepção começa a ser desenvolvida nas primeiras décadas do século XX com o advento do Estado Social.

Estudo das normas internacionais sobre a matéria. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 5º, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados em cada Casa Legislativa, em dois turnos, por três quintos de seus membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ademais, cabe destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a suprallegalidade de qualquer tratado de direitos humanos independentemente do quorum de sua aprovação:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002).” (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009. Vide: AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009; HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009 (www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar acessado em 01.10.2013).

Levando-se em consideração o atual cenário jurisprudencial é que passaremos a discorrer de forma sintética sobre as normas internacionais pertinentes à temática da nacionalidade e da liberdade de movimentação. Deve-se entender a nacionalidade baseada no vínculo genuíno e efetivo entre o indivíduo e o Estado.

O direito internacional confere ampla discricionariedade aos Estados para regular o corpo inicial de cidadãos e as condições de aquisição, perda e manutenção da nacionalidade. No entanto, os princípios de direitos humanos desenvolvidos desde o século XX mitigam esta discricionariedade se esta conduzir a apatridia (a apatridia pode ter várias causas, incluindo conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimonial, práticas administrativas, discriminação, falta de registro de nascimento, privação da nacionalidade e renúncia (quando um indivíduo rejeita a proteção de um Estado” – Nacionalidade e Apatridia. Prefácio do Manual para parlamentares. Manual nº 11 – 2005. United Nations High Commissioner for Refugees e União Interparlamentar, acessado em 22.09.2013, http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf) e a condutas discriminatórias.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu art. 15 que todo indivíduo tem direito de nacionalidade e não poderá ser privado dela tampouco de mudar de nacionalidade.

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 38, de 5 de abril de 1995 e do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002), considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação (art. 1º, 1). Há a previsão da liberdade de movimento (art. 26) que consiste no direito de escolher a própria residência e de circular livremente, bem como o dever dos Estados expedirem documento a todo apátrida que se encontre em seu território e não possua documento de viagem válido (art. 27).

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 vai ao encontro do que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O tratado visa a promover o respeito e a observância universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de sexo. Os três primeiros artigos do tratado trazem disposições sobre a nacionalidade da mulher casada.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. O referido instrumento internacional obriga o Estado a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, particularmente no gozo de vários direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à nacionalidade, a circular livremente, a escolher sua residência, a deixar qualquer país, inclusive o seu e de regressar ao mesmo (art. 5º).

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 aborda o tema e o artigo 24 estatui os direitos da criança ao imediato registro após seu nascimento e a receber um nome, bem como a adquirir uma nacionalidade.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. O art. 9º prevê igualdade de direitos entre as mulheres e os homens no que concerne à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade abordando ainda questões decorrentes de matrimônio e do nascimento de seus filhos:

Art. 9º

1 – *Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do*

marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2 – Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 – ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, reconhece os direitos da criança sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, origem nacional, impedimentos físicos dentre outros (art. 2º). Em seu art. 7º, estatui a exigência do imediato registro após o nascimento da criança, com direito a um nome, nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles. Determina que os Estados Partes adotem medidas concretas através de sua legislação interna especialmente se a criança se tornar apátrida:

Artigo 7

- 1.** *A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. 2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.*

A liberdade de movimentação e a nacionalidade na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Como se pode verificar, o Estado pode definir internamente as normas sobre nacionalidade. A República Federativa do Brasil definiu em seu art. 12 diversas regras sobre aquisição e perda de nacionalidade (Mendes, 2010, p. 839).

Além dos instrumentos internacionais de direitos humanos vistos no item anterior que devem ser interpretadas em posição hierárquica superior a das leis ordinárias, há que se observar os princípios estatuídos no Artigo 18 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possuem *status* de norma constitucional.

O fato de a pessoa possuir deficiência não pode ser motivo para que esta venha a perder sua nacionalidade e se tornar apátrida (Resende, 2008, 68-71).

Cabe ao Estado adotar políticas públicas para efetivar os direitos enunciados na Convenção respeitando as especificidades das pessoas com deficiência e promovendo a equiparação de oportunidades.



Assegura-se às pessoas com deficiência o direito a adquirir e mudar de nacionalidade, bem como não lhes ser privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão da deficiência. Garante-se o direito a obter, possuir e utilizar documento comprobatório de nacionalidade, além de documento de identidade, e a recorrer a procedimentos relativos à imigração que facilitem o exercício do direito à liberdade de movimentação.

O Artigo 18 estabelece o direito de não ser privado, arbitrariamente ou em razão de sua deficiência, de entrar em seu próprio país, bem como garante a liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu.

É assegurado às crianças com deficiência o direito ao imediato registro após seu nascimento, assim como o direito a um nome e a adquirir nacionalidade e, quando possível, a conhecer seus pais e a ser cuidado por eles.

As crianças com deficiência possuem o direito de saber quem são seus pais e serem educadas por eles independentemente se eles possuem ou não deficiência. Há que se garantir que os pais que possuam deficiência possam educar seus filhos não se admitindo que o fato de um ou ambos possuírem deficiência ser impedimento para tal mister.

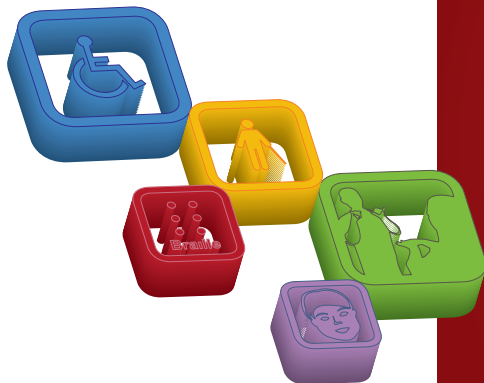
No que tange ao local de moradia, cabe à pessoa com deficiência fazer sua escolha e se quer ou não se mudar. O relevante para que esta pessoa possa efetivamente realizar uma escolha é o fato de que o Estado deve garantir os meios a ela inerentes. Há que se ter residências inclusivas pautando-se no princípio da acessibilidade como direito fundamental do ser humano. Não se pode olvidar do sistema de transporte coletivo, dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano.

Considerações finais. A temática da pessoa com deficiência vem ganhando cada vez mais importância no cenário político e constitucional tendo sido a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a primeira – e por enquanto única – convenção a ser internalizada com equivalência à emenda constitucional. Ademais, vem se tornando central na teoria e prática dos direitos de igualdade.

Pode-se dizer que a Convenção inova em explicitar o conceito de discriminação por motivo de deficiência consistindo em qualquer diferenciação, exclusão ou restrição com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o direito ou o exercício de todos os direitos humanos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O tratado avança com a positivação da mudança de paradigma deslocando o foco da visão de pessoa com deficiência sob o modelo médico e assistencialista para o modelo social de direitos humanos no qual a deficiência é resultante da equação da interação da limitação funcional com o meio.

Estabelece-se que as pessoas com deficiência possuem direitos de adquirir, manter e não ser privadas da nacionalidade em razão da deficiência.



Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

*Alexandre Carvalho Baroni &
Laiane De Sousa Santos*

Entende-se por comunidade os grupos formados por familiares, amigos e vizinhos que possuem um elevado grau de proximidade uns com os outros (www.mundoeducacao.com/sociologia/comunidade-sociedade.htm).

Comunidade só existe propriamente quando, sobre a base desse sentimento (da situação comum), a ação está reciprocamente referida – não bastando a ação de todos e de cada um deles frente à

mesma circunstância – e na medida em que esta referência traduz o sentimento de formar um todo (Weber, 1973:142, in Peruzzo).

A vida em comunidade, além de permitir a todos os indivíduos o compartilhamento de conhecimentos, problemas, alegrias e medos, é também o primeiro passo para a inclusão do ser humano em sociedade.

Através deste contato, surgem os valores cruciais para um convívio harmônico e saudável, como forma de se estabelecer relações de troca, necessárias para o ser humano se empoderar, conviver na diversidade humana e respeitar às diferenças individuais. Entenda-se por empoderamento, o uso do poder pessoal para – com independência – fazer escolhas, tomar decisões e assumir o controle da situação (www.bengalalegal.com/vidaindependente).

Empoderar nada mais é do que permitir que as pessoas com deficiência tenham controle de seus próprios assuntos (individuais ou coletivos), sobre as decisões que acarretem ou não, consequências em sua vida, conforme destacado no caput, do artigo 19, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade. (grifado)

Oportuno enfatizar que a ação de empoderamento deve ocorrer de maneira que a sociedade permita a Pessoa com deficiência que desenvolva suas habilidades e competências para produzir, criar e gerir sua vida.

O dispositivo da Convenção reitera o princípio constitucional da isonomia, ao reconhecer o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade. Assim, esse direito fundamental de vida em comunidade não pode ser compreendido como fruto das estruturas do Estado, mas do desejo de todos.

Some-se a isso o fato de que para que a inserção ocorra de modo eficaz, é necessário que a pessoa com deficiência seja tratada com dignidade, conforme muito bem elencado na Constituição brasileira, no art. 1º, III, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal inclusão significa que a sociedade precisa adequar-se às características individuais de cada pessoa com deficiência (e não às características gerais deste segmento populacional enquanto grupo equivocadamente tomado como homogêneo) (www.bengalalegal.com/vidaindependente).



O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) destrincha de forma ímpar o que se entende por dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Seguindo esta linha de raciocínio, é dever o Estado garantir que a pessoa com deficiência possa usufruir dos bens e serviços sociais em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme destacado no Art. 19, 'a' e 'b' da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

- b)** *As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;*
- c)** *Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.*

Vida Independente. A fim de melhor compreender o termo vida independente, é importante conceber o esboço histórico acerca do tema.

O movimento brasileiro de vida independente começou a organizar-se no final da década de 1980 e hoje é uma realidade irreversível, consolidada e influente tanto no nível federal como em um crescente número de Estados e Municípios (www.bengalalegal.com/vidaindependente).

Para esclarecer o termo vida independente, a Convenção, de forma proposital, reafirma o princípio constitucional da igualdade como forma de não-discriminação para estabelecer o direito fundamental da autonomia e vida independente.

Assim, vida independente significa que:

a pessoa com deficiência é capaz, como qualquer outra, de administrar sua própria vida, tomar decisões, fazer escolhas e assumir seus desejos; tem, portanto, o poder para fazer-se representar e ter voz

própria nas questões que lhe dizem respeito, ou que se relacionem aos interesses e demandas do segmento;

a independência da pessoa, mesmo que possua uma deficiência severa, está muito mais representada em sua capacidade de gerir sua vida, assumir responsabilidades, tomar decisões e guiar-se por seus desejos, do que propriamente em sua capacidade de realizar atividades por conta própria;

a pessoa com deficiência possui desejos, necessidades e interesses variados que não a identificam como um grupo específico e unificado em torno de características físicas, sensoriais ou intelectuais em comum; portanto, deve ser compreendida e tratada em sua singularidade, distinguindo-se das demais pessoas, e até mesmo daquelas que possuam o mesmo tipo de deficiência, requerendo ações e respostas diversificadas, para atender a uma demanda diferenciada (www.cvi-rio.org.br/movimento-de-vida-independente-2/).

O conceito de vida independente implica a plena inserção da pessoa com deficiência na comunidade e a assegurar os meios para tanto, sendo consideradas como “instrumentos ou mesmo pessoas que possam apoiar-lhes de forma a viabilizar o exercício pleno dessa participação. Visa-se, com isso, romper os muros de isolamento institucional” (<http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/noticias/a-onu-e-o-seu-conceito-revolucionario-de-pessoa-com-deficiencia/>).

Estado como agente empoderador da autonomia e da vida independente. A compreensão do tema embasa-se nas orientações descritas no Preâmbulo do texto da Convenção, segundo o qual é preciso reconhecer a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Some-se a este entendimento o fato de que, conforme minudenciado no próprio exórdio do documento a necessidade de um olhar mais afetuoso acerca da pobreza e suas consequências na deficiência:

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência.

É evidente o poder-dever do Estado na contratação de bens e na prestação de serviços públicos efetivamente preocupados com a dignidade da pessoa com deficiência, sua autonomia e inclusão no seio social.



Não é outro entendimento senão o elencado no caput, do Artigo 4, da Convenção, indicando que os Estados Partes se comprometem a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Assim, caberá a administração pública a efetivação dos direitos pactuados, assegurando-se o cumprimento do disposto no inciso 'c', do Artigo 19, da Convenção:

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Oportuno destacar que o bem estar social é dever do Estado e, nos casos de descumprimento ou falhas na prestação destes serviços, caberá ao administrador público a indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Conclusão. É clara a importância do Estado como agente empoderador da vida independente da pessoa com deficiência e sua inclusão na sociedade.

É assegurado a todas as pessoas, com deficiência ou não, a prestação de serviços adequados para a sua participação plena na sociedade.

Referências

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo 19 – Vida Independente e Inclusão na Comunidade. Disponível em: www.bengalalegal.com. Acesso em 15 de setembro de 2013.

COSTA, R. Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidade pessoais, inteligência coletiva. Interface, Comunic., saúde, educ., v.9, n 17, março/agosto. 2005.

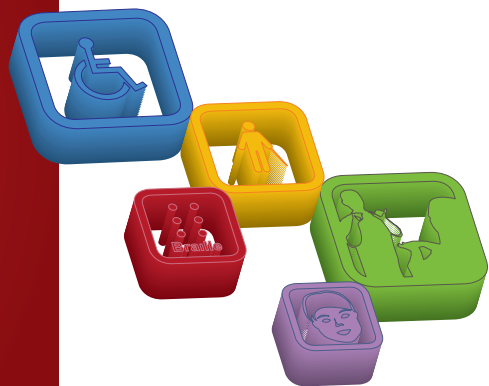
LEMOS, Carolina Teles. A (re)construção do conceito de comunidade como um desafio à sociologia da religião. Estudos de Religião, v. 23, n. 36, 201-216, jan./jun. 2009.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling e Marcelo de Oliveira Volpato. Conceitos de comunidade, local e região. Líbero – São Paulo – v. 12, n. 24, p. 139-152, dez. de 2009.

DANTAS, Thiago. Comunidade e sociedade. Disponível em: www.mundoeducacao.com/sociologia/comunidade-sociedade. Acesso em 15 de setembro de 2013.

Artigo 20

Mobilidade pessoal



Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a)** Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b)** Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c)** Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d)** Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

*Antônio Carlos “Tuca” Munhoz,
Ana Rita de Paula &
Andrea De Moraes Cavaleiro*

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz inúmeras conquistas do movimento social em seus cinquenta artigos. O Artigo 20 trata da mobilidade pessoal, campo que visa assegurar a máxima independência possível às pessoas com mobilidade reduzida, através de dispositivos de qualidade e a um custo acessível, ressalvando que cabe a pessoa a decisão de como e quando lançar mão dos dispositivos necessários.

Mas, a que se refere a expressão mobilidade pessoal? Trata-se de uma área de interface entre dois campos: o campo relativo às habilidades e capacidades de movimentação e locomoção do corpo e o campo de intervenção junto ao meio urbano para a garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Quem seriam estas pessoas? A população alvo deste artigo são as pessoas com limitações motoras, sensoriais e intelectuais, permanentes ou temporárias que se beneficiam de ajudas técnicas e de intervenções junto ao meio urbano.

É importante salientar que, pelo menos, desde o século XV um ideal normativo de homem médio é estabelecido como no modelo vitruviano, e posteriormente, no século XIX, tal ideal é transformado e reforçado em parâmetros científicos antropométricos de normalidade, que são utilizados desde então como referenciais para a construção dos espaços sociais. Todos os indivíduos que não se encaixam nestes padrões, como crianças, idosos, gestantes e pessoas com deficiência física ou motora, auditiva, visual, intelectual, múltipla, entre outros, ficam restritos à possibilidade de acesso e usufruto destes espaços e das relações que aí se desenvolvem.

Assim, tais pessoas – apesar de representarem parcela significativa da população, serem expressão da diversidade humana e de diferentes momentos e modos de vida – têm suas especificidades e características desconsideradas na organização cotidiana do espaço social. Por exemplo, a estatura das crianças, tal qual a perda de habilidades motoras e sensoriais dos idosos são geralmente desrespeitadas no planejamento da altura e do manuseio de equipamentos urbanos. A exigência de capacidades ideais em termos visuais, auditivos, motores, intelectuais, entre outras, podem impedir ou dificultar que os munícipes em questão usufruam dos bens sociais e se engajem em projetos de melhorias das condições adversas da cidade.

O campo da mobilidade pessoal envolve vários conceitos: mobilidade, acessibilidade, Tecnologia Assistiva, Desenho Universal, entre outros.

Os conceitos de acessibilidade e mobilidade podem ser tratados como um binômio por serem interdependentes.

O termo acessibilidade provém do latim *accessibilitate*, que remete à facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção; e o termo mobilidade, do latim *mobilitate*, remete à qualidade ou estado daquilo que é móvel ou que obedece às leis do movimento (Alves, 2009).

No âmbito das discussões sobre deficiência, tais termos passaram a ser utilizados por profissionais de reabilitação na década de 1950, que denunciavam a existência de barreiras físicas nos espaços urbanos, edifícios e meios de transporte que impediam ou dificultavam a locomoção das pessoas. Na década de 1960, universidades americanas iniciaram a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes em seus recintos: áreas externas, salas de aula, bibliotecas, lanchonetes etc.

No Brasil, tal emprego do termo acessibilidade também ocorreu. No início dos anos 80, com o surgimento dos primeiros movimentos reivindicatórios das pessoas com deficiência, no bojo do fim da ditadura, buscava-se a eliminação de

ao foco da ação: os transportes, como instrumentos para chegar mais rápido, deixaram de ser o alvo central da agenda e os sujeitos e seus motivos ganharam destaque. Assim, o que define o deslocamento é o motivo do sujeito, o deslocamento torna-se atividade intermediária para o qual o sujeito quer chegar.

Hoje em dia, cada vez mais a mobilidade tem sido afirmada como direito, direito à cidade, de acessar e participar do que ela proporciona, contemplando as especificidades de cada indivíduo – renda, gênero, idade, deficiência etc. Por exemplo: as mulheres têm direito de circular pela cidade de forma segura da mesma maneira que os homens, sem sofrer constrangimentos e assédios (Miralles-Guasch, 2013).

Neste sentido, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (BRASIL, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade. Dentre suas diretrizes, destaca-se: equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação; segurança nos deslocamentos das pessoas; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Neste contexto, podemos relacionar a acessibilidade e mobilidade situando que a acessibilidade é o que procuramos maximizar quando estudamos, planejamos e tentamos gerir a mobilidade (Alves, 2009).

Deste modo, a mobilidade pessoal pode ser vista como um recorte deste âmbito, envolvendo a multiplicidade da experiência humana, o mover do corpo e deslocar-se pela cidade, para atingir o direito explicitado.

Como frisado inicialmente, para atender tais especificidades são necessários técnicas e dispositivos. No caso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, muitas vezes, são necessários recursos tecnológicos como o Desenho Universal ou a Tecnologia Assistiva.

Podemos afirmar que o Desenho Universal guarda relações com a Tecnologia Assistiva, simultaneamente de complementação e oposição de termos. Uma relação de complementação no sentido de, muitas vezes, o Desenho Universal ser a inspiração e a meta da construção de um equipamento de Tecnologia Assistiva. Uma relação de oposição, na medida em que a Tecnologia Assistiva é construção personalizada, particular para um determinado sujeito, contrariamente a ideia de universalidade contida no conceito de Desenho Universal.

Como já abordado, a mobilidade pessoal enquanto direito a ser garantido pela sociedade implica na elaboração e desenvolvimento de uma política pública que

faça a interface da Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Política Nacional de Tecnologia Assistiva.

A política de Tecnologia Assistiva enfrenta hoje uma série de desafios. A área de mobilidade pessoal, ao lado do campo de acessibilidade de comunicação e da informação, é a mais desenvolvida e de maior visibilidade social.

Os desafios passam da necessidade urgente de democratizar o acesso às descobertas mais recentes da tecnologia para todo os extratos sociais, aumentar a cobertura do fornecimento dos equipamentos, ampliando os recursos financeiros para a área e melhorando e agilizando os processos de prescrição, compra, entrega e adaptação, além de implicar no uso correto do conceito de tecnologia assistiva, rompendo com as ideias de órteses e próteses e de compra e financiamento de equipamentos enquanto sinônimos de Tecnologia Assistiva. É preciso entender que Tecnologia Assistiva é uma processo terapêutico no qual o usuário é seu principal agente.

Podemos dizer que, em linhas gerais, são esses os desafios a serem enfrentados:

- Articular as áreas de saúde e ciência e tecnologia, na medida em que tecnologia assistiva é um campo intersetorial;
- Articular as políticas de mobilidade urbana, acessibilidade e tecnologia assistiva, na medida em que mobilidade pessoal é um campo de interface destas políticas;
- Redigir documento da Política Nacional de Tecnologia Assistiva, contendo suas diretrizes, fundamentação teórica, objetivos e metas, afim de divulgação e orientação aos estados e municípios;
- Ampliar a cobertura do fornecimento de ajudas técnicas, reduzindo o tempo de espera para o recebimento dos equipamentos, adaptações e serviços;
- Implementar e criar novos serviços de tecnologia assistiva a partir de suas características de intersetorialidade, com profissionais de saúde, engenharia, designer e outros, de diferentes níveis de complexidade, envolvendo desde a pesquisa, confecção, adaptação e fornecimento, em estreita relação com as equipes de reabilitação;
- Adotar nestes serviços a filosofia do sujeito com deficiência como protagonista do processo, atendendo as suas necessidades em vários ambientes e ou contextos de vida (escola, trabalho, lazer, cultura, esporte e outros);
- Sensibilizar e capacitar gestores estaduais e municipais para a implantação da política de tecnologia assistiva e, conseqüentemente de serviços na área;
- Considerar a mudança de perfil demográfico da população brasileira com mais idosos e pessoas com deficiência na terceira idade, demandando mais serviços de saúde, reabilitação e tecnologia assistiva;



- Identificar e caracterizar nacional, regional e localmente a população que aguarda recursos de tecnologia assistiva;
- Desenvolver pesquisas que levantem as áreas desta política que estejam necessitando de aporte de recursos técnicos e financeiros;
- Capacitar equipes da área de saúde em prescrição e confecção de equipamentos básicos de tecnologia para a mobilidade pessoal;
- Alterar radicalmente o conceito que norteia a lista de órteses e próteses do ministério da saúde, passando a utilizar o conceito de tecnologia assistiva e,
- Incentivar a criação de normas e de mecanismos de acompanhamento e vigilância da qualidade dos equipamentos produzidos, quer em larga escala, quer personalizados.

A aplicação deste item da Convenção significa ganhos importantes para a população com deficiência e mobilidade reduzida e todos os esforços da sociedade para a garantia deste direito serão pequenos em comparação com os benefícios trazidos para a população e todos que acreditam e lutam por uma sociedade de todos.

Referências

ALVES, Mário J. Mobilidade e acessibilidade: conceitos e novas práticas. Revista Indústria e Ambiente. (2009), mar/abr 55.

DISABLED PEOPLES' INTERNATIONAL. Declaração de Cave Hill. Cave Hill, 1983.

MIRALLES-GUASCH, Carme. La movilidad y los derechos urbanos. Revista Planeo, nº 12, Octubre 2013. Entrevista.

PAULA, Ana Rita de e **BUENO**, Carmen Leite Ribeiro. Acessibilidade no mundo do trabalho. Anais da 1ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília – DF, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, Ano XII, mar/abr 2009.



sejam cada vez mais alimentados? Quem decide o que pode ser divulgado, quais os padrões estéticos e éticos que são promovidos ou o que deve ser valorado em termos de perspectiva política?

São muitas as questões que circundam o que é a comunicação, essa que abarca a liberdade de expressão e de opinião e o acesso à informação. E, embora existam milhares de correntes dentro desse campo, a principal divergência diz respeito à comunicação enquanto DIREITO e a comunicação enquanto produto ou mercadoria. Quando conseguimos vislumbrar essa disputa que é típica do modelo econômico vigente, torna-se mais claro e fácil compreender o porquê de tão poucos grupos sociais terem espaço para se comunicar ainda nos dias de hoje, o porquê de tantos canais de comunicação repercutirem ideias e opiniões tão semelhantes, o porquê do contraponto e dos direitos humanos serem uma questão tão pouco debatida.

O viés tecnológico, de ferramentas, de alcance, de recursos, de segurança, todos tão importantes, parecem ser os únicos pontos passíveis a serem abordados quando se discute comunicação. O lugar dado ao debate da comunicação na perspectiva dos direitos humanos ainda é um não lugar. Não se trata de um debate vencido, trata-se, sim, de um debate social que ainda não aconteceu como precisaria porque ele não é de interesse dos que detêm os meios de produção e veiculação da notícia.

Na continentalidade do Estado Brasileiro, poucas vozes, poucos sotaques, pouca regionalidade, pouca diversidade podem ser observados nos canais de TV. Os jornais impressos obedecem a esse mesmo paradigma, pois são praticamente os mesmos donos, as mesmas famílias que se comunicam pela TV e que detêm, também, as emissoras de rádio. Qual o espaço que sobra aos movimentos sociais? Qual o espaço que sobra a defesa e a promoção dos direitos humanos? Qual o espaço que sobra ao contraponto? Qual o espaço que sobra à democracia?

O leitor deste artigo pode estar se perguntando quando começarei a discorrer sobre o Artigo 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD. Seria uma indagação compreensível, haja vista esse segmento sofrer com questões tão preliminares e cruciais ao exercício de poder falar e ser ouvido, de poder receber as informações, ainda que restritas a uma comunicação de massa que não é democrática, de poder acessar conteúdos e participar da vida cultural hegemônica e elitista expressa pelos veículos de comunicação, que o debate sobre o direito humano à comunicação é estancado na falta de acessibilidade.

Se a população brasileira está em muito sujeitada a acessar o que interessa aos donos do poder econômico, a parcela da população brasileira com deficiência, especialmente as pessoas com deficiência sensorial, ainda não chegaram nem aí. Os esforços do governo brasileiro em cumprir o que determina a Convenção já galgaram importantes avanços: desde julho de 2014 conquistamos 16h/dia de legenda obrigatória na TV digital aberta; curso para formar profissionais audiodescritores foi instituído em parceria com universidade; as pessoas que desejarem aprender Libras podem fazê-lo de forma gratuita através do Programa Nacional de Acesso

ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a exigir, a partir das eleições de 2014, a veiculação de legendas ou janelas da Libras nos debates televisionados; a Agência Nacional do Cinema (Ancine) tem tomado medidas para a melhoria da acessibilidade na produção audiovisual. Mas ainda temos inúmeras barreiras que precisam ser superadas.

Quando o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, passou a implantar Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais em parceria com estados e municípios, ficou ainda mais evidente a demanda das pessoas surdas usuárias da Libras por comunicar-se. As centrais implantadas atendem em média 300 pessoas/mês querendo acessar serviços de saúde e de Justiça, comunicar-se com bancos ou simplesmente acessar informações não disponíveis em sua língua.

Longe de essas discussões serem antagônicas ou disputarem espaço, o debate sobre o Direito Humano à comunicação e, por conseguinte, a necessária democratização da mídia dialoga diretamente com a necessidade e o direito à acessibilidade que advoga a CDPD. Esse segmento, igualmente, deve saber que não está sozinho na luta pelo acesso à informação, pelo direito de expressar-se e de compartilhar informações e ideias. Essa é uma luta por democracia. Não há democracia sem liberdade e não há liberdade sem direitos. Liberdade sem direitos é a liberdade do mais forte sobre o mais fraco.

Esta, aliás, é mais uma faceta que faz vítimas no universo das pessoas com deficiência, das mulheres, dos negros, da população LGBT e todos os demais públicos vulneráveis: a liberdade de expressão que fere o direito do outro. Quando os meios de comunicação expõem opiniões que contribuem para exclusão social, para o aumento do estigma e do preconceito. As pessoas com deficiência sofrem diariamente com o reforço à ideia que associa deficiência à tragédia pessoal, a enfermidade, que trata de direitos como se fossem benesses do politicamente correto ou da solidariedade alheia. É preciso que se reflita sobre que liberdade defender.

Paulo Freire diz que não há educação sem liberdade e que não há liberdade sem comunicação dialógica. Assim, uma comunicação que não permite a troca de informações, apenas o recebimento desta numa relação verticalizada, é uma comunicação que não emancipa, que não educa, que não promove os direitos humanos.

Um trecho do Artigo 8 da CDPD conclama a “Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção”, e isso traz uma relação estreita com o Artigo 21 ora debatido.

Espera-se caminhar para uma sociedade em que a relação das pessoas com deficiência e os meios de comunicação não se dê sob a égide dos estereótipos e da falta de acesso, que esse segmento não seja retratado para comoção do público, com a exacerbação da sua situação de deficiência sobre a sua condição



de pessoa. É preciso retratar as pessoas com deficiência não como seres humanos vitimados ou especiais, mas revelar a deficiência como parte da condição humana.

Se a comunicação é um direito – e não se pode ter dúvidas sobre isso –, é preciso defendê-lo e garanti-lo. Impedimentos de ordem social, técnica, política, econômica não podem justificar o não exercício da liberdade de expressão, de opinião e de acesso à informação pelas pessoas com deficiência ou qualquer outro cidadão brasileiro. É dever do Estado promover a pluralidade e a diversidade e papel de toda sociedade lutar para que a formulação e a implementação das políticas públicas no campo da comunicação obedeçam ao interesse público e não aos interesses comerciais ou do capital.

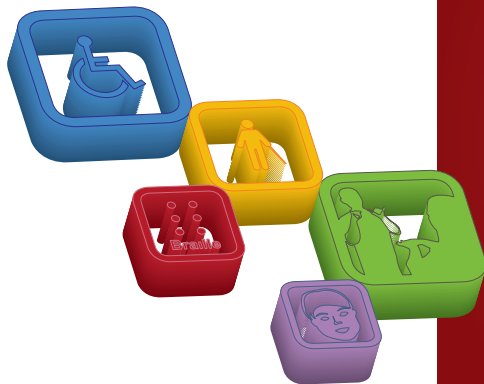
Vale lembrar que o direito humano à comunicação não alcança apenas os espaços da mídia tradicional. Garantir o acesso direto de todos os cidadãos com ou sem deficiência às Tecnologias de Comunicação e Informação, como a rede mundial de computadores, é outra condição para a efetivação desse direito. Nesse aspecto, o governo brasileiro, por meio do Departamento de Governo Eletrônico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, vem construindo parâmetros de acessibilidade em todos os sítios oficiais da administração pública, baseado no eMAG governo eletrônico.

Para as pessoas com deficiência a tecnologia da comunicação e informação possibilita a eliminação de barreiras, uma maior autonomia e equidade no acesso aos conteúdos. O uso de celulares, de sistemas, de softwares democratiza o seu acesso, favorecendo sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Mas, é preciso lembrar, as tecnologias e seus avanços, por si só, não definem a participação de todos e todas na comunicação.

Outro aspecto relevante são as legislações que regem a Propriedade Intelectual. Respaldados na CDPD e em diálogo estreito com a sociedade civil, notadamente as entidades representativas do segmento de cegos, o governo brasileiro protagonizou uma longa e difícil negociação no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para garantir que as regras de proteção à propriedade intelectual não favorecessem a exclusão das pessoas cegas em todo o mundo no seu direito de acesso à informação, ao conhecimento e à cultura.

O que ficou conhecido como Tratado de Marraqueche busca facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar ao texto impresso. O Tratado favorece o intercâmbio de livros acessíveis entre os países. O próximo passo é a sua ratificação.

Discorrer sobre os artigos da CDPD pode ser também um exercício de monitorá-la. No ano de 2008 a pesquisadora e militante dos direitos da pessoa com deficiência, Anahí Guedes de Mello, comentando sobre este mesmo artigo, aponta como desejáveis a criação de um catálogo nacional de ajudas técnicas com produtos comercializados ou produzidos no Brasil, com atualização periódica e divulgação aos interessados; Aponta também a necessidade de que sejam criadas condições que possibilitem às pessoas com deficiência adquiri-las, através da concessão de subsídios e planos de financiamento.



Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antonio Rulli Neto

Decorre do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada e internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ou, tão somente, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção traz uma série de pontos importantes acerca da proteção da pessoa com deficiência e sua inclusão, lembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além disso, reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie; reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

A Convenção em um ponto que merece destaque tem por base que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com

Começamos por um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, Constituição) e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O art. 5º traz em si expressamente o princípio da isonomia ou igualdade, aplicável a todos. O art. 7º, XXXI, proíbe a discriminação em relação aos salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, dentre outros.

O direito à imagem, privacidade e aos direitos da personalidade está, dentre outros no art. 5º, X, XI e XII, além de decorrer do próprio princípio da dignidade.

O princípio da dignidade, com seus decorrentes desdobramentos, deve direcionar a criação e interpretação da norma, no sentido de garantir ao homem a vida digna, sem, é claro, criar situações desiguais ou ilegais, ponderando normas e valores. A não criação de desigualdade decorre da própria ideia de dignidade – isso porque é digno ser tratado igualmente e é digno ser livre e ser respeitado.

O Artigo 22 da Convenção reconhece expressamente o direito à privacidade e assim coloca em diversos dos seus aspectos: “nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

A privacidade aqui decorre da dignidade e da autodeterminação pessoal, assim a pessoa com deficiência tem o direito de moradia, de viver livremente, como e da maneira que quiser, não podendo haver interferência, exceto se, em circunstâncias excepcionais, houver a necessidade de proteção da pessoa (risco de vida), ou no caso de a pessoa não ter sua plena capacidade (o que acontece com qualquer pessoa).

Sendo capaz, no sentido de ter capacidade civil (art. 2º e seguintes do Código Civil), cada pessoa é livre para viver da maneira que bem entender, sem interferências. A inviolabilidade de domicílio é disposta na Constituição (art. 5º, XI, sendo crime – art. 150 do Código Penal), porque o lar é o abrigo maior do sujeito e deve ser preservado.

É conhecido o voto do Ministro Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, no qual dá um caráter quase absoluto ao direito de moradia:

nem a Polícia Judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem a Comissão Parlamentar de Inquérito ou seus representantes, agindo por autoridade própria, podem invadir domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno, e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao

Poder Público. Esse comportamento estatal representará inaceitável afronta de um direito essencial assegurado a qualquer pessoa, no âmbito de seu espaço privado, pela Constituição da República.

Quanto à correspondência e telecomunicações, também goza a pessoa de proteção constitucional absoluta, contida no art. 5º, XII, da Constituição, pelo qual é inviolável a correspondência e as telecomunicações, exceto em situações excepcionais de interceptação autorizada judicialmente (Lei nº 9.296/96). O importante ponto da Convenção é garantir que a pessoa não terá suas correspondências ou telecomunicações violadas pelo fato de ter deficiência. Isso também impede que se usem tais informações contra a pessoa com deficiência como forma de impedir-lhe a efetiva inclusão ou mesmo para discriminar-lhe.

Dentro de um contexto de sociedade da informação, como explica Castells:

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia.

Dentro desse contexto em que todos estamos, a tecnologia e a informação passam a ser essenciais em nossas vidas. Assim, também é garantida a privacidade em todos os meios informacionais, da pessoa com deficiência, não se podendo abrir dados, interceptar informações ou violar sigilo. Isso, além de um direito fundamental, se dá para impedir formas de aproveitar-se, discriminar ou segregar as pessoas com deficiência.

A proteção à honra e à reputação são garantidas também em nosso sistema (Constituição, art. 5º, X e art. 139 do Código Penal). A tutela da honra reflete a proteção do direito à dignidade e integridade moral, com expressas disposições punitivas às violações, no sistema penal.

Seja imagem atributo (qualidades) ou imagem retrato (a própria imagem retratada), a honra subjetiva ou objetiva, todos mesmo como construções doutrinárias, são protegidos. Qualquer ofensa à honra e a imagem da pessoa com deficiência,



podem ser considerados crimes. Isso porque a honra, protegida civil e criminalmente é um bem imaterial atribuído a toda pessoa e incorporado à sua pessoa e personalidade, merecendo proteção prévia, assim como repressiva e reparatória (tutela inibitória, obrigação de não fazer, ação criminal e ação de reparação de danos).

O item 2 do Artigo 22 da Convenção trata de outro importante aspecto do direito à privacidade, ou seja, a proteção de dados referentes à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, isso com a finalidade clara de não exposição para fins de discriminação em tal âmbito. Ou seja, o objetivo do dispositivo é evitar a utilização de dados que possam impedir empregabilidade, tirar oportunidades, impedir ingresso ou manutenção em planos de saúde, por exemplo, ou em serviços semelhantes, tão somente em razão de uma deficiência.

Em todas essas situações pode a pessoa atingida pleitear as medidas cabíveis para evitar ou cessar o uso ou divulgação de dados (tanto cíveis, quanto criminais), assim como seu representante legal, bem como o Ministério Público, nas situações previstas em lei, dentre elas, aquelas, em geral, voltadas à proteção da pessoa com deficiência.

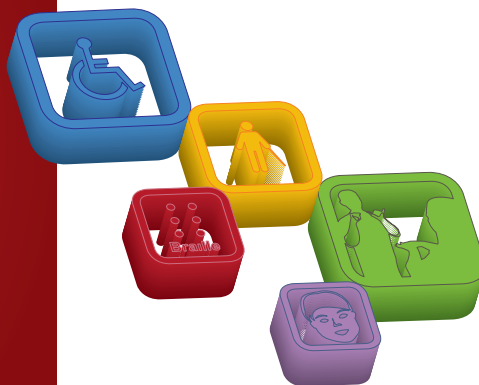
Referências

CASTELLS. Manuel, A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política, www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rededo_conhecimento_a_acao_politica.pdf.



Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família



1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
 - c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.
4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as



leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Carolina Valença Ferraz & Glauber Salomão Leite

A Constituição Federal reconhece, no art. 226, caput, que a família é a base da sociedade, merecendo por isso especial proteção do Estado. Trata-se de indicador da enorme relevância social da família, que, por esse motivo, foi incorporada ao regime jurídico constitucional, subordinando-se à tábua axiológica da Carta Magna.

Importante consignar que, com a Carta Magna de 1988, o tratamento jurídico conferido à família passou por reformulação profunda, estando assentado desde então em novos paradigmas, a fim de privilegiar a tutela da dignidade humana.

Em primeiro lugar, o modelo de família que vigorava era uma adaptação do patriarcal romano, extremamente hierarquizado e com papéis muito bem definidos. O poder era exercido pelo ascendente mais velho e a ele deviam obediência a esposa e a prole. Tratava-se de família criada exclusivamente pelo casamento, que não admitia inversão, conforme salientado, nos papéis desempenhados por seus integrantes; assim, o marido era o chefe do casal, enquanto a esposa estava impedida de exercer qualquer atividade fora do âmbito residencial. Tais relações não eram movidas pelo afeto e sim baseadas na força, no poder exercido pelo marido sobre a esposa e na autoridade do pai sobre os filhos.

Da família patriarcal oitocentista chegamos à atual, com nova feição, modificada em razão da incidência dos princípios e regras constitucionais, estando fundada no vínculo afetivo e de solidariedade entre seus membros e não mais no poder exercido pelo chefe do casal. A família solidarista consagra, internamente, a igualdade entre seus membros e quebra a hegemonia do homem como cabeça do casal. Contrariando preceitos inerentes à família patriarcal, que estava centrada na aquisição patrimonial, o modelo atual privilegia a pessoa, a unidade emocional estabelecida entre os familiares, o ser em detrimento do ter. Tal fenômeno, ao ser assimilado juridicamente, significou uma verdadeira personificação do direito de família, que estava sedimentado em princípios eminentemente patrimonialistas. Na

vigência do modelo patriarcal, o direito tinha como norte a proteção da propriedade e o resguardo à aquisição de bens. A família era concebida como centro produtor de riquezas. Atualmente, há verdadeira mudança de foco. Resguarda-se a família por ser esta o ambiente adequado ao pleno desenvolvimento emocional e afetivo da pessoa. O afeto foi reconhecido como elemento central do grupo familiar, em substituição ao patrimônio amealhado.

Essa família recebe especial proteção do Estado por ser o núcleo humano mais propício à promoção da dignidade da pessoa, permitindo-lhe o desenvolvimento de suas potencialidades, a concretização da felicidade e a busca do bem estar.

A pessoa com deficiência, portanto, tem assegurado o direito de crescer, ser criada e educada no núcleo familiar, a partir do reconhecimento do direito à convivência em família, como forma de resguardar os seus interesses patrimoniais, mas, principalmente, seus interesses existenciais, decorrentes da tutela prioritária da dignidade humana.

Com base no princípio constitucional da solidariedade familiar, impõe-se que os membros de uma mesma família se auxiliem mutuamente, em termos patrimoniais e principalmente emocionais, a fim de assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. A partir dessa normativa constitucional, são previstos uma série de deveres jurídicos que os integrantes do núcleo familiar tem uns em face dos outros, como forma de garantir uma vida digna e o livre desenvolvimento da personalidade.

Por esse motivo, crianças e adolescentes com deficiência tem assegurado o direito de exigir prioritariamente dos seus familiares, conforme estabelece o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária”. Trata-se da denominada proteção integral de crianças e adolescentes, corolário dessa norma.

O Código Civil vigente, dentre outras hipóteses, dá concretude ao princípio da solidariedade familiar ao determinar que os pais estão obrigados a garantir aos filhos menores de idade assistência moral a material, conforme dispõe o art. 1.634. Está-se diante do chamado poder familiar, que se traduz em uma série de deveres impostos aos pais, como forma de assegurar à prole uma evolução tranquila e saudável. Naturalmente, os genitores de crianças e adolescentes com deficiência estão subordinados a essas mesmas obrigações, estando sujeitos às sanções legais em caso de descumprimento de tais preceitos.

Importante ainda consignar que o dispositivo da Convenção ora comentado assegura à pessoa com deficiência o direito de constituir sua própria família, a partir



do casamento, de uma união estável ou através de outros relacionamentos afetivos. Trata-se de preceito amparado na tutela da dignidade humana, conforme o disposto no Artigo 1º, III, da Constituição Federal, e em alguns dos princípios essenciais da própria Convenção, constantes em seu Artigo 3, como: o reconhecimento da dignidade inerente, da autonomia individual, da liberdade de fazer as próprias escolhas, da independência, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o direito à diferença, igualdade de oportunidades, acessibilidade.

Nesse contexto, é necessário destacar que a Convenção, no Artigo 12, estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade civil em igualdade de condições com as outras pessoas. Destaque-se que a Convenção foi incorporada ao direito brasileiro em 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho, com *status* de emenda constitucional. Ou seja, o regime da capacidade de exercício atualmente em vigor no Código Civil (que é norma de hierarquia inferior) deve ser reinterpretado à luz dos princípios constitucionais e dos novos preceitos que figuram na Convenção, como forma de adequar a norma codificada às de hierarquia superior, assegurando assim à pessoa com deficiência a autonomia necessária para que ela possa tomar suas próprias decisões e definir os rumos da própria vida.

Com isso, as pessoas com deficiência estão legalmente aptas a exercer de forma plena sua vida afetiva e sexual, podendo, assim, formar um núcleo familiar a partir de relacionamento conjugal, fruto de escolha autônoma e livre das ingerências de terceiros.

Mesmo pessoas com deficiência mental ou intelectual, que historicamente sempre encontraram (e ainda encontram!) dificuldades para contrair casamento ou realizar o contrato de união estável, em razão da resistência encontrada principalmente nos cartórios públicos, podem praticar tais atos validamente, vez que, em sua grande maioria, gozam de discernimento suficiente para decidir de forma segura acerca dos seus interesses pessoais.

Na realidade, mesmo a pessoa que tenha sofrido interdição e esteja submetida ao regime de curatela, estará habilitada a praticar tais atos, pois a intervenção judicial em sua capacidade afetará apenas as situações em que ela não tenha clareza de raciocínio para decidir por si mesma. Se o interdito, a despeito de ter sido qualificado como absoluta ou relativamente incapaz, tiver condição de se posicionar de modo seguro e isento acerca do casamento ou da união estável, poderá constituir família livremente como qualquer outra pessoa.

Ainda que as limitações à capacidade civil tenham, em princípio, natureza protetiva, é necessário destacar que tais restrições importam em redução da autonomia privada, afetando diretamente a prevalência da vontade, resultando, assim, em violação a direitos fundamentais.

E eventuais limitações a direitos fundamentais devem estar amparadas necessariamente na proteção de outro bem jurídico equivalente, igualmente resguardado pelo ordenamento, sob pena de, não sendo o caso, a mencionada limitação se revelar verdadeira arbitrariedade.

Assim, não reconhecer como válida a decisão da pessoa com deficiência mental ou intelectual, pautada em livre expressão da sua vontade, no sentido de contrair casamento ou celebrar contrato de união estável com outrem, significa violação à dignidade de tal pessoa, por cercear imotivadamente o direito à liberdade individual e o direito à privacidade. Tratar-se-ia de flagrante inconstitucionalidade, além de violação desta Convenção.

Reitere-se: é indispensável que a tradicional sistemática de capacidade prevista no Código Civil seja interpretada à luz da nova tábua de valores insculpida na Constituição Federal e nesta Convenção, que preconizam o acesso pleno da pessoa com deficiência aos direitos fundamentais. Com isso, eventuais limitações à capacidade civil devem ser sempre pontuais, na exata medida das necessidades e das singularidades de cada pessoa e pelo menor tempo possível, a fim de garantir o livre desenvolvimento da personalidade, com autonomia, e com respeito à identidade pessoal e à diversidade.

Com base nos mesmos fundamentos, é necessário destacar que a pessoa com deficiência, na esfera da sua intimidade, pode exercer plenamente o direito à sexualidade. A definição do livre exercício da sexualidade passa pela perspectiva da satisfação prazerosa com o próprio corpo e com a interação com o outro. Em síntese, a pessoa com deficiência é livre para satisfazer a sua sexualidade e expressá-la ao seu arbítrio, nos parâmetros do Artigo 5º, da Constituição Federal. O exercício da sexualidade encontra amparo na proteção da autonomia da vontade, na opção por uma vida sexual ativa e saudável.

A desconstrução da sexualidade da pessoa com deficiência é um estigma fomentado pela própria família, fruto de uma postura protecionista e equivocada, que empareda a pessoa com deficiência em um mundo assexuado, para além das necessidades afetivas do outro. Com essa postura, a família exerce a “castração” da sexualidade da pessoa com deficiência, limitando-a a uma realidade desprovida de prazer, como se a satisfação sexual fosse uma prerrogativa exercitável apenas pelas pessoas sem deficiência.

A vedação, por imposição familiar ou do Estado (nos casos de institucionalização da pessoa com deficiência), a uma vida sexual saudável, é mais nítida no tocante às pessoas com deficiência intelectual ou mental e menos reprimida no tocante às pessoas com deficiência física ou sensorial. De modo que as barreiras erguidas ao exercício da sexualidade, lamentavelmente estão atreladas à natureza da deficiência em questão.



Qual o sentido de impedir o desenvolvimento da sexualidade das pessoas com deficiência intelectual ou mental? Se a sexualidade é inerente à condição humana e diz respeito a nossa capacidade de sentir prazer, o que impede uma pessoa com deficiência intelectual ou mental de se relacionar sexualmente com outras pessoas – com ou sem deficiência – se a deficiência não impede as sensações e a satisfação prazerosa? A privação de uma vida sexual saudável fere a Constituição Federal, vez que o direito à sexualidade é direito fundamental, respaldado no direito à liberdade e no direito à busca da felicidade.

Destarte, a existência de vida sexual ativa também encontra respaldo no princípio da vida plena, vez que a todos devem ser asseguradas as condições mínimas para a construção de uma existência digna, a partir do preenchimento das necessidades essenciais, para que a plenitude da condição humana seja uma prerrogativa de todas as pessoas, com ou sem deficiência.



peças com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
 - b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
 - c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Martinha Clarete Dutra dos Santos

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) traduz os avanços obtidos nas últimas décadas e respalda a formulação de políticas públicas fundamentadas no paradigma da inclusão social.

Esse Tratado Internacional de Direitos Humanos preconiza no Artigo 24 a educação inclusiva como um direito inalienável das pessoas com deficiência, estabelecendo que:

[...] para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os estados partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]. (ONU, 2006).

Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

- a) *As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;*
- b) *As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;*
- c) *Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;*
- d) *As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e*
- e) *Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.*

Além de garantir plenas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, na educação básica, os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação superior e profissional tecnológica, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com a finalidade de atender aos compromissos assumidos a partir da CDPD, o Brasil estabelece novos marcos legais, políticos e pedagógicos, relativos à educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, objetivando a transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos.

De acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) a educação especial se torna modalidade não mais substitutiva, mas complementar ou suplementar, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

A educação especial é definida como uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços, realiza o atendimento educacional especializado e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (Revista Inclusão, p 15).

Assim, cumpre destacar que os objetivos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva coadunam-se com as diretrizes da CDPD, ao definir as seguintes estratégias:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;



- Atendimento Educacional Especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados de ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários, equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação;
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

A intersetorialidade na gestão das políticas públicas é fundamental para a consecução da inclusão escolar, considerando a importância da interface entre as diferentes áreas na formulação e na implementação das ações de educação, saúde, assistência, direitos humanos, transportes, trabalho, entre outras, a serem disponibilizadas às pessoas com deficiência.

A participação da comunidade na formulação, implantação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas constitui um dos mecanismos centrais para a garantia da execução dessa política, de acordo com os atuais preceitos legais, políticos e pedagógicos que asseguram às pessoas com deficiência o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A formação dos profissionais da educação possibilitará a construção de conhecimento necessário para a construção de práticas educacionais que propiciem o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência.

Nesse sentido, são transformadas as práticas educacionais concebidas a partir de um padrão de aluno, de professor, de currículo e de gestão e desenvolvidas as ações para garantir condições de infraestrutura e recursos pedagógicos fundamentados na concepção de desenho universal, efetivando o pleno acesso das pessoas com deficiência às classes comuns do ensino regular.

Importa sublinhar que os princípios definidos na política nacional em vigor são ratificados pela Conferência Nacional da Educação – CONAE/2010 (Brasil/2010), que em seu documento final preconiza:

Na perspectiva da educação inclusiva, cabe destacar que a educação especial tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas comuns do ensino regular, orientando os sistemas de ensino para garantir o acesso ao ensino comum, a participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados de ensino; a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; a oferta

do atendimento educacional especializado; a formação de professores para o atendimento educacional especializado e aos demais profissionais da educação, para a inclusão; a participação da família e da comunidade; a acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informações; e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

A implementação do Artigo 24 da CDPD, que prevê o atendimento as necessidades educacionais específicas, de acordo com a meta de inclusão plena, no Brasil é viabilizada com a publicação do Decreto nº 6.571/2008, incorporado pelo Decreto nº 7.611/2011, que, em seu artigo 6º, institui a política de financiamento, assegurando, no âmbito do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a dupla matrícula para os alunos público alvo da educação especial da rede pública.

Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição de recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular (Brasil, 2008).

De acordo com esse Decreto o atendimento educacional especializado (AEE) é definido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. O Ministério da Educação assegura apoio técnico e financeiro a organização e oferta deste atendimento, tanto na educação básica quanto na superior, por meio das seguintes ações:

- Implantação das salas de recursos multifuncionais, constituídas por equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos e de recursos de tecnologia assistiva, destinados às atividades do atendimento educacional especializado;
- Promoção da acessibilidade arquitetônica, por meio do Programa Escola Acessível, destinado a adequação de prédios escolares;
- Formação continuada de professores em educação especial, em parceria com as instituições públicas de educação superior, para a oferta de cursos voltados ao atendimento educacional especializado e às práticas educacionais inclusivas;
- Monitoramento do acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência que recebem o Benefício da Prestação Continuada – BPC, na faixa etária de 0 a 18 anos, por meio da ação interministerial da educação, saúde, desenvolvimento social e direitos humanos;
- Implantação dos núcleos de promoção de acessibilidade na educação superior;



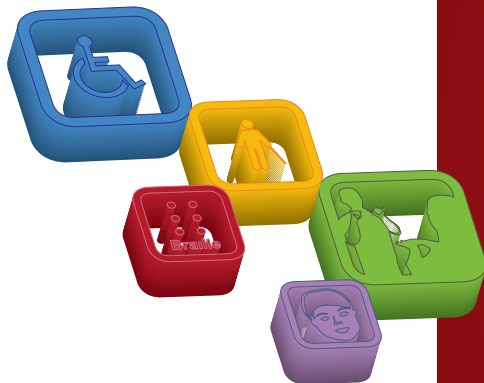
- Realização do PROLIBRAS para a certificação de profissionais para o ensino e para a tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- Apoio a organização de núcleos para as altas habilidades/superdotação e de centros de formação e recursos pedagógicos nas áreas da deficiência visual e surdez;
- Disponibilização de livros em formato digital acessível Mecdaisy, LIBRAS/ Língua Portuguesa e Braille e de dicionários Português/Inglês/LIBRAS.
- Formação de gestores e educadores por meio do Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, realizado em todo o país pelos 167 municípios pólos.
- Fomento a formação e pesquisa em educação inclusiva por meio do Programa de Apoio a Educação Especial – PROESP, desenvolvido pela CAPES.
- Fomento a oferta de Graduação em Letras Libras, licenciatura e bacharelado, assim como, em Pedagogia com ênfase na educação bilíngue.

Com o objetivo de orientar a implementação da educação especial na perspectiva inclusiva, o Conselho nacional de Educação instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, por meio da Resolução CNE/CEB, nº 4/2009. No artigo 1º, dispõe que os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Conforme essas Diretrizes, o AEE deve integrar o projeto político pedagógico (PPP) da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. A oferta deste atendimento deve ser institucionalizada prevendo, na sua organização, a implantação da sala de recursos multifuncionais, a elaboração do plano de AEE, professores para o exercício da docência no AEE, demais profissionais como tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e aqueles que atuam em atividades de apoio, tais como: atividades de alimentação, higiene e mobilidade.

A Resolução nº 4/2009, em seu artigo 5º, orienta a organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na escola regular, definindo que:

O Atendimento Educacional Especializado é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2009).



Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a)** Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b)** Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c)** Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d)** Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e)** Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f)** Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

A proposta de uma política de reabilitação no âmbito do SUS, expressa pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência anuncia mudanças significativas nos modos de pensar e agir no campo do cuidado à saúde da pessoa com a deficiência, entre as quais se destacam:

- Promoção da autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência;
- Enfrentamento dos estigmas e preconceitos, promovendo o respeito pela diferença e a participação efetiva das pessoas com deficiência nos diversos campos sociais;
- Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- Diversificação das estratégias de cuidado;
- Desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;
- Ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;
- Organização dos serviços em Rede de Atenção à Saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;
- Desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;
- Desenvolvimento de pesquisa clínica e inovação tecnológica em reabilitação;
- Garantia de acesso à reabilitação, visando a reinserção das pessoas com deficiência no campo do trabalho, da educação e da vida social;
- Promoção de mecanismos de educação permanente aos profissionais de saúde;
- Desenvolvimento de ações intersetoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- Produção de oferta de informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e diretrizes de cuidado à pessoa com deficiência;
- Organização das demandas e dos fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- Construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos serviços.

Conforme estabelece a Portaria nº 793 de 24 de abril de 2012, os cuidados à pessoa com deficiência devem ser estabelecidos a partir da lógica de Atenção em Redes de Cuidado, organizada a partir dos componentes: Atenção Básica; Atenção Especializada em Reabilitação; e Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência. Os componentes deverão ser articulados entre si, de forma a garantir

os componentes da Rede: atenção básica, especializada e hospitalar de modo articulado e regulado. Os serviços devem se organizar em base territorial e ofertar atenção à saúde. Pretende-se que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – o Saúde Sem Limite, possa:

- estabelecer-se como lugar de referência de cuidado e proteção para usuários, familiares e acompanhantes nos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomias e múltiplas deficiências;
- produzir, em conjunto com o usuário, seus familiares e acompanhantes, e de forma matricial na rede de atenção, um Projeto Terapêutico Singular, baseado em avaliações multidisciplinares das necessidades e capacidades das pessoas com deficiência, incluindo dispositivos e tecnologias assistivas, e com foco na produção da autonomia e o máximo de independência em diferentes aspectos da vida;
- garantir que a indicação de dispositivos assistivos devem ser criteriosamente escolhidos, bem adaptados e adequados ao ambiente físico e social, garantindo o uso seguro e eficiente;
- melhorar a funcionalidade e promover a inclusão social das pessoas com deficiência em seu ambiente social, através de medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional, da melhora ou recuperação da função; da compensação da função perdida; e da manutenção da função atual;
- estabelecer fluxos e práticas de cuidado à saúde contínua, coordenada e articulada entre os diferentes pontos de atenção da rede de cuidados às pessoas com deficiência em cada território;
- realizar ações de apoio matricial na Atenção Básica, no âmbito da Região de Saúde de seus usuários, compartilhando a responsabilidade com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde;
- articular-se com a Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Região de Saúde a que pertença, para acompanhamento compartilhado de casos, quando necessário;
- articular-se com a Rede de Ensino da Região de Saúde a que pertença, para identificar crianças e adolescentes com deficiência e avaliar suas necessidades; dar apoio e orientação aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das pessoas com deficiência.

Para tanto, é preciso investir na ampliação e qualificação dos serviços de reabilitação na Rede SUS de modo a garantir o pleno acesso com padrões técnicos bem definidos. Os principais pontos de Atenção Especializada em Reabilitação do Saúde Sem Limite foram delineados da seguinte forma:

- Centro Especializado de Reabilitação (CER): serviço de referência regulado, que presta atenção especializada às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente e contínua; severa e em regime de tratamento intensivo. É o lugar de referência de cuidado e proteção para usuários, familiares e acompanhantes nos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomias e múltiplas deficiências, produzindo em conjunto com o usuário, seus familiares e acompanhantes, e de forma matricial na rede de atenção, um Projeto Terapêutico Singular, baseado em avaliações multidisciplinares das necessidades e capacidades das pessoas com deficiência, incluindo:

- a) Prescrição, adaptação e manutenção de dispositivos e tecnologias assistivas, com foco na produção da autonomia e o máximo de independência em diferentes aspectos da vida;*
- b) Ações de habilitação/reabilitação com vistas a melhorar a funcionalidade e promover a inclusão social das pessoas com deficiência em seu ambiente social, através de medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional, da melhora ou recuperação da função; da compensação da função perdida; e da manutenção da função atual;*
- c) Realização de ações de apoio matricial, compartilhando a responsabilidade com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde;*
- d) Articulação com a Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Região de Saúde a que pertença, para acompanhamento compartilhado de casos, quando necessário;*
- e) Articulação com a Rede de Ensino da Região de Saúde a que pertença, para identificar crianças e adolescentes com deficiência e avaliar suas necessidades; dar apoio e orientação aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das pessoas com deficiência.*
- f) Critérios de Habilitação do CER e Tipologia: para que um CER possa ser habilitado pelo MS, é necessário que o gestor Estadual ou Municipal, por meio da implementação de grupo condutor da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, elabore Plano de Ação (regionais e Estadual), definindo necessidades e prioridades de cada região, cumpra os requisitos técnicos de qualidade assistencial definidos pelo MS (ver Instrutivos de reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual. Os CER se diferenciam a partir das modalidades de reabilitação que serão implementadas, entre a au-*



ditiva, física, intelectual e visual. O CER II são duas modalidades; o CER III, três modalidades e o CER IV, as quatro modalidades.

- **Oficinas Ortopédicas:** realizam a confecção e manutenção de órteses sob medida e ajustes das próteses para cada usuário. Para que a pessoa com deficiência tenha um ganho de autonomia concreto no uso de tecnologias assistivas, é necessário que as órteses, prótese e meios auxiliares de locomoção (OPM), as equipes do CER e das Oficinas Ortopédicas devem garantir que a indicação de dispositivos assistivos sejam criteriosamente escolhidos, bem adaptados e adequados ao ambiente físico e social, garantindo o uso seguro e eficiente.
- **Uso do Veículo Adaptado:** O transporte sanitário poderá ser utilizado por pessoas com deficiência que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencional ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos. Este tipo de serviço deve ser prestado através dos micro-ônibus e furgões adaptados é o que chamamos de serviço ponto a ponto. O serviço que se caracteriza por ofertar as pessoas com deficiência com alto grau de dependência embarque em suas residências ou em locais próximos a sua residência e desembarque nos Centros Especializados em Reabilitação, garantido dessa forma o acesso das pessoas com deficiência ao tratamento ofertado pelos Centros Especializados de Reabilitação. Os fluxos, bem como os horários e rotas serão definidos pelos gestores locais.

Por fim, vale ainda destacar que tais medidas formalmente instituídas em 2012, embora muito recentes, estão em curso e a todo vapor por todo o país. Isso representa a materialidade de uma conquista histórica em termos de direitos sociais e, neles, de acesso qualificado das pessoas com deficiência à saúde.

Ampliar o debate sobre os desafios dessa conquista é, também um dos principais desafios conceituais, metodológicos e ético-políticos na implementação da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, na condição de Rede Prioritária de Saúde e política estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS).



b) que a habilitação e a reabilitação proporcionem a plena inclusão e a participação da pessoa em todos os aspectos da vida.

Referidos objetivos decorrem dos princípios gerais previstos no Artigo 3, dentre eles os concernentes à autonomia individual e independência da pessoa; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade. Esses pressupostos devem orientar as políticas, programas e serviços de habilitação e reabilitação.

A habilitação é um processo orientado de forma a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento em todos os aspectos da vida tais como educação, saúde, esporte, dentre outros.

Habilitar uma pessoa com deficiência no âmbito das relações de trabalho, do trabalho autônomo, do empreendedorismo, do cooperativismo (como possibilidades de oportunidade, produtividade e independência, artigo 27, f) é torná-la apta para o ingresso no mundo do trabalho. Compreende a formação profissional visando a alcançar qualificação prática e os conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de emprego e, a capacitação profissional para o desenvolvimento de atividades laborais específicas, conforme suas potencialidades. Considera-se habilitada a pessoa com deficiência que concluiu o curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada [no Brasil trata-se do Ministério da Educação ou órgão equivalente], ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional (fornecido pelo INSS) e, também, aquela pessoa com deficiência que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício de uma função (Gugel, 2007, p. 88).

A reabilitação, por sua vez, é o processo contínuo e coordenado, de duração limitada, orientado de forma a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades residuais (decorrente de um acontecimento relacionado a doenças crônico-degenerativas, traumatismos, lesões ou envelhecimento) adquira o nível suficiente de desenvolvimento para o reingresso na vida cotidiana e no mundo do trabalho. Deve ter início nos estágios iniciais de uma doença ou lesão. Tratando-se de reabilitação profissional, deve ocorrer na própria empresa, com ambiente de trabalho adaptado e flexibilização da jornada diária, em conjunto com o trabalhador e a equipe multiprofissional.

Com a reabilitação garante-se autonomia e independência funcional (capacidade física, mental, social e profissional, conforme comanda o item 1, do Artigo 26, da

- a) *no estágio mais precoce possível da vida e sejam baseados em avaliação multidisciplinar da funcionalidade, das necessidades e pontos fortes de cada pessoa e,*
- b) *apoiar a participação e a inclusão da pessoa na comunidade e em todos os aspectos da vida social.*

Para a eficácia da política, dos serviços e programas é fundamental que se promova continuamente o desenvolvimento da capacitação dos profissionais envolvidos e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

Por fim, é bom lembrar que a definição e o campo de aplicação para a reabilitação no trabalho surgem com o advento da Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 25/06/55. Abordavam-se nessa recomendação os princípios e métodos de treinamento profissional de pessoas com deficiência de forma aumentar as possibilidades de ingresso no trabalho. Posteriormente, a Convenção nº 159, de 20/06/83, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 129, de 22/05/91, veio tratar da política de readaptação profissional e de emprego para pessoas com deficiência, baseada no princípio da igualdade de oportunidade entre os trabalhadores com e sem deficiência. Isso porque, naquele momento já se detinha a noção clara do conceito de discriminação nas relações de trabalho que reduzia e/ou anulava a igualdade de oportunidades e tratamento entre trabalhadores prevista na Convenção nº 111, de 25/06/58, internalizada pelo Decreto nº 62.150, de 19/01/68.

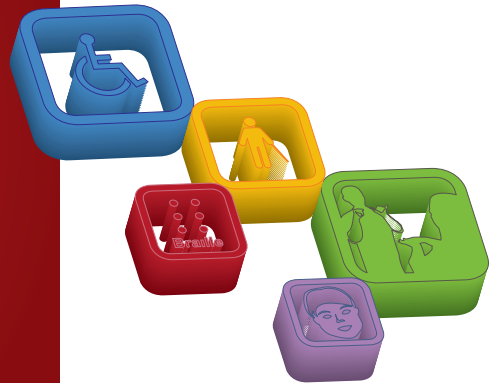
A partir das normas internacionais é que se construiu no Brasil o arcabouço normativo para a habilitação e reabilitação profissional: a Lei nº 8.213/91 e o decreto regulamentador nº 3.048/99, que necessitam de revisão urgente [não só voltadas para o fornecimento e/ou reparação de aparelhos de próteses, órteses e transporte do acidentado no trabalho], de maneira a se tornarem atuais aos novos comandos constitucionais da CDPD. Esta impõem uma transformação na cultura, com a implementação efetiva das regras de saúde e segurança nos ambientes de trabalho, agregada aos conceitos de acessibilidade arquitetônica e nos transportes livres de barreiras, acessibilidade de atitudes, acessibilidade de comunicação e informação.

Referências

GUGEL, Maria Aparecida. Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Org. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis, Editora Obra Jurídica, 2007.

Artigo 27

Trabalho e emprego



1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
 - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
 - d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;



- h)** Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i)** Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j)** Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
 - k)** Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
- 2.** Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Maria Aparecida Gugel

Os princípios gerais que sustentam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), constantes do Artigo 3, estão presentes nas várias estruturas de direitos da pessoa, tais como a vida, o reconhecimento igual perante a lei, a educação, a saúde, o trabalho e outros. No eixo trabalho e emprego, do Artigo 27, estão destacados dois dos mais relevantes princípios da Convenção: o da não discriminação e o da igualdade de oportunidades. A partir deles, medidas específicas podem ser adotadas para acelerar, e ao final alcançar, a efetiva igualdade das pessoas com deficiência.

Constata-se que para alcançar a igualdade das pessoas com deficiência com as demais pessoas e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos, a CDPD admite a ação afirmativa, acautelada no Artigo 5.4, que potencializa o processo de conquista da igualdade real. O posicionamento internacional finca-se na evidência de que as pessoas com deficiência, em todo o globo, continuam a enfrentar barreiras que impedem a sua participação como membros efetivos da sociedade, além de serem excluídas das tomadas de decisões em relação a si próprias.

No âmbito das relações de trabalho e emprego o mecanismo de ação afirmativa pode ser adotado, o que está reforçado no Artigo 27.1, letras g e h: determina o emprego de pessoas com deficiência no setor público e a promoção de emprego no setor privado, podendo para tanto incluir políticas e medidas próprias, incluídos os incentivos e outras medidas.

O Brasil já adota o modelo da ação afirmativa de reserva de vagas em cargos e empregos públicos e de postos de trabalho (art. 37, VIII, da Constituição da República; Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º; Lei nº 8.213/91, art. 93). Entende-se que a

opção pelo sistema é acertada, porquanto decorre da constatação de falta de acesso e permanência da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, aos cargos e empregos públicos e aos postos de trabalho nas empresas privadas.

A CDPD vai além do reconhecimento ao direito ao trabalho em igualdade de oportunidades e especifica que esse direito diz respeito à possibilidade de a pessoa com deficiência manter-se com um trabalho da sua livre escolha e aceito no mundo do trabalho, em ambiente inclusivo e acessível. A proposição está inserida na segunda parte do item 1, do Artigo 27 e decorre dos princípios inerentes à dignidade da pessoa, à autonomia individual, à liberdade de fazer as próprias escolhas e à independência que se almeja alcançar por meio de um trabalho digno. A realidade está mesmo refletida na Convenção, pois as pessoas com deficiência dizem não querer trabalhar para ocupar o tempo mas para produzir, mostrar eficiência e ser economicamente independente.

Para o efetivo acesso ao trabalho e emprego e o pleno gozo do direito são necessárias a adoção de medidas apropriadas e a edição de legislação específica, as quais têm naturezas diversas, indicadas, inclusive, pela ação (verbo) utilizada em cada comando das alíneas do item 1: proibir, proteger, assegurar, promover, possibilitar, empregar.

Proibir a discriminação baseada na deficiência

A CDPD proíbe a discriminação baseada na deficiência (Artigo 27.1.a) em todas as formas de emprego (público, privado, cooperativado, por conta própria, autônomo, inclusive o trabalho informal) e nas diferentes etapas de uma possível relação de trabalho: os procedimentos de recrutamento (que podem se iniciar com anúncios aparentemente ingênuos de vagas para pessoas com determinada deficiência e que, no entanto, discriminam todas as outras pessoas e suas variadas naturezas de deficiências); a admissão do trabalhador; o contrato de trabalho e correspondente remuneração; a permanência no emprego e a promoção ou ascensão profissional; o ambiente de trabalho com condições seguras e salubres de trabalho.

O princípio norteador da Convenção é a proibição da discriminação baseada na deficiência (Artigo 5.2). Se ocorrer a discriminação baseada na deficiência, configura-se violação direta à dignidade e valores inerentes da pessoa (Artigo 3.a) o que está mais claramente evidenciado no assunto dedicado ao trabalho e emprego.

A incorporação do princípio da não discriminação baseada na deficiência ao sistema jurídico facilita a identificação, em qualquer fase da relação de trabalho, de práticas de discriminação por ação ou omissão, direta (quando contém



determinações e disposições gerais que estabelecem distinções fundamentadas em critérios proibidos e já definidos em lei) e indireta (está relacionada a situações, regulamentos ou práticas aparentemente neutras, mas que, na realidade, criam desigualdades em relação a pessoas que têm as mesmas características (Gugel, 2007, p. 20). A previsão deve ensejar o aprimoramento do capítulo relativo à criminalização do preconceito da Lei nº 7.853/89, especificamente do art. 8º, II e III.

O princípio da não discriminação baseada na deficiência adere-se ao comando constitucional de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI, Constituição da República).

Note-se que a última condição de proibição baseada em deficiência, relacionada no item 1, alínea a, do Artigo 27, corresponde ao meio ambiente de trabalho seguro e salubre, impondo uma única conclusão possível: não configurará discriminação baseada na deficiência se o empregador e o administrador público cumprirem com as regras de segurança e medicina do trabalho erigidas para o ambiente do trabalho, acrescidas das normas de acessibilidade.

O trabalho em condições seguras e salubres, que no Brasil compreende o meio ambiente do trabalho, é direito tutelado na Constituição da República e assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (inclusive servidores e empregados públicos, Art. 39, §3º) por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A norma constitucional também prevê a remuneração adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXII, XXIII, XXVIII). Constitui-se igualmente em direito fundamental à saúde, cuja proteção é da atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 200, II e VIII). Como se referem ao meio ambiente do trabalho, as condições regem-se pelas previsões dos artigos 154 a 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com mecanismos específicos de prevenção e deveres de empregadores e empregados.

Ora, a existência de um ambiente de trabalho seguro e salubre para ser completo pressupõe, também, ser acessível do ponto de vista arquitetônico e de eliminação de barreiras. Portanto, impõe a implementação de regras específicas que estão sob o comando constitucional da acessibilidade (art. 227, § 2º, repetido no art. 244 da Constituição da República), o qual confere à lei a disposição de regras para a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

As leis da acessibilidade (Leis nº 10.048/00 e 10.098/00) e seus regulamentos (Decreto nº 5.296/04) são também aplicáveis às relações de trabalho e seu meio ambiente, da mesma forma como todas as medidas acima referidas de proteção ao meio ambiente de trabalho da CLT (arts. 154 a 200) e normas regulamentares decorrentes (Gugel, 2007, p. 112).

Nesse contexto e para tornar acessível todos os aspectos relacionados ao meio ambiente do trabalho cabe ao empregador adotar todas as medidas de acessibilidade arquitetônica interna e externa do local da empresa e do local de trabalho; de acessibilidade de comunicação a todas as pessoas com deficiência (física, intelectual e sensorial – auditiva e visual) por meio de apoios e tecnologias assistivas adequadas a cada necessidade; de acessibilidade nos procedimentos, mecanismos e técnicas utilizadas para a realização das tarefas da função, assim como nos instrumentos e utensílios utilizados no trabalho e, de preparação de todo o corpo de trabalhadores da empresa para a conscientização sobre a capacidade e contribuições das pessoas com deficiência de forma a eliminar estereótipos e preconceitos também previstos na CDPD (Artigo 8.1.b e c).

A definição de adaptação razoável constante da CDPD (Artigo 2) integra-se às leis e concepções de acessibilidade porque é com elas compatível. A falta [ou recusa] em proceder a adaptação razoável implica em ato de discriminação por motivo de deficiência. A relação de razoabilidade e proporcionalidade, presente no conceito, indica a possibilidade de ajustes necessários e adequados para cada caso que não acarretem ônus desproporcional. É importante destacar que a adaptação razoável diz respeito à necessidade individual e que irá atender a necessidade de uma deficiência em particular, para um caso específico, após concedidas todas as demais regras de acessibilidade, garantidas nas leis e normas técnicas, válidas para todos. Significa afirmar que a adaptação razoável não dispensa a acessibilidade e vice-versa.

A adaptação razoável é condicionante para a promoção da igualdade e eliminação da discriminação (Artigo 5.3), sendo destinada para cada caso, cada pessoa e sua necessidade diante da natureza de sua deficiência. Envolve, portanto, direito personalíssimo da pessoa com deficiência aos atributos de acessibilidade segundo a necessidade da natureza de sua deficiência. Repete-se, diz respeito à própria pessoa, à sua necessidade exclusiva de adaptação de maneira a permitir que suas habilidades e competências possam ser demonstradas no âmbito das relações de trabalho (públicas e/ou privadas).

Proteger e assegurar direitos

A sociedade para proteger e assegurar direitos de forma eficaz há que estar constituída em Estado democrático de direito, com fundamento na cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, entre outros (art. 1º da Constituição da República), estarem os órgãos de justiça (tribunais e juízes) e as instituições essenciais à justiça (ministério público, defensoria pública e advocacia) solidamente organizados e preparados para assegurar o acesso de pessoas com deficiência não só aos seus serviços inerentes, como também exercer suas



atribuições institucionais e efetivamente promover a consolidação da cidadania da pessoa com deficiência.

A CDPD aponta a necessidade de se proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência em relação aos contratos de trabalho (pré-contratual, durante a relação de trabalho e após a relação de trabalho) e aos ambientes de trabalho, proporcionando iguais oportunidades e igual remuneração; condições seguras, salubres e acessíveis; medidas legais de proteção contra assédio no trabalho e reparação de eventuais danos; efetivo exercício de todos os direitos trabalhistas e sindicais; adaptação razoável nos locais de trabalho.

As alíneas b, c e i, do Artigo 27, ditam as formas de proteger e assegurar direitos. A proposição esquemática do artigo e a descrição dos itens permitem a visualização completa da natureza do direito a ser protegido: igual oportunidade, igual remuneração para trabalho de igual valor, conforme a regra da Convenção nº 100, da Organização Internacional do Trabalho (OIT); exercício dos direitos trabalhistas e sindicais; proteção contra o assédio moral no trabalho.

É certo que o sistema interno está eficazmente erigido em relação ao assédio no trabalho pois: i) a norma constitucional prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, § 2º, Constituição da República); ii) no âmbito das relações de trabalho, desde há muito, a CLT contém norma específica, que a jurisprudência trabalhista aplica à conduta de assédio moral (art. 483, CLT), com a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho e respectiva indenização uma vez caracterizada a exigência de serviços superiores às forças do trabalhador ou proibidos em lei, contrários aos bons costumes e alheios ao contrato; se o trabalhador for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; se o empregador pratica de ato lesivo da honra e boa fama, ofensa física ou reduz o trabalho de forma a afetar sensivelmente a remuneração do trabalhador; iii) está tipificado como crime passível de pena de detenção de um a dois anos (art. 216-A, Código Penal Brasileiro), quanto ao assédio sexual e outros comportamentos baseados no sexo (podendo incluir comportamentos físicos, verbais ou não verbais) não desejados pela vítima que afetam a dignidade da mulher e do homem no trabalho, prevalecendo-se o empregador ou seu preposto da sua condição de superior hierárquico, cargo ou função.

A previsão da CDPD de assegurar o exercício dos direitos sindicais é esperada em uma convenção internacional que preza a liberdade de associação profissional ou sindical, aqui devendo ser incluído o direito de greve e negociação coletiva, como o faz o sistema brasileiro (art. 8º, 9º, 7º, XXVI, da Constituição da República). Tais liberdades fundamentais propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho (art. 540-547, CLT), embora ainda não se tenha efetivada a Convenção nº 87, da OIT, porque não ratificada pelo Brasil.

A preocupação tem fundamento no fenômeno sempre crescente (evitável, se o ambiente de trabalho é seguro e saudável!) de doenças profissionais e de acidentes de trabalho. No Brasil é garantida a cobertura de eventos de doença ou acidente decorrentes da atividade laborativa (Gugel, 2007, p. 85), conforme a previsão inserida na Constituição da República, artigo 201, I e, na Lei nº 8.213/91, artigos 89-92 que dispõem sobre a habilitação e reabilitação profissional, atendendo, embora sem o efeito desejado, os serviços de reeducação e readaptação profissional.

Conclusões

O sistema atual de reserva de cargos no âmbito das relações pública e privada de emprego e trabalho (art. 37, VIII, da Constituição da República; Leis nº 8.112/90 – art. 5º, §2º e, 8.213/91 – art. 93, respectivamente), é medida acertada porquanto decorre da constatação de falta de acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições às demais pessoas, aos cargos e empregos públicos e aos cargos nas empresas privadas.

O princípio da não discriminação baseada na deficiência adere ao comando constitucional de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI, Constituição da República).

Há harmonia entre o tratado internacional e as regras nacionais voltadas para o meio ambiente de trabalho, incluídas as regras de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso ou tipo de deficiência.

As medidas internas em vigor que protegem e asseguram os direitos das pessoas com deficiência são compatíveis com o texto internacional, assim como aquelas que tratam da oportunidade ao trabalho autônomo, empreendedorismo e cooperativas e reabilitação profissional, embora necessitem de incrementos para a efetiva implementação.

Referências

- GUGEL.** Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público – Reserva de Cargos e Empregos Públicos – Administração Direita e Indireta. Goiânia: Editora da UCG, 2006.
- GUGEL.** Maria Aparecida. Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Reserva de Cargos em Empresas, Emprego Apoiado. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.

Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 - não só por sua forma, mas também pelo seu conteúdo.

A principal inovação já se deu quando aportou aqui, após sua adesão externa, inaugurando o novo formato trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por ter em seu conteúdo matéria afeta a direitos humanos, como o primeiro documento normativo internacional com *status* de norma constitucional derivada *extra charta*.

Já no que diz respeito ao texto, o que se pôde dele destacar é que a riqueza em asserções e normas de conteúdo programático tende a diminuir a pressão acerca da responsabilidade em se cumprir plena e imediatamente as obrigações lá constantes. Conquanto isso, remanesce subliminarmente plena e imediata sua reação quanto a qualquer iniciativa normativa ou não que as contrarie no todo ou em parte, e em sua essência.

No âmbito interno, a título de ilustração, a omissão poderá ensejar o manejo de mandado de injunção ou, quiçá, ação de declaratória de inconstitucionalidade por omissão; ou, talvez, em uma última instância, a depender da situação, incorrer o dirigente fatalmente em crime de responsabilidade contra a existência da União, segundo o tipo disposto no item 11, do art. 5º, da Lei nº 1.079/1950.

Sem poder esquecer, também, que, afora outros desdobramentos cíveis e políticos, em face de desobediência de outros entes federativos em se dar cumprimento ao seu teor, poder-se-á acarretar intervenção federal, ou incidente de deslocamento de competência, caso a violação ao direito humano seja grave, diante da possibilidade subjacente de responsabilização da União em Corte Internacional própria.

Ao lado desses instrumentos, no próprio texto se apresentaram pontos de imposição ao seu cumprimento, como o do art. 35 do referido decreto, que contém nítida obrigação acessória aderida de se apresentar diuturnos relatórios abrangentes; sendo o primeiro, após dois anos da entrada em vigor para o Estado Parte concernente; e os posteriores, a cada quatro anos, ou quando o solicitar o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesses relatórios, estarão dispostas todas as medidas adotadas em cumprimento às obrigações estabelecidas na referida Convenção e sobre os progressos alcançados - quando, então, poderão ser apreciadas as medidas alcançadas com êxito pelo Estado Parte, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo (é a partir daqui que serão sugeridas recomendações, ou feitas novas provocações de iniciativa ou proposições de encaminhamento por aquele Comitê).

Mas, olhando superficialmente, tal como está hoje, a Convenção já tem como principiar a adoção de diversas medidas por parte do Estado conveniente. E vendo mais detidamente, há muitas que não estão tão longe ou tão desalinhadas com os propósitos já assumidos com a assunção dos cargos dos mandatários - apenas

agregou-se para si como caldo de cultura algumas *nuances* a mais, em razão das peculiaridades e das particularidades proporcionadas pelo largo espectro de tipos de deficiências.

Observando-se, ainda, o texto normativo no detalhe, podem-se ver direitos relacionados à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho e emprego, dentre outros, que condizem não só preocupações para sua consecução às pessoas com deficiência, mas que pertencem naturalmente ao campo de preocupações normais de qualquer dirigente responsável, por relacionar a necessidades vitais de qualquer ser humano.

Sendo assim, o que diferencia uma situação da outra que impõe o atendimento preferencial ao outro?

É que, ao assumir esse compromisso internacional, o governo brasileiro não só reconheceu a importância do tema contido nele, como também, se incumbiu junto aos demais entes na comunidade internacional no dever de priorizar suas ações para concretizar seus objetivos e seus fins.

De mais a mais, se pretendemos realmente construir uma sociedade fraterna, justa e solidária e promover o bem de todos sem discriminação, conforme preconizado nos objetivos constitucionais, essa tarefa deve ser direcionada ao segmento populacional mais sensível e carente de proposições afirmativas.

Até porque esse segmento social, com o advento dos resultados dessas proposições afirmativas, dependerá cada vez menos de ações públicas que intentem resgatá-lo de suas condições de vida mais desfavorecidas.

Agora, quando a Convenção preconiza o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, e também a proteção social adequada, em que consistem tais direitos?

Ora, quando se busca a ideia do que seja padrão de vida adequado, sabe-se que é um conceito indeterminado e variável no tempo e no espaço, pois o que é adequado aqui hoje no Brasil poderá não ser o que vinha sendo entendido nos Estados Unidos ou na Uganda, por exemplo.

Na verdade, quando a Convenção diz padrão de vida, o que ela pretende resguardar é aquele standard mínimo existencial que uma pessoa humana necessitará ter preservado para poder realizar, normal e condignamente, suas atividades individuais e sociais, e gozar em sua plenitude de seus direitos e liberdades, como qualquer ser humano.

Para tanto, deverão ser observadas a suficiência e a conformidade no atendimento de suas necessidades vitais básicas comuns e especiais, nas quais deverão estar comportadas as de sua família, incluindo a alimentação, vestuário e moradia adequados.



Uma dúvida que surge, quando se perquire a extensão da compreensão do que seja padrão de vida adequado, é a de que se enquadra em seu sentido a preservação ou a manutenção daquele *status* socioeconômico que pertence a pessoa com deficiência e sua família – ou seja, o direito ao padrão de vida adequado está relacionado à classe social em que o indivíduo está inserido?

Diretamente, a Convenção não diz; porém, extraíndo de seu texto expressões como melhoria de condições, fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade, erradicação da pobreza, participação na sociedade, participação na vida econômica, social e cultural e igualdade de oportunidades, tem-se que sim, pois a preservação daquele *status* social-econômico poderá permitir que o potencial daquela pessoa com deficiência seja melhor aproveitado, dando o que a Convenção espera que é dar valiosas contribuições em prol da sociedade e da humanidade.

Ora, então deverão o Estado e a sociedade bancar a preservação da riqueza, do luxo e da garbosidade para preservar o direito das pessoas com deficiência ao padrão de vida adequado?

Não. O que se quer exprimir é que o mínimo existencial da pessoa com deficiência e de sua família sejam preservados, não querendo excluir a possibilidade de outros instrumentos, assistenciais ou não, de participarem dessa melhoria de condições, a fim de que aquela pessoa com deficiência tenha um salto qualitativo que lhe proporcione um melhor desempenho e maior participação social, econômica e cultural.

Exemplifica-se: isenções e imunidades tributárias; deduções em impostos diferenciadas; programas para facilitação de inversões financeiras; concessão de facilidades e benefícios legais a entidades privadas e filantrópicas que assistam ou banquem assistência a pessoas com deficiência para estudos especializados; descontos legais em eventos, programas, bens e serviços; bolsas de estudos e de pesquisas; empréstimos bancários com linhas de créditos diferenciadas e juros distintos conforme a essencialidade dos recursos ou dos bens ou produtos a serem adquiridos.

E o indivíduo que teve uma formação acadêmica distinta antes de se tornar pessoa com deficiência, quando dessa nova realidade, partindo do uso desses instrumentos acima, certamente poderá ele ser melhor aproveitado em sua capacidade, encontrando inclusive mais motivação para superação de suas dificuldades e melhor readaptação para a vida que lhe abre à frente.

Ademais, cada deficiência possui sua própria peculiaridade. Em decorrência dessa peculiaridade que lhe é própria, muitas vezes se acrescentam gastos maiores à vida daquela pessoa e de sua família, que comprimem ou oprimem o orçamento

porquanto a complexidade das situações peculiares dita a busca por um amplo apoio assistencial que hoje ainda está aquém de se cumprir a Convenção aderida, mormente no que se refere ao atendimento apropriado às necessidades básicas especiais relacionadas com a deficiência.

Como reforço ao que se disse, e também atendendo ao que pretende a Convenção, a Constituição Federal, no art. 227, § 1º, II, com a redação do dispositivo dada pela EC nº 64/2010, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No aspecto geral, a proteção social básica está aí. Quanto a outras, o País tem buscado medidas para que ganhe concreção a proteção social adequada, promovendo programas de implantação e melhoria do saneamento básico, acesso à moradia e à habitação, imposições a contratação de pessoas com deficiência, inclusive em estágios remunerados; e alterações legislativas significativas, como por exemplo, a que pretende conferir aposentadoria condigna, e de acordo com as peculiaridades, às pessoas com deficiência, inclusive com diminuição de prazo de contribuição e preservação de seu valor integral (Lei Complementar nº 142/2013).

Decerto, há bastante campo ainda para incrementar tanto o do padrão social adequado, quanto o da proteção adequada; e assim sempre será, já que ambos se aperfeiçoam com o melhoramento da sociedade como um todo e com novos avanços tecnológicos e nos aspectos sociais, econômicos e culturais, novas demandas vão se surgindo.

Uma coisa é certa: quanto mais cedo se der condições favoráveis e adequadas às pessoas com deficiência, e sua família, não como uma bengala social de apoio estático, mas como alavanca propulsora de crescimento e de fortalecimento de sua autoestima, menos dependentes se tornarão das proteções sociais e dos meios de apoio governamental. Com isso, quem ganhará é a sociedade, à nação humana, pois que é para ela que serão revertidas as benesses que decorrerão da rica contribuição que as pessoas com deficiência poderão dar com sua maior participação.



Antonio José do Nascimento Ferreira

Discorrer sobre o Artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos instiga a uma reflexão sobre a participação política e pública desse segmento e sua contribuição para o processo de redemocratização do país. Com um histórico carregado de invisibilidade, assistencialismo e ausência de políticas públicas, as pessoas com deficiência no Brasil travaram uma árdua luta pela promoção e efetivação de seus direitos, por cidadania e equiparação de oportunidades.

Mobilizados por conquistas sociais desde a década de 1970, o movimento político das pessoas com deficiência tem seu surgimento concomitante à luta de outros segmentos marginalizados ou discriminados, como o movimento de mulheres, o movimento negro, o movimento dos trabalhadores e o movimento pela diversidade sexual protagonizado pela população LGBT.

Era um conjunto variado e rico de atores sociais que despontavam na arena da luta política reivindicando espaços de participação e direitos. Eram protagonistas da luta por democracia que vivia a sociedade brasileira e que, ao promoverem a progressiva ampliação da participação política no momento em que essa era ainda muito restrita, deram um novo significado a essa palavra formada por dois vocábulos gregos que, juntos, implicam uma concepção singular de relações entre governados e governantes: “demos” significa povo ou muitos, enquanto “kracia” quer dizer governo ou autoridade.

Ao longo dos anos o movimento se organizou pautado na luta contra a opressão, contra a restrição de seus direitos civis e contra a tutela da família e de instituições. Eram décadas de pouco ou nenhum espaço para que as pessoas com deficiência participassem das decisões em assuntos que lhes diziam respeito. Embora durante todo o século XX tenham surgido iniciativas voltadas para o segmento, foi a partir do final da década de 1970 que o movimento das pessoas com deficiência passou a ser sujeito de suas lutas e buscar ser agente da própria história. O lema “Nada sobre Nós sem Nós”, difundido internacionalmente, sintetiza com fidelidade a história do coletivo.

Toda organização e engajamento resultariam, décadas depois, em avanços sociais para os 45 milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência (IBGE -2010). Notadamente nos últimos 15 anos o movimento das pessoas com deficiência no Brasil ganhou visibilidade e importância, tendo as próprias pessoas com deficiência na linha de frente das reivindicações. Foi a partir dessa participação ativa que ocorreram a I, II e III Conferências Nacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizadas em 2006, 2008 e 2012, respectivamente.

Das deliberações das Conferências surgiram planos, programas e ações voltados ao segmento que, mesmo após as conquistas, ainda tem muito a avançar e trava disputas para dentro e para fora do movimento na busca por redefinir conceitos e quebrar paradigmas. A necessária mudança do modelo médico para o modelo biopsicossocial da deficiência, trazida pela CDPD, precisa ser constantemente reforçada, situando as questões relacionadas à deficiência no campo dos Direitos Humanos.

É inegável que a participação efetiva das pessoas com deficiência na definição de políticas públicas hoje é uma realidade que denota um aumento na maturidade brasileira em torno dessa temática. Como elementos importantes de participação, temos uma rede de mais de 580 Conselhos Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência, Conselhos estaduais nos 26 estados e no Distrito Federal, além de um Conselho Nacional atuante e participativo.

E como a participação política envolve também o direito e a oportunidade de votar e ser votado, temos também sinais importantes na busca pela implementação de processos eleitorais verdadeiramente democráticos. A Resolução nº 23.381/2012, do Tribunal Superior Eleitoral, instituiu o Programa de Acessibilidade na Justiça Eleitoral, que apresentou diversas medidas para garantir o voto da pessoa com deficiência. O referido programa tem como meta a implantação gradual de medidas para remover barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e de atitudes, sempre com objetivo de promover o acesso amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no processo eleitoral.

A Resolução também determina que os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e as zonas eleitorais organizem um plano de ação destinado a garantir a plena acessibilidade desses cidadãos aos locais de votação. Uma das finalidades é eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam seu direito ao voto.

Além desse importante direito, é preciso estimular que as pessoas com deficiência participem ativamente da vida política sendo, além de eleitoras, candidatas. Para tanto, faz-se necessário garantir uma reforma política que assegure o financiamento público de campanha, já que essas candidaturas, especialmente as forjadas na luta popular, não costumam atrair o interesse dos financiadores.

Para demonstrar isso, os dados atuais apontam que a legislatura 2015-2018 é composta em sua maioria por milionários. É o que mostram os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): 248 políticos declararam ter patrimônio superior a R\$ 1 milhão (48% dos 513 eleitos). Esse número cresce a cada legislatura, pois eram 194 na composição passada e 165 em 2006. No total, os parlamentares



declararam um patrimônio de R\$ 1,2 bilhão - o que representa uma média de R\$ 2,4 milhões para cada um.

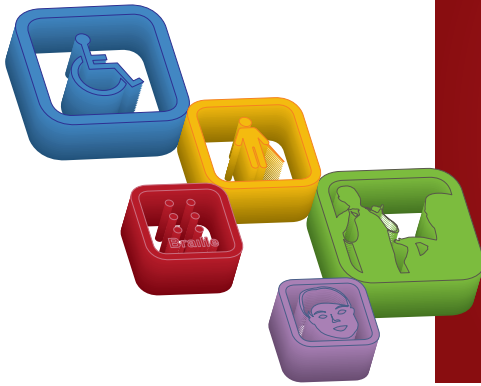
Por outro lado, mulheres, negros e negras, pessoas com deficiência e outros segmentos historicamente excluídos são os que apresentam menor representatividade. O direito ao voto é uma conquista da democracia e vem sendo aperfeiçoado ao longo das últimas décadas, expressando fundamentos importantes para a cidadania preconizados nos direitos humanos fundamentais. No entanto, ainda mostra-se necessário criar ações afirmativas que por um lado garantam o direito ao voto e, por outro, estimulem as pessoas com deficiência a participar do processo político como um todo. Assim a democracia dará mais um passo na direção da equidade e do respeito à diversidade humana.

Para que isso ocorra de fato os preceitos da CDPD expressos no Artigo 29, associados aos princípios de acessibilidade e igualdade de oportunidades, precisam estar internalizados no cenário político brasileiro. Essa tarefa é de todos os poderes constituídos, em todas as instâncias, da sociedade como um todo e especialmente das próprias pessoas com deficiência. O Artigo 29 da CDPD diz ser da responsabilidade dos Estados Partes garantir às pessoas com deficiência seus direitos políticos, bem como as oportunidades de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas. Apresenta também um conjunto de propostas para que, de fato, as pessoas com deficiência tenham plena vida política e, assim, colaborem para a tomada de decisões do país.

No mesmo Artigo 29 a CDPD também encoraja a promoção de um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, seja por meio da participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida política e pública do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos, como também da formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Obviamente que para participar da vida política outros direitos sociais precisam ser garantidos. Como exercer cidadania política sem ter acesso à educação, saúde, assistência social ou emprego? É preciso lembrar que estamos falando em inclusão há pouco mais de 20 anos e que a implantação concreta de políticas inclusivas se dá a partir dos anos 2000 até culminar com o atual Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, instituído pelo governo federal em 2011.

Os principais desafios para que a inclusão social se efetive podem ser agrupados em algumas questões chave: a primeira, superar os obstáculos



Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

- 1.** Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a)** Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
 - b)** Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c)** Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2.** Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3.** Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4.** As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5.** Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
 - a)** Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

- b)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d)** Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Cláudia Werneck

Há discordância na astrologia sobre quando a Era de Peixes, iniciada no ano de 500 d.C, termina e começa a Era de Aquário: 2638? 2654? 2680? Em dezembro de 2012?

Com 15 anos, em 1975, eu ouvi pela primeira vez a expressão Era de Aquário, no musical Hair. Imediatamente me seduzi pela ideia desse novo tempo que implodiria as barreiras de comunicação entre as distintas pessoas e nações, promovendo criatividade e conexões inimagináveis.

Em 1991, já como jornalista e ativista por uma sociedade inclusiva entendi que a Era de Aquário depende muito mais de uma revolução íntima do que de uma conjuntura institucional, jurídica, política ou astrológica favorável. Isso porque comunicação é acordo. Acordo legítimo não se impõe nem se manipula. A autêntica comunicação, aquela que contempla toda a diversidade humana em suas múltiplas e infinitas formas de se expressar, só acontece quando as pessoas e as instituições acreditam que têm o mesmo valor contributivo para as comunidades e as nações. E que detêm saberes e vivências de igual importância para o que está em jogo, como o acesso à participação cultural, de recreação e lazer, disposto no Artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de cuja construção, ratificação e monitoramento participei, no Brasil e nos Estados Unidos, em nome da organização não governamental Escola de Gente – Comunicação em Inclusão, da qual sou fundadora.

Portanto, além de uma ampla e diversificada oferta de acessibilidade na comunicação, do que os direitos culturais dispostos na Convenção da ONU precisam



para se consolidar e se expandir? De que cada um/a de nós resista a acreditar que a contribuição de pessoas que consideramos em desvantagem por qualquer razão, como quem tem deficiência, é menos valiosa. Por isso, a revolução íntima deve ser a principal estratégia de um novo tempo de comunicação e de intercâmbio cultural. A Convenção estabelece, então, um exercício inimaginável e uma prática inédita. Exercício inimaginável porque reúne todas as condições humanas, sem hierarquizá-las na sua produção e fruição cultural. Prática inédita porque traz a marca da verdadeira inclusão.

Quem de fato quer praticar o Artigo 30 da Convenção?

Viver com deficiência em um país com profundas desigualdades sociais como o Brasil é sofrer com muito mais impacto a força dessa desigualdade. Crianças e jovens com deficiência e pobres são um dos alvos preferidos da violação de direitos humanos no planeta. Como acabar com este cenário de exclusão sem mudar a comunicação e a cultura? Impossível.

Segundo a ONU, 98% das crianças com deficiência que moram nos países em desenvolvimento não têm escolaridade. A ONU estima também que 30% de todas as crianças que estão em situação de rua nesses países têm alguma deficiência. O cenário descrito acima se torna ainda mais grave no que se refere à deficiência intelectual, porque nessa situação o próprio conteúdo do que está sendo comunicado é desvalorizado. Vivemos em uma sociedade na qual as pessoas amam seus intelectos e neles depositam todo o seu poder e valor. Como é viver em uma sociedade estruturada a partir desses valores com um intelecto considerado de bem menor valor?

Ao praticar desde 1992 uma comunicação inclusiva para a garantia dos direitos humanos de todos/as os/as humanos/as, como os direitos culturais, confesso, felizmente, que não sobrevivi a mim mesma. Exercitar a inclusão é profundamente libertador e, portanto, assustador... O que eu fui descobrindo de tão bombástico? Apenas o real. Que deficiência é assunto da vida, de todos os dias da vida; é tema de segurança, saúde, educação, comunicação e cultura públicas. Não é um assunto a ser tratado apenas em dias de festa. Mas essa percepção, com extrema frequência, é considerada um exagero para o cotidiano das políticas. Não há urgência de se promover uma inclusão de forma sistêmica e sem cortes.

Mas direitos desconhecidos e não cumpridos parecem mesmo exagerados... A história mostra que tem sido assim. O Artigo 30 da Convenção da ONU será mais rapidamente implementado quando enfrentarmos o seguinte dilema: somos cúmplices ou reféns da Convenção? Entendo que somos cúmplices e reféns. Na condição de cúmplices, apoiamos e ajudamos a construir a lei. Na condição de reféns, garantimos a urgência em implementá-la, mesmo diante da dificuldade

burocrática que o Estado nos coloca para que a própria lei gere ações coerentes. Ser refém, além de cúmplice, gera mais responsabilização.

É nessa perspectiva que a Escola de Gente trabalha. Segue a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU para provar que garantir as necessidades específicas de pessoas com deficiência nunca é um custo, e sim um investimento inadiável em direção à sustentabilidade das nações e do planeta. Defensora das alianças intersetoriais, dos espaços de diálogo entre diferentes causas e das análises e soluções sistêmicas, a Escola de Gente atua na harmonização de leis e planos nacionais para promover mais comunicação e mais intercâmbio cultural entre pessoas com e sem deficiência. A base são os Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008 e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que ratificaram os princípios da Convenção e seu respectivo protocolo facultativo, de 06 de dezembro de 2006. Focamos, sobretudo, nos Artigos 1 a 9, 11, 23, além do 30, que dispõe sobre a participação de pessoas com deficiência na vida cultural de suas comunidades em base de equiparação de oportunidades com as demais pessoas, solicitando aos Estados Partes tomar todas as medidas necessárias nesta direção, como a produção de materiais culturais em formatos acessíveis.

O Artigo 30, em sua alínea 2, expressa ainda a importância dos Estados Partes executarem “medidas apropriadas para que pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade”. Complementarmente, seguimos toda a legislação específica da área cultural, atendendo ainda aos princípios da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em outubro de 2005, ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 485/2006, e promulgada pelo Decreto nº 6.177, de agosto de 2007.

Mas as leis, por mais completas que sejam ou que nos pareçam ser, em determinado momento histórico, não são o final de um processo, mas apenas sua sustentação. O Artigo 30 da Convenção nos leva naturalmente ao seguinte questionamento: quando a comunicação e a cultura deixarão de ser o berço que ainda hoje levemente acolhe, sustenta e embala tanta discriminação em relação a quem não ouve, não vê ou tem um intelecto que se movimenta de forma mais lenta?

Pessoas com deficiência são reais. Têm direito a bens, serviços, direitos... Mas sua existência continua despercebida. A não percepção do grande número de pessoas com deficiência no mundo se reflete na comunicação. Sem acesso à informação pessoas com deficiência não podem contribuir criativa, cultural e criticamente para o projeto de futuro das nações. Mas como garantir acessibilidade sem alterar



os orçamentos? Não costuma haver planejamento nem previsão orçamentária nas políticas públicas culturais, de recreação e de lazer para a garantia do “direito de se comunicar” de pessoas com deficiência. A Escola de Gente entende que toda vontade política direcionada para o cumprimento da Convenção da ONU deve estar registrada, como uma impressão digital de cada meta, em seus orçamentos. Quanto custa não discriminar pessoas com deficiência nos orçamentos públicos? Ainda hoje não sabemos, porque nossos orçamentos culturais discriminam pessoas com deficiência, no sentido de que não lhes permitem produzir, gestar, gerir, usufruir ou fazer cultura como artistas ou plateias ou leitores/as.

Todas as convenções internacionais de Direitos Humanos de algum modo solicitam proteção contra discriminação. Mas não relacionam o enfrentamento à discriminação a mudanças na estrutura nos orçamentos públicos. A Convenção da ONU manteve a lacuna e não se refere aos chamados orçamentos públicos inclusivos – aqueles que contemplam as necessidades específicas de comunicação e de cultura, entre outras, de quem tem deficiência sensorial, intelectual ou múltipla, por exemplo. Há apenas uma referência à garantia dos direitos econômicos de pessoas com deficiência no Artigo 4 das Obrigações Gerais, embora a Convenção da ONU ratifique que os Estados-Membros não devem discriminar pessoas com deficiência e defina que a garantia da acessibilidade nos ambientes físicos e naqueles relacionados à tecnologia da informação e da comunicação é uma medida importante para atingir este objetivo.

É durante os processos culturais que ainda hoje ocorrem os mais graves atos de discriminação em relação a pessoas com deficiência. Essa discriminação se dá pela ausência de recursos de acessibilidade na comunicação, situação que impede a liberdade de expressão e interfere negativamente no processo democrático. Fere os princípios gerais do Artigo 3 e o Artigo 9 da Convenção da ONU, que se referem à acessibilidade em geral, com citação explícita à comunicação. O resultado é mais discriminação cotidiana e dolorosa na participação cultural, de lazer e de recreação para quem não se parece com modelos de formas humanas.

O planeta não suporta mais tamanha exclusão. Mas, aparentemente, as pessoas e as instituições, sim, porque mesmo com todos os avanços, somos lentos na garantia de direitos humanos e fundamentais. Estaremos todos/as aguardando a Era de Aquário? A transição da Era de Peixes para a de Aquário – pode durar dois mil anos. Não há matemática e psiquismo que deem conta da subjetividade desse tempo, nem da expectativa gerada pelo suposto potencial transformador de uma nova Era.

À humanidade? Resta esperar pela Era de Aquário. Sonhar com ela, como na peça Hair. Às sociedades? Agir imediatamente. Não desperdiçar um segundo. Investir e disponibilizar toda a sua inteligência e avanço tecnológico para

to contou com a participação de atletas holandeses, se configurando no primeiro campeonato internacional, que foi fundamental para que em 1960, em Roma, fosse realizada a primeira edição dos Jogos Paraolímpicos. A partir de então, o crescimento do esporte, tanto do ponto de vista competitivo como do aumento da participação, foi bastante considerável. Os Jogos de Roma reuniram 400 cadeirantes, 52 anos depois, na Inglaterra, país onde tudo começou, 4.269 participantes disputaram os Jogos de Londres 2012.

No Brasil o paradesporto surgiu em 1958, quando dois brasileiros (Sergio Del Grande e Rogério Sampaio) foram aos Estados Unidos em busca de tratamento e trouxeram o basquetebol em cadeira de rodas. Criaram o Clube dos Paraplégicos de São Paulo e o Clube do Otimismo, no Rio de Janeiro. O primeiro evento esportivo para pessoas com deficiência no Brasil foi protagonizado pelas duas equipes em 1959.

Em 1969 o Brasil participou da primeira competição internacional, os II Jogos Parapanamericanos, em Buenos Aires, a partir daí, o segmento iniciou a constituição de um movimento organizado, que, em 1975 culminou com a fundação da ANDE, Associação Nacional de Desporto para Deficientes, que inobstante não ser reconhecida pelo Conselho Nacional de Desporto, administrava todas as modalidades praticadas por pessoas com deficiência.

Na década de 80, com a fundação da Associação Brasileira de Desporto em Cadeira de Rodas, ABRADCAR, da Associação Brasileira de Desporto para Cegos, ABDC e posteriormente, da Associação Brasileira de Desportos para Amputados, ABDA, e da Associação Brasileira de Desportos para Deficientes Mentais, ABDEM, associações nacionais responsáveis por coordenar, organizar e dirigir o paradesporto no país em cada uma das áreas de deficiência, o Brasil passou a ter calendários nacionais para a maioria das modalidades praticadas. Com competições regulares o rendimento dos atletas brasileiros fez com que conquistássemos resultados expressivos no plano internacional.

Ao longo desses anos o esporte foi fundamental na quebra de diversos paradigmas demonstrando de forma inequívoca a potencialidade da pessoa com deficiência, criando ídolos e proporcionando uma repercussão importante na sociedade.

Com a promulgação da Constituição de 88 e os expressivos resultados conquistados pelos atletas brasileiros, em 1996, com a aprovação da Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, por ocasião da criação do Sistema Nacional de Desporto, o esporte paraolímpico brasileiro entrou definitivamente na agenda do Estado brasileiro, sendo reconhecido enquanto subsistema nacional do Desporto Paraolímpico. A Lei estabeleceu ainda que seriam destinados ao esporte Olímpico e Paraolímpico os recursos provenientes de um teste da Loteria Esportiva em ano de Jogos Parapa-

americanos e Jogos Paraolímpicos. Desde então, a política de esporte no Brasil vem sempre considerando o esporte paraolímpico. Destaca-se a Lei Agnelo Piva, Lei nº 10.264 de 2001, que destinou 2% dos recursos de todas as loterias para o esporte brasileiro. Destes, sendo 85% para o Comitê Olímpico Brasileiro e 15% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro. Destarte, esse foi o grande marco para o movimento paraolímpico do Brasil, já que criou condições para que o segmento tivesse estrutura para atender o maior número de pessoas com a qualidade necessária. A Lei do Bolsa Atleta, Lei nº 10.891 de 2004, também foi fundamental para o desenvolvimento dos nossos atletas, principalmente porque garantiu condições mínimas de treinamento e de manutenção desses indivíduos permitindo a dedicação exclusiva para o esporte.

No Plano Legislativo destaca-se ainda a lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438 de 2006, com objetivo de financiar projetos e ações esportivas, a referida Lei permite que sejam deduzidos do imposto de renda, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, verba destinada aos patrocínios desses projetos. Com a edição dessa lei, os clubes, Confederações e o Comitê, ampliaram sua capacidade de captação de recurso, aprimorando seus procedimentos e implementando projetos em todas as áreas do desenvolvimento paradesportivo. As leis promulgadas e as políticas implementadas nos últimos anos resultaram em conquistas expressivas no plano internacional, além da identificação de grandes ídolos nacionais e internacionais, o que resta evidenciado no quadro de medalhas conquistadas na edição dos jogos de 1996 a 2012 e respectiva colocação:

1996: Ouro (2); Prata (6); Bronze (13). TOTAL: (21). Colocação: 37º lugar.

2000: Ouro (6); Prata (10); Bronze (6). TOTAL: (22). Colocação: 24º lugar.

2004: Ouro (14); Prata (12); Bronze (7). TOTAL: (33). Colocação: 14º lugar.

2008: Ouro (16); Prata (14); Bronze (17). TOTAL: (47). Colocação: 9º lugar.

2012: Ouro (21); Prata (14); Bronze (8). TOTAL: (43). Colocação: 7º lugar.

Com relação aos ídolos, destacam-se: Ádria Rocha do Santos (de 1988 a 2008, 04 ouros, 08 pratas e 01 bronze), Clodoaldo Silva (em atividade, 06 ouros, 05 pratas e 02 bronzes), Daniel Dias (em atividade, 9 ouros, 4 pratas e 1 bronze) Terezinha Guilhermina (em atividade, 3 ouros, 1 prata e 2 bronzes), Alan Fonteles (em atividade, 1 ouro e 1 prata), André Brasil (em atividade, 7 ouros e 2 pratas) dentre outros.

Além de muito orgulhar ao país, as repercussões desses grandes feitos contribuíram significativamente para outras conquistas na luta e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Grandes acontecimentos coincidiram com expressi-



vas conquistas do Brasil no esporte paraolímpico, quais sejam: a Lei nº 7.853/89 foi aprovada um ano após o Brasil conquistar 28 medalhas em Seul; o Decreto nº 3.298/99, instrumento regulamentador da Lei nº 7.853/89 foi coincidente com o expressivo resultado obtivo pelo Brasil nos Jogos Parapan Americano no México; o mesmo aconteceu com as Leis nº 10.048 e nº 10.098 de 2000, que coincidiram com a significativa participação do Brasil nos Jogos Paraolímpicos de Sidney e; destaca-se ainda o Decreto nº 5.296 de 2004, que coincidiu com a brilhante campanha do Brasil nos Jogos de Atenas. É imperioso salientar que os resultados evidenciam de forma inequívoca a importância das Leis, do trabalho e do investimento realizado pelo Estado Brasileiro, pelos clubes, Confederações, atletas e pelos patrocinadores.

A Convenção da ONU ratifica e recepciona todas as leis brasileiras relativas ao esporte para pessoas com deficiência. O Brasil é um dos países que mais avançam no cenário esportivo de alto rendimento no mundo, entretanto, no que tange a iniciação esportiva, mormente nas escolas, a Convenção nos desafia a universalizar oportunidade em todos os níveis da prática esportiva e da atividade física e motora. A Convenção, norma da qual nos subordinamos, impõe a observância do princípio da igualdade, ratificando nossa Carta Magna.

No contexto da educação inclusiva, é importante romper alguns paradigmas, sobretudo, as barreiras em todos os níveis, que cerceiam a prática da educação física e a iniciação esportiva das crianças com deficiência na escola. O Brasil caminha para se consolidar como potência paradesportiva no mundo, e a Convenção, norma constitucional, é um precioso aliado nesta empreitada, principalmente porque seus mandamentos obrigam ao Estado assumir sua responsabilidade de promover uma sociedade equânime e, neste caso em específico, universalizando o acesso à iniciação esportiva e a atividade física e motora.

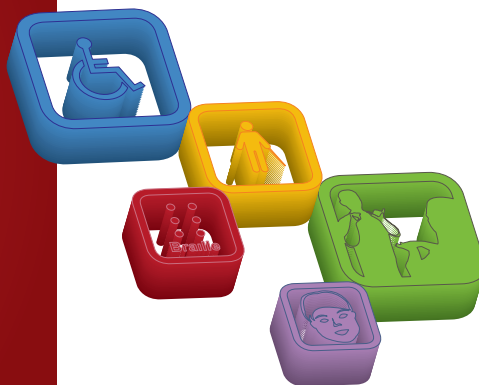
Referências

TAVARES, O., COSTA, L. P. Estudos Olímpicos. Ed. Gama Filho. Rio de Janeiro, 1999.



Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados



1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
 - b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Andrei Suárez Dillon Soares & Fernanda Teixeira Reis

A obrigação de atender demandas sociais cada vez mais diversas e qualificadas torna o monitoramento e a avaliação essenciais para aumentar a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, informando correções que permitam o aperfeiçoamento permanente das ações do Estado moderno. Tanto no Brasil quanto no mundo, informações sociais e demográficas precisas e detalhadas são vitais para elaborar e aperfeiçoar políticas públicas, especialmente as sociais.



Tal obrigação, por sua vez, exige a organização de dados em bases robustas e racionalizadas que permitam à Administração Pública acompanhar suas ações com indicadores precisos capazes de identificar necessidades de ajuste e aperfeiçoamento. Informações estruturadas podem – e devem – ser empregadas durante todo o ciclo de formulação e avaliação de políticas de Direitos Humanos, especialmente aquelas que têm as Pessoas com Deficiência como público alvo.

De fato, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 30 de março de 2007, explicita, no Artigo 31 – Estatísticas e coleta de dados, a obrigação de os Estados elaborarem sistemas de informações capazes de monitorar a realização progressiva dos direitos dessas pessoas.

O Estado brasileiro, reconhecendo tal obrigação, tem investido na coleta de dados e na elaboração de indicadores cada vez mais precisos para acompanhar as políticas para a Pessoa com Deficiência.

O Sistema Estatístico Nacional, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, está em sintonia com o inciso I e hoje dispõe de numerosas bases de dados com variáveis específicas capazes de subsidiar políticas e programas de direitos da pessoa com deficiência. O Censo Geográfico brasileiro, a partir de 2000, alterou a metodologia de coleta de dados para seguir as orientações do Grupo de Washington, que aborda a deficiência de um ponto de vista funcional, enfatizando as barreiras que a sociedade impõe às Pessoas com Deficiência.

Também foi possível levantar dados preciosos sobre a infraestrutura de que os 5.570 municípios brasileiros dispõem para atender as Pessoas com Deficiência, garantindo – pela acessibilidade – o acesso delas aos serviços do Estado. De fato, parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o IBGE permitiu a inclusão, nas Pesquisas de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2009 e 2011, de bloco específico sobre Direitos Humanos que levantou mais de 20 informações sobre políticas e equipamentos municipais de promoção dos direitos da Pessoa com Deficiência. Ampliado, o bloco foi em 2014 inserido também na Pesquisa de Informações Básicas Estaduais, a chamada Estadiv.

Já no campo dos registros administrativos, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), gerida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), permite monitorar o cumprimento, por empregadores, das obrigações previstas na Lei nº 8.213 de 1991, a chamada Lei das Cotas para Pessoas com Deficiência. Com a RAIS, é possível acompanhar a inclusão dessas pessoas no mercado formal trabalho, monitorando sua empregabilidade e seus rendimentos.

Neste campo, vale por fim lembrar que a SDH/PR está sistematizando informações sobre dos cidadãos e cidadãs brasileiros que solicitaram pensão vitalícia nos termos da Lei nº 11.520 de 2007 por terem sido internadas compulsoriamente

em virtude do acometimento pela hanseníase. Além de promover a transparência ativa, tal sistematização permitirá a elaboração do relatório final da Comissão Interministerial de Avaliação (CIA) que analisa os pedidos de indenização.

Sobre o inciso 2, todo ano, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (INEP/MEC) levanta dados estatístico-educacionais sobre a Educação Básica por instrumentos como o Censo Escolar da Educação Básica. Realizado com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação em todas as escolas públicas e privadas do país, o Censo Escolar levanta informações que podem ser desagregadas por existência e tipo de deficiência tanto para docentes quanto para estudantes. Além disso, mapeia a existência, nas escolas do país, de barreiras arquitetônicas, atendimento educacional especializado e salas de recursos multifuncionais.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), pesquisa amostral realizada anualmente pelo IBGE, também possibilita desagregar dados segundo características da população, identificando pessoas com deficiência e as barreiras físicas e sociais que elas enfrentam.

Elaborado pela SDH/PR, o Sistema Nacional de Indicadores em Direitos Humanos estrutura e sistematiza dados de numerosas fontes para facilitar o monitoramento – por governo e sociedade civil – da realização progressiva dos direitos humanos. Até o final do ano, serão cinco os direitos abordados e divulgados em formatos acessíveis, seguindo às recomendações do W3C: Educação, Saúde, Vida, Trabalho Decente e Participação em Assuntos Públicos, cumprindo com o proposto no inciso 3.

No tocante à Educação, fundamental para o ingresso e a permanência no mundo do trabalho, o Sistema Nacional identificou informações estratégicas para a tomada de decisão. Em 2012, por exemplo, 77% dos alunos brasileiros que têm algum tipo de deficiência estavam matriculados na rede pública de educação (Censo da Educação Básica, Inep/MEC).

Ao mesmo tempo, a existência de deficiência física ou mental, segundo dados do Sistema, tende a aumentar a probabilidade de a criança sofrer Distorção Idade-Série – tendo idade de dois anos ou mais do que a ideal para a série que frequenta. De fato, 58,7% dos alunos e alunas com deficiência registraram Distorção Idade-Série em 2012, contra 23,5% dos sem deficiência. Nesse sentido, o Sistema Nacional demonstrou que a Taxa de Distorção Idade-Série tende a ser maior entre estudantes matriculados em turmas exclusivas: registrou 90,1% em 2012, contra 51,2% entre alunos matriculados em classes regulares.

No que tange o Direito Humano ao Trabalho, o número total de vagas ocupadas por pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho permanece tímido:



em 2012, somente 330.296 foram incluídas no Mercado Formal de Trabalho - 214.694 e apenas 115.602 mulheres.

Evidentemente, tal informação demonstra a pertinência de políticas públicas que facilitem a inclusão das Pessoas com Deficiência no mundo do trabalho, como a Bolsa Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), ofertada no âmbito do Programa Viver Sem Limite: apesar das garantias legais, há muito a ser feito pela inclusão laboral de fato dessas pessoas.

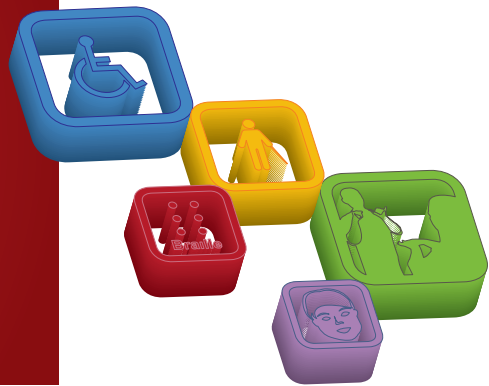
O Estado tem, pois, obrigação de levantar e documentar dados estatísticos e demográficos precisos e detalhados que garantam a realização dos direitos das Pessoas com Deficiência. E o Brasil apresentou nos últimos 15 anos grandes avanços no tema. Porém ainda há muito a ser feito. Ainda assim, ainda há muito a ser feito: muitas bases de dados mantidas pelos três poderes ainda não incluem informações sobre deficiência.

Além disso, as definições variantes que muitas dessas bases dão à deficiência impede a comparação de dados levantados por órgãos distintos. Nesse sentido, o principal desafio dos próximos 15 anos deve ser a harmonização de definições conceituais e tipologias de deficiência no Sistema Estatístico Nacional. Apesar das dificuldades operacionais que acarreta, tal harmonização é - em última instância - uma obrigação do Estado.



Artigo 32

Cooperação internacional



1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
 - a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
 - b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
 - d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Fernando Ribeiro & Raquel Costa

Em um tratado internacional, a inclusão de um dispositivo que verse sobre a cooperação internacional entre os Estados-Partes tem a finalidade de favorecer iniciativas de apoio mútuo e de intercâmbio de experiências exitosas, que visem o desenvolvimento de capacidades para enfrentar desafios existentes no plano econômico, social e tecnológico. E, quando se trata da concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência, esses desafios se



apresentam quando se busca viabilizar a adoção de políticas públicas que visam consolidar a transição de uma sociedade excludente, que não reconhece igualdade de direitos e oportunidades, para uma sociedade inclusiva, que promove e defende esses direitos.

Em 2011, diante da relevância do tema para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas desenvolveu estudo temático sobre o papel da cooperação internacional no apoio aos esforços nacionais para o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência e ressaltou os seguintes aspectos:

- I. *A importância da cooperação internacional na construção das políticas nacionais voltadas à implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;*
- II. *A responsabilidade dos atores em desenvolver iniciativas de cooperação no seio da sociedade internacional (Estados Partes e não-Partes da Convenção, organismos internacionais, organizações regionais e da sociedade civil, especialmente aquelas que representam os interesses das pessoas com deficiência), ressaltando a importância de que sejam devidamente explorados os dinamismos das relações Norte-Sul, Norte-Norte e Sul-Sul;*
- III. *A definição, pela Convenção, de quatro modalidades de cooperação consideradas fundamentais para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a saber:*
 - (a) cooperação inclusiva e acessível, para garantir que os programas de promoção de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência;*
 - (b) cooperação para capacitação, voltada para o compartilhamento e a troca de informações, experiências, programas de treinamento e boas práticas;*
 - (c) cooperação no campo da pesquisa, que seja promotora de acesso ao conhecimento científico e técnico;*
 - (d) cooperação por meio de assistência técnica e econômica, que inclua o acesso e a partilha de tecnologias assistivas e acessíveis, por meio de transferência de tecnologia;*
- IV. *A imprescindibilidade de que as iniciativas no campo da cooperação internacional sejam inclusivas e acessíveis, alertando que, para garantir esse duplo enfoque, faz-se necessário tratar, simultaneamente, aspectos específicos (os desafios particulares de cada tipo de deficiência) e abrangentes (os desafios de*

superação da pobreza), de modo a promover um modelo de desenvolvimento inclusivo adequado às necessidades das pessoas com deficiência e dos países em desenvolvimento.

- V.** *A necessidade de que a cooperação internacional vá além das iniciativas de assistência humanitária, promovendo um modelo de desenvolvimento inclusivo, recordando que mesmo no contexto de situações envolvendo conflitos armados, emergências humanitárias e situações de risco causadas por desastres naturais, as operações de socorro e resgate devem incorporar os parâmetros da inclusão e da acessibilidade em seu planejamento.*
- VI.** *A obrigatoriedade de que a cooperação internacional dedicada à implementação da Convenção esteja focada, sobretudo, na promoção dos direitos humanos, respeitando seus princípios, especialmente aqueles da inclusão e da acessibilidade, e capacitando para a promoção de um modelo de desenvolvimento que promova os direitos humanos.*
- VII.** *A complementariedade do papel da cooperação internacional em relação à adoção de medidas pelos Estados para a observação das obrigações assumidas perante a Convenção.*

Além disso, o mesmo estudo destacou como principais desafios à cooperação internacional a existência de muitos projetos de cooperação excessivamente voltados a questões específicas no campo dos diversos tipos de deficiência, sem que, no entanto, adotassem uma agenda abrangente; a prevalência de ações com enfoque humanitário, em detrimento das pautadas pela promoção de um padrão de direitos humanos; a ausência de coordenação entre os diversos atores que protagonizam a cooperação, num quadro de fragmentação das iniciativas desenvolvidas; a tendência a tratar os assuntos relativos à deficiência de forma monolítica, sem considerar recortes como os de gênero e as especificidades da própria deficiência; a existência de inúmeras restrições de ordem técnica e econômica limitantes à capacidade dos Estados de implementar a Convenção, elevando as expectativas sobre o alcance das ações de cooperação internacional; e a constatação da predominância de iniciativas no campo da assistência técnica e econômica, da capacitação e treinamento, enquanto a cooperação para a promoção da pesquisa e a transferência de tecnologia é pouco registrada, bem como são praticamente inexistentes as análises sobre os resultados das ações de assistência humanitária.

O estudo conclui, assim, pela necessidade de adoção de um enfoque abrangente, que englobe as especificidades das deficiências e a necessidade de superação da pobreza, na perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.



Constatando ainda, a subsistência de um padrão de assistencialismo de caráter humanitário e caritativo, que acaba por reforçar os modelos de segregação e percepção monolítica da realidade das pessoas com deficiência, frutos do completo desconhecimento das suas particularidades.

Assim, na perspectiva da real aplicação do Artigo 32, faz-se importante articular os diversos atores que possuem domínio técnico sobre temas referentes aos múltiplos aspectos da atenção à pessoa com deficiência (acessibilidade, garantia de emprego e qualificação profissional, saúde e reabilitação, educação inclusiva, acesso à moradia digna, entre outros), com aqueles que dispõem de recursos para apoiar investimentos e capacidade de transferência de tecnologia.

Também é de fundamental importância que esse encadeamento de ações leve em conta, sobretudo, os interesses de cada país envolvido, especialmente quando estiver em pauta o intercâmbio com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, por meio de projetos e ações de cooperação Sul-Sul, uma vez que a mesma envolve países em desenvolvimento e, nessa dinâmica, as demandas e prioridades devem vir daqueles que irão receber cooperação, de modo que essa seja definida a partir de sua realidade e não da perspectiva de uma visão exógena.

Referências

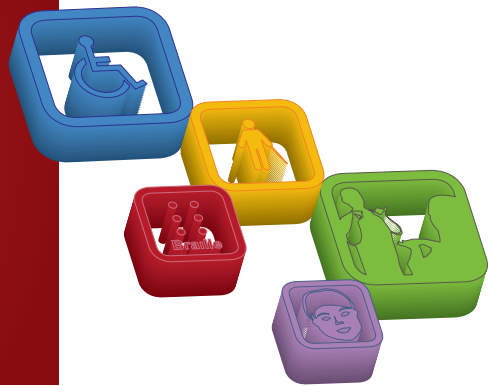
SILVA, Benedicto. Dicionário de Ciências Sociais. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1986. p.271.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Thematic study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the role of international cooperation in support of national efforts for the realization of the rights of persons with disabilities. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/16/38. ONU, 2010. Disponível em: www.ohchr.org/EN/Issues/Disability/Pages/ThematicStudies.aspx. Acesso em: 22 de janeiro de 2014, 14h e 27 min.



Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais



1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao *status* e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Joelson Dias

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir (Barroso, 2013). Com o intuito de garantir às pessoas com deficiência esse mínimo necessário para uma vida digna e para a promoção, proteção e garantia do completo exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência foi aprovado o texto da Convenção Internacional da ONU (Piovesan, 2013). Dois aspectos são inéditos. O primeiro foi a mudança de paradigma da perspectiva médica para a dos direitos humanos – modelo social –, considerando que a deficiência não é um fator – em si – limitador da pessoa, mas, na verdade, segundo as condições e oportunidades que lhes forem oferecidas, a depender



de sua interação com o meio é que vive com maior ou menor autonomia e independência. Nesse contexto, esforços devem ser empreendidos para tornar o ambiente o mais acessível possível, “eliminando as barreiras existentes e construindo as pontes necessárias” (Lopes, 2007). A segunda inovação foi a consagração, de forma expressa, em seu artigo 33, de um rol de instituições para a promoção, proteção e monitoramento da implementação da Convenção (Nações Unidas, 2009).

Com *status* de emenda constitucional no ordenamento interno brasileiro, em virtude da aprovação da Convenção por quórum qualificado pelo Congresso Nacional, conforme previsto no § 3º, do artigo 5º, da Constituição (inclusão feita pela EC 45/2004), o compromisso internacional firmado pela União passou a valer para todos os entes da Federação, bem como para os três Poderes. Nesse sentido, o texto da Convenção constitui inclusive parâmetro de controle de constitucionalidade (Mendes, 2001, p.1205), além da não observância de seus preceitos ensejar a mora internacional do Estado brasileiro. Assim, a parcela de responsabilidade que cabe ao Executivo – de todos os entes federados – é a implementação das medidas administrativas e outras, no âmbito da sua competência, necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na Constituição (e.g. decretos). Ao Legislativo cabe compatibilizar a legislação nacional com os novos compromissos. Por fim, cabe ao Judiciário aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu *status* de emenda constitucional (TRINDADE, 1997, p. 441-442).

Em relação ao Artigo 33, o comprometimento dos Estados em adotar as medidas ali previstas, pertinentes à implementação e ao monitoramento, reflete o compromisso com a Convenção e com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (Gatjens), já que o rol de instrumentos apresentados possibilita que o campo normativo abstrato – notavelmente avançado – estreite distâncias com o concreto.

O Artigo 4º da Convenção estabelece que aqueles que a ratificarem se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, devendo adotar todas as medidas cabíveis para a consecução de tais objetivos. Dessa forma, a implementação é processo pelo qual os Estados-parte assumem posição ativa com o fim de realizar os objetivos propostos pela Convenção. O monitoramento, intimamente ligado à implementação, é a avaliação das medidas tomadas e dos resultados obtidos de forma a nutrir as instituições responsáveis pela consecução das políticas públicas com informações importantes para a promoção de ajustes visando ao cumprimento dos compromissos (Nações Unidas, 2000).

O item 1, do artigo 33, da Convenção trata da implementação e atribui ao Governo a responsabilidade pela designação de ao menos um ponto focal no âmbito de

sua atuação – criando órgãos específicos ou adequando a estrutura dos que já existam – bem como ressalta a importância de mecanismos de coordenação para a harmonização das ações nos diversos setores públicos.

Segundo o Estudo Temático do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre a estrutura e rol de mecanismos nacionais para a implementação e monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009), é recomendável que mais de um ponto focal seja determinado, cada qual na estrutura de um ministério ou órgão responsável pela realização das medidas pertinentes – já que a total efetivação depende de um trabalho conjunto –, devendo um órgão central ser responsável por traçar as linhas gerais e harmonizar as ações dos demais. De acordo com o estudo, a designação de um órgão central no Governo deve levar em consideração quatro pontos:

- 1)** a mudança do paradigma médico para o dos direitos humanos deve ter reflexos na escolha, devendo ser evitados, por exemplo, a designação dos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho;
- 2)** a implementação requer a adesão de todos os setores do Governo, dessa forma, a designação do ponto focal na estrutura da Presidência seria o ideal;
- 3)** as competências devem estar direcionadas à coordenação e ao desenvolvimento de uma política nacional coerente, bem como deve representar um canal aberto para que sociedade e organizações civis possam se comunicar com o Governo;
- 4)** em virtude da pluralidade e diversidade de medidas a serem adotadas, é necessário que exista disponibilidade de pessoal altamente capacitado para dar suporte ao desenvolvimento de cada trabalho, observando as suas particularidades.

No Brasil, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPDPD), órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é o responsável por exercer a coordenação central de diferentes setores (artigo 14, inciso II, do Decreto nº 7.256/10). Inicialmente criada como Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) pelo Decreto nº 93.481/86, no âmbito do Gabinete Civil da Presidência da República, já foi ligada a diversos órgãos, tendo regressado à estrutura da Presidência no ano de 2003 (Medida Provisória nº 103).

O item 2, do Artigo 33 da Convenção diz que os Estados proporcionarão mecanismo independente para a promoção, proteção e monitoramento da Convenção, deixando livre a escolha da estrutura e forma mais adequada, devendo ser observados, no entanto, os Princípios de Paris, adotados pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 1993, em sua Resolução nº 48/134. Os Princípios de Paris



disciplinam a forma com que deve ser concebida uma instituição nacional de defesa dos direitos humanos em relação à competência, composição e forma de atuação.

Segundo as Nações Unidas (2009), a estrutura de monitoramento deve atender a três exigências básicas:

- 1)** a estrutura pode contar com diversos mecanismos, entretanto, ao menos um desses deve atender aos Princípios de Paris;
- 2)** os mecanismos devem ter poderes suficientes para exercerem suas funções;
- 3)** sociedade civil, organizações não governamentais e pessoas com deficiência devem estar diretamente envolvidas no monitoramento.

Com relação a promoção, proteção e monitoramento, é importante destacar as atividades que as Nações Unidas (2009) entendem estarem abarcadas. Promoção inclui, entre outras, atividades de conscientização, bem como fornecimento de suporte técnico para as autoridades públicas. Proteção engloba diversas atividades que vão da investigação de denúncias à emissão de relatórios. Monitoramento envolve a análise de dados para a verificação do progresso da implementação.

O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade) cumpre em parte a função requerida pelo parágrafo 2º do Artigo 33 da Convenção, já que não é um órgão independente e tem estrutura composta, paritariamente, por representantes do Governo e representantes da sociedade civil - cada qual em número de 19. Com relação aos membros da sociedade civil, são treze representantes eleitos de organizações nacionais de pessoas com deficiência, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um representante de organização nacional de empregadores, um representante de organização nacional de trabalhadores, um representante da comunidade científica que desenvolva ações relacionadas com a inclusão das pessoas com deficiência, um representante do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, um representante da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID).

A não observância estrita aos Princípios de Paris pelo Conade, entretanto, não deve ser entendida como um fracasso da política de monitoramento. O Brasil passa por um processo de consolidação democrática e amadurecimento institucional e, naturalmente, os avanços virão à medida que vem sendo sanado o déficit democrático histórico e enfrentadas as chagas abertas pelo longo período de duração do regime ditatorial.

O item 3, do artigo 33, da Convenção estabelece que a sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento e é um reflexo do princípio estabelecido pelo Artigo 3º, do referido tratado internacional,

que requer a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e, do item 3, do Artigo 4 que pode ser traduzido pela máxima nada sobre nós, sem nós. Tal participação pode e deve se dar, por exemplo, mediante a realização de reuniões, palestras, consultas e audiências públicas e o direito de petição.

A Convenção deixa claro que apenas medidas legais não bastam: é preciso sair da esfera de reação para a da ação e colocar em prática as medidas necessárias para que os objetivos sejam verdadeiramente atingidos. Se reconhecemos que apenas o aspecto legal de proteção dos direitos das pessoas com deficiência não é suficiente, é preciso que parâmetros objetivos sejam observados para que o progresso possa ser medido e acompanhado. Daí a notável importância dos mecanismos de monitoramento, que promovem a responsabilização e, a longo prazo, reforçam a capacidade das partes para cumprir os seus compromissos e obrigações (Nações Unidas, 2007)

Segundo Dworkin (2010, p.314), a instituição dos direitos é imprescindível já que representa a promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas, sendo exatamente o respeito às minorias que distingue o direito da brutalidade organizada. Nesse sentido, é preciso que existam meios hábeis para que os direitos previstos em lei sejam assegurados, deixando a esfera da retórica para a do pragmatismo.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GATJENS, Luis Fernando Astorga. Análise do artigo 33 da Convenção da ONU: O papel crucial da implementação e do monitoramento nacionais. Disponível em: www.surjournal.org/conteudos/getArtigo14.php?artigo=14,artigo_04.htm. Acesso em: 09/10/2013.

LOPES, Laís Vanessa C. Figueiredo. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: nova ferramenta de inclusão. Revista do advogado, ano XXVII, nº 95, p. 56-64, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.



NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General: Thematic study by the Office of the United Nation High Commissioner for Human Rights on the structure and role of national mechanisms for the implementation and monitoring of the Convention on Rights of Persons with Disabilities. Nova Iorque: 2009. Disponível em: www2.ohchr.org/english/issues/disability/docs/A-HRC-13-29.doc. Acesso em: 09/10/2013.

_____. Assembleia Geral. National institutions for the promotion and protection of human rights. Resolução nº 48/134 de 1993. Disponível em: www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/134&Lang=E&Area=RESOLUTION. Acesso em: 11/10/2013.

_____. Department of Economic and Social Affairs. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and Inter-Parliamentary Union. From exclusion to Equality: realizing the rights of persons with disabilities – Handbook for parliamentarian on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol. Genebra: Nações Unidas, 2007. Disponível em: www.un.org/disabilities/default.asp?id=212. Acesso em: 15/10/2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

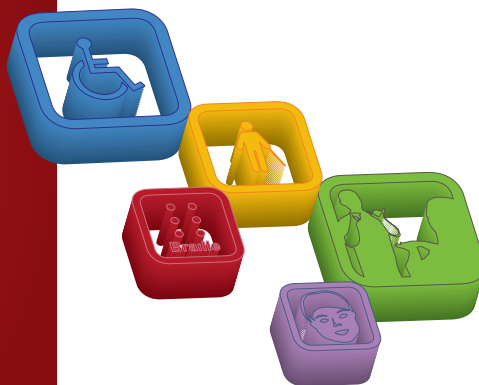
BRASIL. 1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 2008-2010. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_30.pdf. Acesso em: 09/10/2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.



Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



- 1.** Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2.** O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
- 3.** Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4.** Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5.** Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.** A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.



- 7.** Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.
- 8.** A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9.** Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
- 10.** O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11.** O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
- 12.** Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.
- 13.** Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Fernando Jayme

A República Federativa do Brasil, ao promulgar o Decreto nº 6.649/2009, aderiu, sem reservas, à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo. O referido decreto foi precedido pelo Decreto Legislativo nº 186/2009, foi aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no art. 5º, § 3º da Constituição da República.

Com efeito, a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência incorpora-se ao texto constitucional como norma definidora de direitos fundamentais, por reafirmar direitos inerentes à dignidade das pessoas com deficiência, destinatárias, in casu, dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à autonomia, à independência, à

segurança, à saúde, à integração, à convivência familiar, aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Convenção, por essa razão, ostenta no ordenamento jurídico interno, nos aspectos formal e material, hierarquia de norma constitucional. Assim, a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo integram o ordenamento jurídico brasileiro, revestidos pela imutabilidade inerente às cláusulas pétreas (art. 60, CR/88).

Na interação entre os planos interno e internacional, deve-se considerar que, a partir do momento em que a Convenção sobre Pessoas com Deficiência passa a vigor internamente, com *status* de norma de direito fundamental, a responsabilidade direta pelo seu cumprimento é do Estado. Desta maneira, a atuação do Comitê é subsidiária e complementar, somente vindo a intervir quando frustrados os meios internos de proteção e efetivação dos direitos das pessoas deficientes.

Este breve introito é necessário para melhor compreender as atribuições do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Comitê), instituído no Artigo 34, e o seu modo de atuar.

Genericamente, pode-se dizer que as competências do Comitê consistem em monitorar a implementação da Convenção, primordialmente, mas não exclusivamente, por meio da análise dos relatórios apresentados pelos Estados. O Comitê reúne-se em Genebra em duas sessões anuais.

O Comitê originalmente foi instalado com 12 membros, situação que perdurou somente na primeira investidura, pois, nesse interregno superou-se a marca de 60 ratificações que seriam necessárias para elevar o corpo de peritos do Comitê a 18 integrantes.

Em 2012, contando a Convenção com 137 ratificações (www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx.) foram eleitos, nos termos do Artigo 35, item 8, os membros para compor o Comitê em sua plenitude (o Brasil até o momento nunca apresentou candidatura válida para integrar o Comitê, conforme informa a página eletrônica www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/Elections.aspx).

Exige-se para candidatar-se a membro do Comitê que o candidato seja pessoa de elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas na área dos direitos dos portadores de deficiência. Os Estados ao indicar candidatos ao Comitê devem prestigiar, também, a indicação de pessoas com deficiência.

Os mandatos são quatrienais, sendo o Comitê renovado na proporção de 50% a cada dois anos porque na primeira investidura, iniciada em 2008, seis dos doze membros eleitos foram sorteados para exercer mandato por apenas um biênio (os mandatos atuais vencerão, respectivamente, em 31/12/2014 e 31/12/2016.). Admite-se uma reeleição.



A atuação do membro do Comitê é a título pessoal e não por representação governamental. A eleição dos integrantes do Comitê é feita pelos Estados Partes, observando-se, quanto a representatividade, critérios equânimes de distribuição geográfica, de diferentes formas de civilização, dos principais sistemas jurídicos, de gênero e de peritos com deficiência.

Os candidatos devem ser indicados pelos Estados Partes, até dois meses antes da eleição, e, encerrado o prazo de indicação, elabora-se uma relação dos candidatos, organizada em ordem alfabética, acompanhada dos *curriculo vitae* e da informação da nacionalidade. O sufrágio é secreto e realizado, com quórum mínimo de 2/3, em sessão da Conferência dos Estados Partes.

Os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Estados Partes presentes à sessão estarão eleitos.

Na hipótese de extinção anômala do mandato, não haverá nova eleição para preenchimento da vaga. Caberá ao Estado Parte da nacionalidade do membro que por qualquer razão deixar de exercer o mandato até o seu termo, indicar outro perito, observadas as condições de elegibilidade. O perito indicado em substituição exercerá a função pelo prazo remanescente para integralizar o quadriênio do mandato originário.

Os membros do Comitê, na condição de peritos, têm o dever de pautar sua atuação em análise objetiva das questões relacionadas à matéria.

Além disso, na 8ª Sessão do Comitê sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, adotaram-se as diretrizes de Addis Ababa (www2.ohchr.org/english/bodies/icm-mc/docs/Guidelines_on_independence.doc), que reforça e torna mais clara a forma de atuação dos peritos, conferindo maior transparência na identificação de hipóteses caracterizadoras de conflitos de interesses entre o membro do Comitê e o Estado monitorado.

Ainda, segundo as diretrizes mencionadas, não são bastantes a independência e a imparcialidade, que comprometem o perito tão somente com a sua consciência, mas, exige-se, ainda, razoabilidade na atuação.

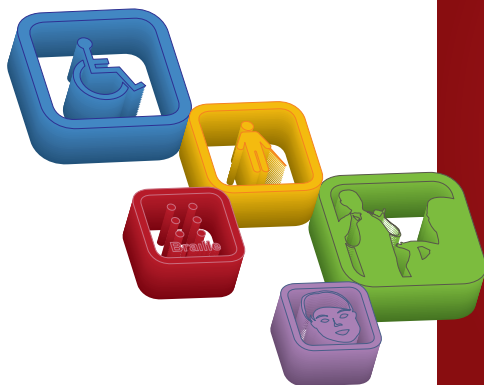
Para bem desempenhar suas atribuições, com a independência e razoabilidade que se exige dos Peritos, a Convenção, no art. 35, item 13, outorgou-lhes os privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, que, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, consistem em:

- a)** *Imunidade de arresto pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;*
- b)** *Imunidade de toda jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões (compreendidas suas*

palavras e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida, mesmo depois que estas pessoas tiverem deixado de cumprir missões da Organização das Nações Unidas;

- c)** *Inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;*
- d)** *Direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondência por correio ou por malas seladas para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;*
- e)** *As mesmas facilidades, no que se refere às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária;*
- f)** *As mesmas imunidades e facilidades no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos (Decreto nº 27.784/50, promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, www.undp.org.br/intranet/asp/agreements/Convencao_Privilegios_Imunidades.htm).*





Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

- 1.** Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2.** Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
- 3.** O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.** Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5.** Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Fernando Jayme

A Convenção estabelece que em até dois anos após sua vigência, cada Estado Parte deve submeter relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento das obrigações estabelecidas em relação ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência e sobre o progresso alcançado nesse aspecto.

Depois de apresentado o primeiro relatório circunstanciado, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, no mínimo a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar, dispensada a repetição de informações já prestadas.

As relações internacionais entre os Estados e entre estes e os organismos internacionais pautam-se na boa fé.

No caso específico da Convenção com conteúdo de direitos humanos e, em homenagem a esse princípio, os Estados Partes não podem opor objeção à atuação do Comitê sob o fundamento de domínio reservado do Estado. O princípio da boa-fé também se manifesta na medida em que a Convenção impõe, na elaboração dos relatórios, a transparência e a franqueza, possibilitando, inclusive que o Estado aponte os aspectos fragilizadores da efetivação dos direitos convencionalmente reconhecidos.

Teleologicamente, o Comitê atua cooperativamente. Desta forma, na análise dos relatórios apontam-se os aspectos a serem implementados com a finalidade de o Estado Parte assegurar integralmente os direitos das pessoas com deficiência.

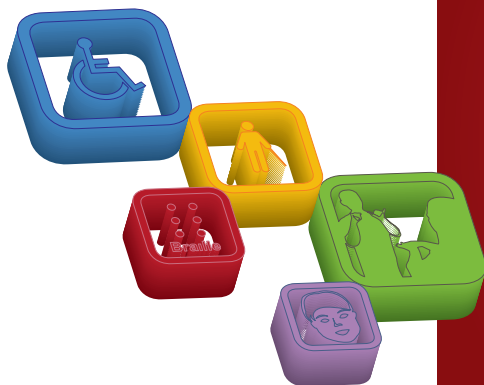
Outra maneira de se provocar a atuação do Comitê é a previsão do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, no qual os Estados Partes reconhecem a competência do Comitê para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte (Artigo 1º do Protocolo Facultativo).

Feito o juízo positivo de admissibilidade da representação (o Artigo 2 do Protocolo Facultativo define as hipóteses em que a representação será inadmitida:

a) *A comunicação for anônima;* **b)** *A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;* **c)** *A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;* **d)** *Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;* **e)** *A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada;* ou **f)** *Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.), o Comitê solicitará ao Estado informações que poderão ser prestadas no prazo de até seis meses e, se for o caso, requerer a adoção de medidas de natureza cautelar, a fim de evitar o exaurimento dos danos irreparáveis ou de difícil reparação a que estão sujeitas as pessoas com deficiência.*

Instaurado o procedimento, que tramitará de forma sigilosa, o Estado poderá, ao final, ser instado a adotar as providências necessárias ao respeito e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.





Artigo 36

Consideração dos relatórios

- 1.** Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2.** Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
- 3.** O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4.** Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5.** O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Fernando Jayme

O exame dos relatórios encaminhados pelos Estados Partes incluirá sugestões e recomendações gerais por parte do Comitê dirigidas ao Estado.

Admite-se que o Estado Parte se dirija ao Comitê, prestando informações

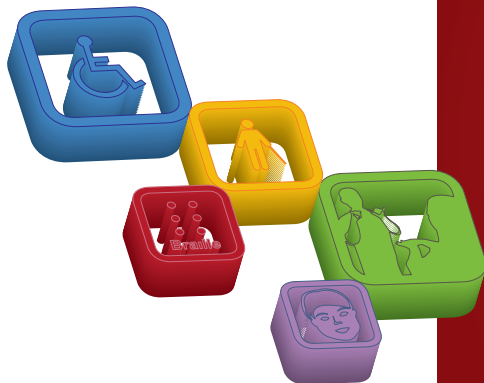
que julgar pertinentes. Faculta-se ao Comitê, por sua vez, pedir informações adicionais, referentes à implementação, pelo Estado Parte, dos direitos reconhecidos na Convenção.

A atuação cooperativa é expressamente contemplada no item 5 deste artigo 35, ao prever que o Comitê transmitirá os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes para que possam ser considerados. Poderá, ainda, o Comitê, complementar os relatórios dos Estados com eventuais observações e sugestões em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas pelos respectivos organismos internacionais.

Se o Estado Parte desatender o prazo de entrega do relatório, o Comitê o notificará, informando-o que, caso não se desincumba do ônus de encaminhar o relatório em até três meses, o monitoramento de cumprimento da Convenção será realizado com as informações que o Comitê tiver disponíveis.

Na hipótese em que o Estado Parte não colabora com a atividade de monitoramento que o Comitê desempenha pode-se comprometer a qualidade da análise da situação das pessoas com deficiência naquele Estado e das propostas visando à solucionar os problemas existentes.





Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Fernando Jayme

Ao dispor sobre a cooperação entre os Estados Partes e o Comitê, a Convenção ressalta o padrão de respeito e cumprimento das normas relativas aos direitos das pessoas com deficiência e o ideal de universalizá-los.

Rememorando o que consta do Preâmbulo da Convenção, reafirma-se a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

A cooperação é uma forma de potencializar os esforços para romper as barreiras que ainda insistem em separar as pessoas com deficiência da igualdade de oportunidades.

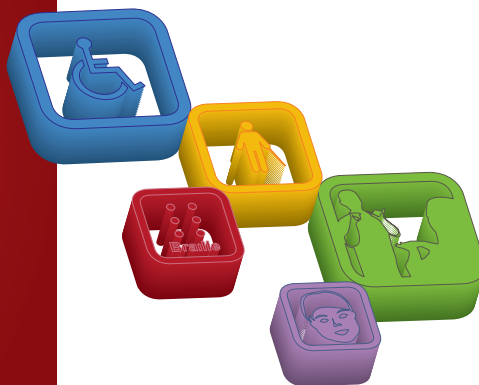
Por isso, de maneira muito apropriada, a Convenção dispõe que em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.



No desempenho de suas atribuições, o Comitê poderá consultar outros órgãos instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.



Artigos 39 e 40



Artigo 39 Relações do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40 Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Fernando Jayme

Dos artigos 39 e 40 verifica-se que a cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.



Concomitantemente à 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em setembro de 2013, aconteceu o Encontro de Alto Nível da Assembleia Geral sobre a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e outros objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados para pessoas com deficiência.

Neste encontro, discutiu-se a respeito da realização das metas do milênio traçadas até 2015 para as pessoas com deficiência, mediante o reconhecimento destes indivíduos como agentes e beneficiários do desenvolvimento e do valor da contribuição que prestam para o progresso e diversidade da sociedade, mediante as seguintes diretivas, conforme consta do documento <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/PTD/N13/470/62/PDF/N1347062.pdf?OpenElement>:

- a)** *atingir a plena aplicação e implementação da Convenção mediante o incentivo à ratificação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo enquanto instrumentos de desenvolvimento e de realização dos direitos humanos;*
- b)** *incluir as pessoas com deficiência nas políticas de desenvolvimento dos direitos humanos;*
- c)** *desenvolver políticas de fortalecimento das legislações internas a fim de harmonizá-las com as normas internacionais com a finalidade de avançar na inclusão das pessoas com deficiência;*
- d)** *reconhecer o direito à educação como basilar à igualdade de oportunidades e à não discriminação, devendo torna-la acessível, gratuita e compulsoriamente, a todas as crianças com deficiência nas mesmas condições das demais crianças;*
- e)** *propiciar às pessoas com deficiência assistência à saúde;*
- f)** *fortalecer os sistemas de assistência social;*
- g)** *instar os Estados Partes a propiciarem medidas sustentáveis de acesso ao trabalho em igualdade de condições;*
- h)** *propiciar acessibilidade mediante a remoção dos obstáculos que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a qualquer ambiente;*
- i)** *implementação de um banco de dados para análise e monitoramento para o desenvolvimento das políticas públicas;*
- j)** *fortalecer e financiar, em associação com instituições acadêmicas e outros agentes de fomento, pesquisas relacionadas à temática das pessoas com deficiência;*
- k)** *instar os Estados Membros, a ONU e os organismos humanitários a prosseguirem focando nas necessidades e no fortalecimento da inclusão das pessoas com deficiência;*

- l)** *promover campanhas de esclarecimento e conscientização a respeito das pessoas com deficiência fim de romper as barreiras discriminatórias e integrá-las, definitivamente, à sociedade;*
- m)** *cooperar com os Estados para assegurar os direitos das crianças e o direito à igualdade de gênero em relação às mulheres com deficiência;*
- n)** *estimular instituições financeiras a incluírem políticas específicas para as pessoas com deficiência, as mais atingidas nos momentos de crise econômica;*
- o)** *estimular a cooperação internacional com o intercâmbio de boas práticas para propiciar, principalmente aos países em desenvolvimento, o respeito aos direitos convencionalmente estabelecidos em relação às pessoas com deficiência;*
- p)** *estimular o setor privado, em parceria com o poder público, a incluir as pessoas com deficiência dentre as ações de responsabilidade social;*
- q)** *estimular doações ao fundo da ONU destinado à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.*

Considerações finais. É necessário que toda a sociedade assimile a ideia sobre a importância da autonomia das pessoas com deficiência e contribua, decisivamente, para o rompimento das barreiras naturais ou impostas pelo homem em todos os campos da atividade humana. Assim, será possível assegurar às pessoas com deficiência os mesmos direitos que gozam os demais, garantindo-lhes uma existência digna.

É importante observar que o Estado brasileiro, pelo menos no plano normativo e formal, tem emprestado sua contribuição para assegurar às pessoas com deficiência o reconhecimento da integralidade dos seus direitos fundamentais, elencando estes direitos e dotando-os de instrumentos de garantia, em harmonia com as exigências das normas internacionais sobre a matéria.

O Brasil tem apresentado consideráveis avanços no reconhecimento e na concretização dos direitos das pessoas com deficiência. O primeiro passo foi dado com a aprovação da Lei nº 7.853/99, iniciativa relevante na direção do reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência e reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos seus direitos.

Uma iniciativa decisiva que explicita o compromisso republicano do Estado de incluir todos os cidadãos é a adesão à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. E, por fim, a edição do Decreto nº 7.612/2009, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver



sem Limite, cujas diretrizes e metas convergem na concretização dos direitos consagrados na Convenção sobre as Pessoas com Deficiência.

Verifica-se, assim, a existência de uma política pública de inclusão das pessoas com deficiência. Entretanto, não há motivos para comemoração, pois, apesar de se considerar válida a trilha até então percorrida, os desafios presentes e futuros são monumentais e necessitarão de um incremento de políticas públicas e investimentos necessários para promover a efetiva inclusão destas pessoas no cotidiano da nossa sociedade em um ritmo muito mais célere do que o até então observado. As normas mencionadas referem-se a direitos fundamentais e que não podem ser sonegados a nenhum indivíduo, pois a privação de um direito fundamental implica desumanização da pessoa.

Em face do que foi realizado pelo Estado brasileiro até o momento, com a adoção de atitudes nitidamente tendentes à ruptura das barreiras que distanciam as pessoas com deficiência de uma vida social plenamente integrada, permite presumir sua boa-fé. No entanto, os direitos reconhecidos nos ordenamentos normativos internos e internacionais a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, por seu *status* constitucional de norma de direito fundamental, têm eficácia imediata e se não são efetivados pelo Estado podem nos colocar em uma situação de ilicitude perante a comunidade internacional por violação de direitos humanos.

Desta maneira, a mora estatal em não assegurar às pessoas com deficiência a fruição de direitos fundamentais caracteriza um ato discriminatório que pode ser questionado perante as instâncias internacionais de garantia dos direitos humanos. No caso das pessoas com deficiência é possível acessarem o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e até mesmo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois com fundamento no princípio da igualdade, a titularidade dos direitos humanos é indistintamente assegurada a qualquer pessoa.



organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Fernando Ribeiro & Raquel Costa

Os Artigos 41 a 50 referentes a Depositário, Assinatura, Consentimento em comprometer-se, Organizações de integração regional, Entrada em vigor, Reservas, Emendas, Denúncia, Formatos acessíveis e Textos autênticos, tratam dos aspectos legais de caráter político-administrativo e organizacional, bem como da formalidade dos trâmites relacionados à Convenção, dispendo sobre o processo necessário para a sua entrada em vigor, manifestação de reservas, incorporação de emendas e denúncia.

Tais dispositivos, comuns a todo instrumento de direito internacional público com as características específicas de um tratado multilateral, seguem os princípios costumeiros consolidados nas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 e 1985. Seu objetivo é garantir a efetividade do cumprimento das obrigações oriundas de sua aplicação, uma vez que, a partir de sua entrada em vigor, a Convenção passa a produzir efeitos jurídicos; e sua importância se evidencia quando recordamos as condições de validade dos tratados internacionais a saber: a capacidade das Partes Contratantes; a habilitação dos agentes signatários; o consentimento mútuo; a formalidade; e o objeto lícito e possível.

Como a Convenção foi negociada, celebrada e firmada por representantes legalmente habilitados e seu objeto – os direitos das pessoas com deficiência – tornou-se uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional, a sua licitude e possibilidade de cumprimento são inquestionáveis. Ainda assim, no caso de não aceitar se submeter a algum dispositivo, qualquer Estado Parte pode apresentar restrições pontuais à Convenção, as quais devem ser enviadas junto com o instrumento de ratificação, desde que não sejam incompatíveis com o seu propósito. Observe-se que essa declaração de reservas pode ser retirada a qualquer momento.

No que diz respeito à sua ratificação pelo Brasil, vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, primeiro tratado de Direitos Humanos negociado no século XXI, tornou-se, também, o primeiro instrumento internacional de direitos humanos ratificado no Brasil sob de acordo com a regra estatuída pela

Emenda Constitucional nº 45, a qual estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, pela inclusão do § 3º no artigo 5º da Constituição Federal.

Sem dúvida, além da conquista de caráter afirmativo no campo dos direitos humanos e da garantia de direitos a grupos vulneráveis, ocorreu fato novo no plano do direito constitucional brasileiro, uma vez que, a partir de sua incorporação formal à Constituição, por votação qualificada, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo só podem ser efetivamente denunciados após a apreciação de proposta de emenda constitucional que determine sua desincorporação. Cabe ressaltar aqui as implicações constitucionais da mudança ocorrida, visto que existe uma limitação da capacidade do Executivo em exercer o ato de denúncia, pelo qual o Brasil manifestaria a sua vontade de deixar de ser Parte da Convenção, desobrigando-se de cumprir os preceitos estabelecidos, segundo o direito dos tratados, tal como se aplica tradicionalmente para os demais tratados internacionais ratificados.

Observe-se que os tratados aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45, que não seguiram os trâmites formais estabelecidos pelo §3º, do artigo 5º da Constituição Federal, tem *status* supralegal, porém infraconstitucional, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo decisório no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), cujos trabalhos são conduzidos por um Grupo Diretor composto por Estados Partes, representantes de cada grupo regional dos países que integram o sistema ONU, que são indicados a cada dois anos durante sessão plenária da COP. Esse Grupo Diretor é assessorado pelo Secretariado da Conferência das Partes, tarefa assumida pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UN/DESA).

Durante a COP podem ser adotadas recomendações que detalham a aplicação da Convenção. Essas decisões podem originar a elaboração de protocolos adicionais, adoção de programas de trabalho ou ainda metas específicas de caráter político; sendo orientadas por recomendações do Comitê de Monitoramento da Convenção ou relatórios solicitados ao Secretário Geral, devendo ser aprovadas em sessão plenária. Cada Estado Parte tem o direito de voto nas decisões submetidas à Plenária da COP. As organizações regionais, nas matérias de sua competência, podem exercer esse direito com o mesmo número de votos de seus Estados membros que forem partes da Convenção, desde que esses não queiram exercer esse direito.

A primeira Conferência das Partes foi realizada na sede das Nações Unidas, em



Nova Iorque, de 31 de outubro a 3 de novembro de 2008, seis meses após a entrada em vigência da Convenção. Desde então, as Conferências têm sido convocadas anualmente pelo Secretário Geral da ONU, responsável pela manutenção dos originais assinados, que estão depositados na sede da ONU.

É ao Secretário Geral da ONU que os países que ratificam a Convenção, sejam signatários ou não de seu texto original, comunicam oficialmente sua adesão – depósito do instrumento de ratificação – ato que os qualifica como Estado Parte; sendo facultado àquelas organizações regionais de integração, que são constituídas por Estados soberanos, como a União Europeia, também aderirem ao texto da Convenção. Aquele Estado Parte que não mais desejar participar e seguir as regras da Convenção, após sua adesão, poderá deixar de fazê-lo encaminhando ato de denúncia, por notificação escrita, ao Secretário Geral da ONU. Esta denúncia só terá valor jurídico um ano depois do recebimento da notificação.

O texto da Convenção está disponibilizado no sítio web da ONU (www.un.org/disabilities/default.asp?navid=15&pid=150), em formato acessível nas línguas oficiais das Nações Unidas (árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol) e também em algumas línguas não oficiais.

Referências

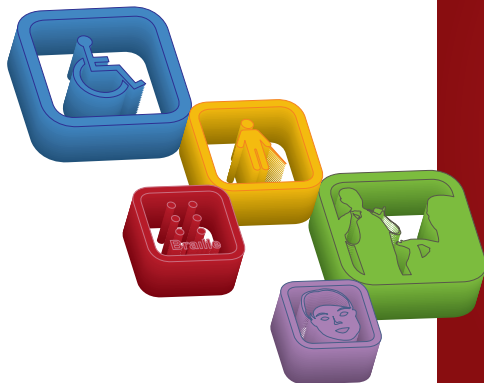
REZEK, J.F.. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 10ª ed. [S.l.]: Saraiva, 2007. 440 p. ISBN 85-02-05158-X

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Internacional Público: Tratados e Convenções. 5ª ed. [S.l.]: Renovar, 1997. 1370 p. ISBN 85-7147-044-8

CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. 1524 p. ISBN 972-40-2106-8

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 878 p. ISBN 978-85-203-3105-7 www.fblaw.com.br/lang_portugues/artigos/a_hierarquia_dos_tratados_internacionais_de_direitos_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.php





Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) *A comunicação for anônima;*
- b) *A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;*
- c) *A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;*
- d) *Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;*
- e) *A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou*

- f) *Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.*

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado Parte concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.



2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.



Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Fernando Ribeiro & Raquel Costa

O protocolo facultativo é um instrumento de direito público internacional complementar pelo qual se possibilita que grupos ou indivíduos (ou seus representantes) apresentem denúncias sobre violações de direitos ao Comitê de Monitoramento da Convenção. As comunicações sobre violações, no entanto, apenas serão consideradas se tiverem origem em Estados Partes que ratificarem tal protocolo. Além disso, essas comunicações terão que: i) ser feitas por pessoa ou grupo (ou seu representante) que possa ser identificado; ii) ser fundamentadas em provas; iii) ser compatíveis com as disposições da Convenção; iv) referir-se a fatos ocorridos após a entrada em vigência da Convenção; e v) ser feitas após esgotados todos os mecanismos internos de recursos. Se a solução do caso demorar injustificadamente, em razão de recursos processuais, falta de vontade política, econômica, religiosa ou qualquer outro obstáculo que impeça a solução ou, ainda se, de fato ou de direito, não houver solução interna, a comunicação será aceita pelo Comitê.

O Estado Parte será comunicado das denúncias que lhe disserem respeito e terá um prazo de seis meses para apresentar suas explicações escritas, sua versão dos fatos ou a solução que adotou no caso concreto. Isso se dá para que não seja considerada ingerência do Comitê na administração interna do País (que deu

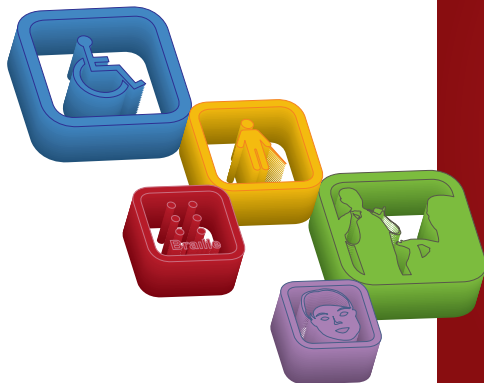


origem à comunicação), bem como para que seja garantido o direito de defesa ao Estado. O Comitê pode enviar ao Estado Parte, antes de analisar o conteúdo da comunicação recebida, um pedido urgente para que sejam tomadas medidas, provisórias ou não, que evitem danos irreversíveis em razão do desrespeito alegado. Porém, tal ato não configurará admissão da violação e nem será considerado no momento da análise da questão.

Ao Comitê caberá dar respostas a quem tenha feito a comunicação, juntamente com suas considerações e, se for o caso, suas sugestões para sanar a questão. Nos casos em que o Comitê tiver convicção da veracidade das denúncias e da ocorrência de situações de violação contínua e séria, o Estado Parte deverá ser convocado para colaborar nas investigações do caso, em todas as fases e de forma sigilosa. Poderão ainda ser nomeados um ou mais membros do Comitê para realizar, com urgência, uma verificação dos fatos e fazer um relatório. Caso o país concorde também pode ser feita uma visita ao local dos acontecimentos. Depois disso, o Comitê deverá enviar suas observações e conclusões ao Estado denunciado, concedendo o prazo de seis meses para que ele se manifeste sobre o relatório. Poderá ser solicitado, ainda, que o objeto da denúncia seja incluído no relatório periódico a ser submetido pelo Estado Parte, com o detalhamento das providências realizadas em razão da investigação feita pelo Comitê. Se o Estado não se manifestar, o Comitê pode reiterar a solicitação das informações a respeito dessas providências.

Por fim, deve ficar claro que, embora subsidiário, esse mecanismo é facultativo. Assim, o reconhecimento da competência do Comitê para solução de conflitos depende da ratificação específica do Protocolo Facultativo.





Autores

Alexandre Carvalho Baroni

Engenheiro Químico. Pós graduado em Educação Especial e em Gestão e Direitos Humanos. Ex-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade). Superintendente dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado da Bahia.

Alex Reinecke de Alverga

Psicólogo, mestre e doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti

Promotora de Justiça. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação junto ao Ministério Público da Paraíba. Membro Colaborador do Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e Membro Colaborador do Grupo de Trabalho 7 Pessoa com Deficiência da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ana Luísa Coelho Moreira

Psicóloga, Especialista em Gestão Pública e Especialista em Elaboração, Gestão e Avaliação de Projetos Sociais. Analista Técnica de Políticas Sociais. Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ana Rita de Paula

Psicóloga. Mestre e de doutora em psicologia pela Universidade de São Paulo (USP). Agraciada com Prêmio Nacional de Direitos Humanos 2004 na Categoria de Defesa das Pessoas com Deficiência.

Anahi Guedes de Mello

Antropóloga, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pesquisadora vinculada ao Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades (NIGS) e ao Núcleo de Estudos sobre Deficiência (NED), ambos na UFSC.

Andrea de Moraes Cavalheiro

Doutoranda e mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em História pela Universidade de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos Surdos e Deficiência do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

Andrei Suárez Dillon Soares

Formado em Jornalismo pela Universidade de Brasília, com Mestrado pela City University of New York. Especialista em Políticas Pública e Gestão Governamental, desde 2011. Lotado na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), desde 2012, responsável pelas áreas de Indicadores e de Divulgação da Política de Direitos Humanos.

Antonio Carlos “Tuca” Munhoz

Filósofo. Secretário Municipal Adjunto da Secretaria da Pessoa com Deficiência de São Paulo. Coordenador da Pastoral das Pessoas com Deficiência da Arquidiocese de São Paulo. Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade da Cidade de São Paulo.

Antonio José Ferreira

Jornalista e Radialista. Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

Antônio Rulli Neto

Advogado. Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com deficiência da OAB/SP. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Carolina Valença Ferraz

Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora do Mestrado e da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Professora da



Universidade Católica de Pernambuco/UNICAP e da Faculdade de Direito de Caruaru/ASCES. Advogada.

Claudia Grabois

Advogada. Membro das comissões de Direito de Família, Direitos Humanos, Direito a Educação e Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ). Membro do IBDFAM, da International Society of Family Law, da International Association of Jewish Lawyers and Jurists, da ABRADE. Coordenadora do Fórum Nacional de Educação Inclusiva. Diretora do Instituto Helena Antipoff/SME/RJ em 2009/2010. Ex-Membro do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade).

Claudia Marina Werneck Arguelhes

Jornalista graduada pela UFRJ. Especialista em Comunicação e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz. Jornalista Amiga da Criança pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) e UNICEF. Empreendedora social, fundadora da ONG Escola de Gente - Comunicação em Inclusão. Pesquisadora, palestrante e consultora internacional em inclusão para instituições como Banco Mundial e Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI).

Cláudio Drewes José da Siqueira

Procurador da República. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em Goiás, do Ministério Público Federal.

Debora Diniz

Antropóloga. Professora doutora da Universidade de Brasília. Pesquisadora da ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Eliane Araque dos Santos

Subprocuradora-geral do Trabalho. Vice Procuradora Geral do Ministério Público do Trabalho. Especialista em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Graduada em Direitos Humanos, pelo Uniceub.

Eugênia Augusta Gonzaga

Procuradora da República do Ministério Público Federal. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica em São Paulo (PUC/SP). Membro Colaborador do Grupo de Trabalho 7 Pessoa com Deficiência, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fernanda Teixeira Reis

Mestre em Ciências Sociais e especialista em estudos comparados sobre as Américas pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas. Coordenadora-Geral de Informações e Indicadores em Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Fernando Antonio Medeiros de Campos Ribeiro

Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro. Historiador, formado pela Universidade de Brasília - UnB. Ex-Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade). Ex-representante nos órgãos sócio-laborais do Mercosul junto ao Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores. Assessor de Gabinete na Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Fernando Gonzaga Jayme

Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito da UFMG Advogado e Conselheiro Seccional da OAB/MG. Membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos CONEDH/MG. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Flavia Cristina Piovesan

Doutora e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora doutora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós Graduação da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e da Universidade de Buenos Aires (UBA).

Glauber Salomão Leite

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor do Mestrado e da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Professor da Universidade Estadual da Paraíba/UEPB e da Faculdade de Direito de Caruaru/ASCES. Advogado.

Joaquim Santana Neto

Advogado. Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).



Joelson Dias

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Membro da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB. Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Representou o Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade).

Lais de Figueiredo Lopes

Assessora Especial do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. Advogada e mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Integrante do Conselho Diretor da International Center for Not-for-Profit Law (ICNL). Participou na ONU do Comitê ad hoc que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Ex-Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade).

Laíssa da Costa Ferreira

Jornalista. Graduada em Comunicação Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Desde 2011, atua na Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), onde é responsável pela Diretoria de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Conselheira do Conselho Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

Lauro Luiz Gomes Ribeiro

Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo. Professor convidado de Direito Constitucional em cursos de extensão universitária na Escola Superior do Ministério Público e na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão/PUC/SP. Professor de Bioética e Biodireito do Centro Universitário Assunção – UNIFAI. Diretor e Colaborador do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC.

Liliane Cristina Gonçalves Bernardes

Doutoranda e Mestre em Bioética pela Universidade de Brasília. Especialista em políticas públicas e gestão governamental. Graduada em fisioterapia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999). Especialista em Bioética pela Universidade de Brasília (2007). Coordenadora na Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Livia Barbosa

Antropóloga. Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade de Chicago-EUA. Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora de antropologia da Universidade Federal Fluminense. Consultora da Escola de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro.

Luís Claudio da Silva Rodrigues Freitas

Procurador do Banco Central do Brasil. Pós-graduando em Direito Público pelo Instituto de Direito do Estado e Cidadania (IDEC)/Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Seção do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Ex-Membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro.

Luiz Alberto David Araújo

Advogado. Mestre, Doutor e Professor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Procurador Regional da República aposentado.

Luiz Cláudio Carvalho de Almeida

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campos dos Goytacazes-RJ. Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos-RJ.

Maria Aparecida Gugel

Subprocuradora-geral do Trabalho. Doutoranda pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Facoltà di Giurisprudenza, Autonomia Individuale e Collettiva. Membro e Coordenadora do Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e Membro Colaborador do Grupo de Trabalho 7 Pessoa com Deficiência, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Diretora da Região Centro-Oeste da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). Membro do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).



Martinha Clarete Dutra dos Santos

Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo. Diretora de Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – MEC/SECADI. Professora com Licenciatura em Letras, Curso de Letras – Universidade Estadual de Londrina. Habilitação em Língua Espanhola pela Universidade de Salamanca. Especialista em Educação Especial – UNIFIL. Especialista em Administração, Supervisão e Orientação Educacional – UNOPAR. Membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

Mizael Conrado

Atleta e medalhista Paralímpico. Vice-presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Naira Rodrigues Gaspar

Fonoaudióloga. Especialista em Atendimento Familiar. Mestranda No Programa Ensino em Ciências da Saúde/UNIFESP. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Santos/SP.

Raquel de Souza Costa

Servidora pública. Advogada. Especialista em Constitucionalização do Direito Civil, pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes – RJ. Especialista em Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Assessora de Gabinete na Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Rebecca Monte Nunes Bezerra

Promotora de Justiça. Titular da 9ª Promotoria de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso de Natal do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Membro Colaborador do Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e Membro Colaborador do Grupo de Trabalho 7 Pessoa com Deficiência da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Roberto de Figueiredo Caldas

Juiz e Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Advogado, sócio titular e presidente do Conselho Jurídico-administrativo do Escritório Alino & Roberto e Advogados.

Stella C. Reicher

Advogada. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Membro da Rede Iberoamericana de Especialistas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Professora das disciplinas jurídicas dos cursos de pós-graduação em Gestão de Projetos Sociais do COGEAE-PUC/SP e do SENAC-SP. Co-correspondente pelo Brasil da International Center for Non-profit Law (ICNL) para o projeto United States International Grantmaking (USIG).

Vera Lúcia Ferreira Mendes

Fonoaudióloga. Doutora em Psicologia Clínica (Núcleo de Subjetividades Contemporâneas) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Distúrbios da Comunicação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora da Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas/SAS do Ministério da Saúde. Pesquisadora do LinC - Laboratório de Inteligência Coletiva. Membro da Diretoria Executiva da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Avaliadora do SINAES e Professora Assistente Doutora da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Waldir Macieira da Costa Filho

Promotor de Justiça. Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso do Ministério Público do Estado do Pará. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (UNB). Professor da Universidade da Amazônia (UNAMA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro e Coordenador da Comissão de Atos Normativos do Conselho Nacional dos Direitos da pessoa com Deficiência (Conade). Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso (AMPID).



Dados Técnicos:

Formato: 20x25cm (200x250mm)

Título: Gotham Medium (regular), Corpo 28, Entrelinha 30

Subtítulo: Gotham Medium (regular), Corpo 22, Entrelinha 30

Texto: Gotham Light (regular), Corpo 11, Entrelinha 15

Papel Capa: Duodesign 250g/m2

Plastificação: BOPP Fosco

Papel Miolo: Couchê Brilho 115g/m2



AMPID

Associação Nacional de Membros do
Ministério Público de Defesa dos Direitos
dos Idosos e Pessoas com Deficiência

Secretaria Nacional de Promoção dos
Direitos da Pessoa com Deficiência

Secretaria de
Direitos Humanos



ISBN: 978-85-60877-49-2

